SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AEMERJ
Associação Estadual dos Municípios - RJ

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 2009 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro • ANO 1 | Nº 0086

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE APERIBÉ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 450, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

Adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, instituído e administrado pela AEMERJ, como meio oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Aperibé.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ, no uso de suas atribuições legais e nos termos da lei orgânica do Município de Aperibé, faz saber que a Câmara Municipal de Aperibé aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1° O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, instituído e administrado pela Associação Estadual dos Municípios do Rio de Janeiro - AEMERJ, por meio da Resolução nº. 01/2009 e nos termos do artigo 6º, inciso XIII da Lei 8.666/93 e artigo 121 da Lei Orgânica do Município de Aperibé-RJ é o meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Aperibé-RJ, bem como dos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações.

Art. 2° O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro será veiculado na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico *www.diariomunicipal.com.br/aemerj*, podendo ser consultado sem custos e independentemente de cadastramento.

§2º O horário de encerramento para o cadastramento dos atos a serem publicados se dará no dia útil que antecede a publicação até o horário definido na Resolução AEMERJ nº. 01/2009.
§3º Os atos cadastrados na forma do §2º serão disponibilizados para o acesso na Internet a partir de 00h00 (zero hora) do dia da publicação.
§4º As retificações dos atos realizadas após o encerramento da edição serão publicadas na edição do dia útil subseqüente.
§5º É de responsabilidade do órgão emitente o cadastramento e assinatura dos atos a serem publicados.
§6º As matérias cadastradas e/ou assinadas eletronicamente após o horário fixado §2º deste artigo serão publicadas na edição subseqüente.

Art. 3° As publicações no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro substituirão quaisquer outras formas de publicação utilizada pelo Município, e serão realizadas a partir da publicação do presente Lei.

§ 1º – Considera-se como data da publicação o dia útil em que o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro for disponibilizado na Internet.
§ 2º - Na hipótese de a página do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro não estiver acessível por problemas técnicos, o Município odotará as medidas pertinentes para resguardar os direitos que possam ter sito afetados.
§ 3º - São Publicados, na íntegra, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro:
I – as leis e demais atos resultantes do processo legislativo da Câmara Municipal;
II – os decretos e outros atos normativos baixados pelo Prefeito e Presidente da Câmara;
III – os atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação.
§ 4º - Podem ser reproduzidos os documentos, formulários e requerimentos, baixados em caráter normativo e de interesse geral.

Art. 4º - Os atos oficiais que não requeiram publicação integral obrigatória devem ser publicados em resumo, restringindo-se aos elementos necessários a sua identificação.
Parágrafo único – Incluem-se entre os atos a que se refere este artigo:
I – atas e decisões de órgãos colegiados;
II – pautas;
III – editais, avisos de licitação, ratifico e homologação e comunicações;
IV – contratos, convênios, aditivos e distratos;
V – despachos de autoridades administrativas, relacionados a interesses individuais; e,
VI – atos oficiais que autorizem, permitam ou concedam a execução de serviços por terceiros.

Art. 5º - É vedada à publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro:
I - os atos de concessão de medalhas, condecorações ou comendas, salvo se efetuada por intermédio de lei ou de decreto;
II - os desenhos e figuras de tipos diversos, tais como logotipos, logomarcas, brasões ou emblemas;
III - as partituras e letras musicais; e

Expediente:
Associação Estadual dos Municípios do Rio de Janeiro - AEMERJ

Diretoria 2009/2010

Presidente: **Vicente de Paula de Souza Guedes -Valença**
Vice-presidente: Artur Messias da Silveira - Mesquita
Secretário Geral: Affonso Henriques M. Alves da Cruz - Bom Jardim

Conselho Fiscal

Presidente: Laerte Calil de Freitas - Areal
1ª Vice Presidente: Maria das Graças F. Motta - Bom Jesus do Itabapoana
2º Vice Presidente: Cláudio Mannarino - Comendador Levy Gasparian

Secretária Executiva

Dilma Lira

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

IV - os discursos.
Parágrafo único. Somente será admitido à publicação do brasão oficial do Município ou do logotipo do órgão da Administração Indireta.
Art. 6° - A implantação do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no Município de Aperibé deverá ser precedida de divulgação por meio de afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Art. 7° - Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro são reservados ao Município de Aperibé-RJ.

§1° O Município manterá no quadro de avisos da Prefeitura, cópia da versão impressa da última edição que constar na publicação de atos municipais, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias após a data da publicação.
§2º O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução.

Art. 8° - Compete à AEMERJ o gerenciamento do funcionamento e a manutenção do sistema gerenciador do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança dos atos nele publicados.

Art. 9° - As edições do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro atenderão ao calendário designado pela AEMERJ, sendo que os atos cadastrados e assinados pela autoridade competente até o horário definido na Resolução AEMERJ nº, 01/2009, serão publicadas na edição do dia útil subseqüente, disponibilizadas para o acesso a partir de 00h00 (zero hora).

Art. 10 - As edições do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Parágrafo único Competirá ao Prefeito Municipal designar as pessoas responsáveis pelas assinaturas dos atos do Poder Executivo, ao Presidente da Câmara de Vereadores designar as pessoas responsáveis pelas assinaturas dos atos do Poder Legislativo, e aos representantes das Autarquias e Fundações, as assinaturas dos seus atos a serem publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 11 - Os atos, após serem publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único - Eventuais retificações de atos deverão constar de nova publicação.

Art. 12 - A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.

Art. 13 - O Município fica autorizado a contribuir para a AEMERJ para o custeio das despesas relacionadas ao Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 14 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.15 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 23 de dezembro de 2009.

FLÁVIO GOMES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Bernardo Bairral Brito
Código Identificador:9E63798C

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MESQUITA

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 013 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

Autor: Poder Executivo

"Introduz na Legislação Tributária Municipal, por força do advento da Lei Complementar Federal Nº 116, de 31 de Julho de 2003, dispositivos que disciplinam o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências. "

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza definidos na lista de serviços constante deste artigo, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

LISTA DE SERVIÇOS:

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 – Processamento de dados e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – (VETADO), conforme a Lei Federal nº 116/2003
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de

diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO), conforme a Lei Federal nº 116/2003

7.15 – (VETADO), conforme a Lei Federal nº 116/2003

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos,

batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO), conforme a Lei Federal nº 116/2003

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO), conforme a Lei Federal nº 116/2003

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações,

administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

41 – Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de impostos de competência da União ou do Estado.

§ 1º - A lista de serviços constante deste artigo, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, ainda que não estejam expressamente referidas, mas apenas completando o alcance do direito já existente.

§ 3º - A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., bem como a sua incidência, não dependem da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para o registro de sua respectiva receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla,

analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços constante deste artigo.

§ 4º - Para fins de enquadramento na lista de serviços constante deste artigo o que vale é a natureza, a "alma" do serviço prestado, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte prestador; o que importa é a essência, o "espírito" do serviço prestado, ainda que o nome dado ao serviço não esteja previsto, expressamente, na lista de serviços constante do artigo 1º desta Lei Complementar..

§ 5º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão e que envolvam pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 6º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. também incide sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Art. 2º – Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviço constante do artigo anterior, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – I.C.M.S., ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO E DO LOCAL DE PAGAMENTO

Art. 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza definidos na lista de serviços contida nesta Lei Complementar.

§1º – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste parágrafo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 6º do Art. 1º desta Lei Complementar.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços.

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.21 da lista de serviços.

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços.

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços.

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços.

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços.

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços.

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços.

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso previsto no subitem 7.16 da lista de serviços.

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços.

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços.

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços.

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços.

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços.

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 da lista de serviços, exceto o subitem 12.13 daquela lista.

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços.

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços.

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista de serviços.

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços;

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviço, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 5º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

DOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 5º - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. é o prestador do serviço.

§ 1° Para efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., entende-se:

I – por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II – por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) pessoa física que admitir para o exercício de sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

§ 2° Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade ou da anulação do ato efetivamente praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 6º - Será responsável pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, o tomador de serviço, quando:

a) o prestador do serviço, obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo ao tomador;

b) o prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente no Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município.

Art. 7º - Serão responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, como Substitutos Tributários, os seguintes tomadores dos serviços, estabelecidos ou sediados no Município de Mesquita, observando os termos do §1º deste artigo:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado em outro país;

II- Entidades da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, de quaisquer dos Poderes da União, do Estado e do Município, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

III - As empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza em relação aos serviços que lhes forem prestados;

IV – O tomador dos seguintes serviços, ainda que imune ou isento, sendo ou não o prestador dos serviços formalmente estabelecido neste Município:

a) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços.

b) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.21 da lista de serviços.

c) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços.

d) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços.

e) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços.

f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços.

g) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços.

h) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços.

i) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso previsto no subitem 7.16 da lista de serviços.

j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços.

k) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços.

l) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços.

m) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços.

n) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços.

o) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 da lista de serviços, exceto o subitem 12.13 daquela lista.

p) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços.

q) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços.

r) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista de serviços.

s) do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

V) Os Templos de qualquer culto, pelo ISSQN relativo aos serviços a eles prestados.

VI - Os bancos, instituições financeiras e caixas econômicas pelo ISSQN relativo aos serviços a eles prestados, bem assim à Caixa Econômica Federal, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos

VII - As empresas seguradoras, pelo ISSQN devido sobre as comissões das corretoras de seguros;

VIII - As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo ISSQN devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

IX - As Empresas de Correios e Telégrafos, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

X - Os hospitais e clínicas privadas pelo ISSQN relativo aos serviços a eles prestados
XI - As empresas e entidades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo ISSQN devido sobre os serviços a elas prestados;
XII - Empresas que explorem serviços de energia elétrica, telefonia, transporte coletivo e de distribuição e tratamento de água e esgoto, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;
XIII - As empresas de mercados, supermercados e hipermercados, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;
XIV - As empresas que explorem serviços de hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, pelo ISSQN devido sobre os serviços a elas prestados;
XV - Os shopping centers e centros comerciais, pelo ISSQN relativo aos serviços a eles prestados;
XVI - As instituições de ensino regular, pré-escolar, fundamental, médio e superior, bem como as de orientação pedagógica e educacional, treinamento e avaliação pessoal, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;
XVII - Produtores de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, pelo ISSQN devido sobre os serviços a eles prestados, decorrentes dos eventos supramencionados;
XVIII - As incorporadoras e construtoras, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados
XIX - As empresas que explorem serviços de logística e armazenamento, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados
XX - As empresas que explorem serviços de transporte de carga e passageiros, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;
XXI - As agências de propaganda, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;
XXII – Associações e fundações, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;
XXIII – Os partidos políticos, pelo ISSQN relativo aos serviços a eles prestados;
XXIV – Os condomínios residenciais, comerciais e congêneres, pelo ISSQN relativo aos serviços a eles prestados
XXV - As agremiações e clubes esportivos ou sociais pelo ISSQN relativo aos serviços a eles prestados
XXVI – Os cemitérios particulares, pelo ISSQN relativo aos serviços a eles prestados.
XXVII – As empresas que explorem atividades comerciais na Estação Aduaneira Interior (Porto Seco) pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados.
XXVIII - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;
XXIV - Os que utilizam serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não comprovadas, pelos prestadores, inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes e regularidade quanto ao recolhimento do imposto;
§ 1º - Excluem-se das disposições deste artigo, mediante prévia comprovação:
I - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa;
II - Os profissionais autônomos inscritos em qualquer município.
III- O prestador de serviços isento ou imune;
IV - O prestador de serviços enquadrado como instituição financeira ou equiparada, autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar;
V - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT na qualidade de prestadora de serviços;
VI - O concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, ou de serviço cuja cobrança seja efetuada mediante conta emitida pela respectiva concessionária, na qualidade de prestador de serviços.
§ 2º - Na hipótese do §1º deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.
§ 3º - Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas que apresentarem Nota Fiscal de Serviço Avulsa, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 8º – A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza I.S.S.Q.N. é o preço do serviço.
§ 1º - Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza.
§ 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.05 da lista de serviços constante do artigo 49 desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.
§ 3º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do artigo 1º desta Lei Complementar.
§ 4º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço do serviço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador;
§ 5º - Na falta do preço do serviço ou na impossibilidade de sua identificação, será tomado como base de cálculo o valor cobrado pelos usuários ou contratantes de serviços similares;

§ 6º - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

DAS ALÍQUOTAS

Art. 9º - Para a apuração do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. devido pelas pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, deverá ser aplicada, sobre a base de cálculo correspondente, a alíquota de 5% (cinco por cento), exceto nos casos dos serviços constantes dos itens 4, 5, 8, 21, 26, 27, 29 e 30 da Lista de Serviços constante do artigo 1º desta Lei Complementar, cuja alíquota incidente será de 3% (três por cento).

Art. 10 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. devido em razão do trabalho pessoal do próprio contribuinte (pessoas físicas e autônomos) será calculado através da multiplicação da Unidade Fiscal de Mesquita (UFIME) com a alíquota correspondente e de acordo com a seguinte tabela:

I – Nível Superior: 12 (doze) UFIME's por ano;
II – Nível Médio: 6 (seis) UFIMES's por ano;
III – Nível Elementar: 4 (quatro) UFIME's por ano.
Art. 11 - A responsabilidade pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, excluída a pessoa física não mencionada nesta Lei, é atribuída a todas as pessoas referidas no Arts. 6º e 7º, estabelecidas no Município, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, a empresa individual, o condomínio, a associação, o sindicato e os cartórios notariais e de registro.
§ 1º - O responsável tributário fica obrigado a recolher integralmente o ISSQN devido, acrescido de multa, juros e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis definidas na legislação tributária.
§ 2º - O prestador do serviço responde supletivamente em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da obrigação de que trata este artigo.
§ 3º - As alíquotas do ISSQN a ser retido na fonte são as constantes no art. 9º desta Lei Complementar.
§ 4º - Quando se tratar de retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo aos serviços prestados por pessoas físicas e autônomos, o valor do tributo devido será apurado através da alíquota de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do serviço prestado.

Art. 11- A Em caso de serviço de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenho, texto e demais materiais publicitários, a retenção na fonte incidirá sobre o valor total pago à agência de publicidade e propaganda, ainda que o serviço tenha sido prestado por terceiros, excluído o valor referente à veiculação de publicidade e propaganda.

Art. 11-B - Em caso de responsabilidade tributária pelo ISSQN incidente sobre o serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obra semelhante, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como no caso de reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres, deve ser retido, na fonte, o ISSQN apurado sobre o valor total do documento fiscal de prestação do serviço, excluído o valor, nele discriminado, do material fornecido pelo prestador, se comprovada a utilização do material fornecido com documentos fiscais idôneos.

Art. 11-C - Ficará responsável pelo recolhimento do ISSQN o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nesta Lei, proceder à retenção do ISSQN na fonte.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1° de Janeiro de 2010.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 30 de dezembro de 2009.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:30EC1862

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 604 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

Autor: **Poder Executivo**

"Modifica o art. 2° da Lei n° 048 de 21 de novembro de 2001."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

Art. 1° - O art. 2° da Lei nº 048 de 21 de novembro de 2001**,** que dispõe sobre a contratação de pessoal para atendimento de necessidades de excepcional interesse público e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

***"Art. 2º** - A contratação objeto desta Lei revestir-se-á de ato formal regido pelo Secretário de Administração e observará, quanto à sua duração, o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo por mais 12 (doze) meses, desde que ainda existente a necessidade que a originou."*

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Mesquita, RJ, 30 de dezembro de 2009.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:ABC63A0D

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 605 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

Autor: **Poder Executivo**

"DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
Seção I
Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.
Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
e) composição e atribuições da diretoria;
f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação;
II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Prefeito Municipal.

Seção II
Do Conselho de Administração

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação.
Parágrafo Único – A composição do conselho de administração deverá ser promovida por ato do Poder Executivo.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:
I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
IV - designar e dispensar os membros da diretoria;
V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;
VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;
VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III
Do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.
Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Secretário Municipal ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:
I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.
Parágrafo único. Os Secretários Municipais ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV
Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.
§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.
§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Procuradoria Geral do Município da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.
§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.
§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.
§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção V
Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.
§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.
§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.
§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.
Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.
§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.
§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.
§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer juz no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Seção VI
Da Desqualificação

Art.16- O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.
§1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.
§2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.17 - Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Municipal de Publicização - PMP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos do Município, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:
I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;
II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;
III - controle social das ações de forma transparente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 30 de dezembro de 2009.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:1BCB3A62

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 606 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

Autor: **Poder Executivo**

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE MESQUITA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º- A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção ao meio ambiente e à saúde da população no meio urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:
I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas e coleta seletiva de materiais recicláveis;
d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;
II - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;
III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;
IV - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

Art. 3º - Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.
Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, da Lei Estadual nº 3239, de 30 de novembro de 1999, e suas normas regulamentadoras.

Art. 4º - Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 5º - O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:
I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 2º desta Lei;
II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 2º desta Lei;
III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Art.7º- Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local.
Parágrafo único. Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

Art. 8º - O município poderá delegar, a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, depois de ouvido o Conselho Municipal da Cidade.
Parágrafo 1º O planejamento do saneamento básico è competência indelegável do município de Mesquita;
Parágrafo 2º As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser exercidas:
I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que o município tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido ao disposto no art. 241 da Constituição Federal;
II - por consórcio público integrado pelos titulares dos serviços.
Parágrafo 3º No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, o município poderá receber cooperação técnica do Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.
Parágrafo 4º A prestação de serviços públicos de saneamento básico no município poderá ser realizada por:
I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista municipal ou estadual, na forma da legislação;
II - empresa a que se tenha concedido os serviços.

Seção II
Dos Princípios

Art. 9º - A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:
I - universalização do acesso;
II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
X - controle social;
XI - segurança, qualidade e regularidade;
XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Seção III
Dos Objetivos

Art. 10 - São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:
I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;
II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;
III - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária à população residente na Macrozona Rural (conforme plano diretor municipal) e na APA Mesquita.
IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social e ambiental;
V - dotar de mecanismos próprios de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;
VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;
VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;
VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;
IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Seção IV
Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:
I - valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais normas municipais;
II – adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;
IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;
V - consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas sócio-econômicas da população;
VI - prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;
VII - ações, obras e serviços de saneamento básico, planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;
VIII – os bairros deverão ser considerados como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme legislação pertinente;
IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, à capacitação tecnológica da área, à formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;
X - promoção de programas de educação sanitária;
XI - garantia de meios adequados para o atendimento da população da macrozona rural e da Apa Mesquita, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;
XII - na segregação, na origem, na coleta diferenciada, em diferentes tipos de tratamento para diferentes tipos de resíduos, na responsabilidade do gerador, na progressiva redução das quantidades destinadas aos aterros sanitários para o componente resíduos sólidos.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
Seção I
Da Composição

Art. 12 - A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 13 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 14 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:
I - Plano Municipal de Saneamento Básico;
II - Conferência Municipal da Cidade, Conferência Municipal de Saúde, e Conferência Municipal de Meio Ambiente
III - Conselho Municipal da Cidade, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Meio Ambiente
IV - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico.
Parágrafo Único. A temática do saneamento constará, obrigatoriamente, em toda conferência da Cidade de Mesquita, Conferencia de Meio Ambiente, e Conferência de Saúde

Seção II
Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 15 - Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 16 - O Plano Municipal de Saneamento Básico contemplará um período de 20 (vinte) anos, devendo ser revisado, de 5 em 5 (cinco em cinco) anos, e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:
I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
IV - ações para emergências e contingências;
V - identificação dos obstáculos de natureza sócio-político-econômicos, econômico se interpõe à consecução dos objetivos e metas propostos, e os meios para superá-los;
VI - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;
Parágrafo 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico poderá ser elaborado com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.
Parágrafo 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser compatível com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos, caso existam planos.
Parágrafo 3º O Plano Municipal de Saneamento Básico será avaliado anualmente e revisado no primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal, anteriormente ao encaminhamento do Plano Plurianual ao Poder Legislativo.
Parágrafo 4º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação.
Parágrafo 5º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá englobar integralmente o território do ente do município.

Art. 17 - A avaliação do PMSB será anual e tomará por base o relatório sobre a salubridade ambiental do município. O modelo para elaboração do relatório deverá incluir elementos qualitativos e quantitativos e será regulamentado, pelo poder executivo, em 180 dias contados da aprovação desta lei.

Parágrafo 1º O regulamento desta lei, estabelecerá os critérios para elaboração e aprovação do relatório.

Art. 18 - Para revisão, qüinqüenal, do PMSB será levado em conta o relatório anual mencionado no artigo anterior e outros elementos de avaliação a serem instituídos.
Parágrafo 1º Ao relatório referido no "caput" do artigo será dado ampla publicidade e ocorrerá até o dia 30 de abril de cada ano sobre responsabilidade do Conselho Municipal da Cidade.
Parágrafo 2º A divulgação das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu conteúdo a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores - Internet e por audiência pública.
Parágrafo 3º O processo de elaboração do PMSB deverá ser amplamente divulgado e incluir a participação de toda a sociedade mesquitense;

Seção III
Do Conselho Municipal da Cidade

Art. 19 - Conselho Municipal da Cidade é a instância superior de decisões relativas ao Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 20 - Compete ao Conselho Municipal da Cidade:
I – elaborar propostas para políticas de saneamento básico e serem enviadas ao legislativo municipal, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;
II – dar publicidade ao relatório da situação de salubridade sanitária do Município;
III - fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;
IV – monitorar o cumprimento da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;
V - propor alterações na Política Municipal de Saneamento Básico;
VI - atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;
VII - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle dos recursos orçamentários destinados ao saneamento básico, no orçamento municipal.
VIII - articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

Seção IV
Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

Art. 21 - Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, que possui como objetivos:
I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.
Parágrafo 1º As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

Parágrafo 2º O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico será regulamentado em 180 dias, prorrogáveis por igual período, contados da publicação desta lei.
Parágrafo 3º O poder executivo criará um grupo de trabalho governamental, para providenciar medidas citadas no parágrafo anterior, no prazo de 30 dias contados da aprovação desta lei.

CAPÍTULO III
Direitos e Deveres dos Usuários

Art. 22 - São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:
I - a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;
II - o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;
III - a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;
IV - o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;
V - ao ambiente salubre;
VI - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
VII - ao acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.
VIII - responsabilidade por parte do prestador, da execução de campanhas educativas no mínimo uma vez ao ano, para conservação dos recursos naturais e adequado uso dos equipamentos de saneamento básico;
IX - a regularidade na prestação de todos os serviços;

Art. 23 - São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:
I - o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;
II - o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;
III - a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;
IV - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;
V - primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;
VI - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.
VII – participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

CAPÍTULO IV
Prestação dos Serviços

Art. 24 - A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Art. 25- Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.
Parágrafo 1º Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas: ambiental, sanitária e de recursos hídricos.
Parágrafo 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 26 - Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso ao mesmo.

CAPÍTULO V
Aspectos Econômicos e Sociais

Art. 27 - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que serão estabelecidos para cada um dos serviços individualmente, sendo a tarifa de esgotamento medida na proporção de 90% (por cento) do valor medido para a água;
II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;
Parágrafo único. Observado o disposto nos incisos I a II do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes exigências:
I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 28 - Observado o disposto no art. 27 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:
I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
II - padrões de uso e de qualidade requeridos;
III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;
VI - capacidade de pagamento dos usuários.

Art. 29 - As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:
I - o nível de renda da população da área atendida;
II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;
III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 30 - Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico não poderão ser reajustadas em prazo inferior a 12 (doze) meses.

Art. 31 - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado, ou para adequar o equilíbrio econômico-financeiro.
Parágrafo 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos Conselho Municipal das Cidades e os prestadores dos serviços.
Parágrafo 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.
Parágrafo 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.
Parágrafo 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 32 - As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.
Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Art. 33 - Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:
I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;
V - inadimplemento do usuário dos serviços de saneamento básico, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.
Parágrafo 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários, pelo prestador.
Parágrafo 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.
Parágrafo 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, de acordo com as normas do órgão de regulação.

Art. 34- Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.
Parágrafo 1º Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.
Parágrafo 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

CAPÍTULO VI
Regulação e Fiscalização

Art. 35- A regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico serão realizadas por órgão administrativo com autonomia administrativa, orçamentária e financeira, gozando de independência decisória perante os demais órgãos da Administração Pública.

Art. 36 - São objetivos da regulação:
I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
III - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 37 - A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:
I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
V - medição, faturamento e cobrança de serviços;
VI - monitoramento dos custos;
VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
IX - subsídios tarifários e não tarifários;
X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;
Parágrafo 1º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos

usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.
Parágrafo 2º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 38. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, o Município poderá adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação adotados para a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 39. Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.
Parágrafo 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.
Parágrafo 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 40 - Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico poderão ser reorganizados, conforme proposta do PMSB.

Art. 41 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 42- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 30 de dezembro de 2009.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:2EF387EC

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 607 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

Autor: **Poder Executivo**

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a oferecer garantias e dá providências correlatas.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,
Art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de créditos, as normas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e as condições específicas.

Parágrafo único – Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de empreendimentos integrais do PROGRAMA PRÓ-MORADIA 2009.

Art. 2º - Para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo MUNICÍPIO DE MESQUITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no Art. 1º e seu parágrafo único, fica o Poder executivo autorizado a ceder e ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pró solvendo, as receitas e parcelas do FPM (Fundo de Participação dos Municípios).
§ 1º - O disposto no caput deste artigo obedece aos ditames contidos nos incisos I e II, do artigo 159 da Constituição Federal, e, na hipótese de extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exeqüíveis no caso de inadimplemento.
§ 2º - Para a efetivação de cessão e ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Banco do Brasil autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.
§ 3º - Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na hipótese de o MUNICÍPIO DE MESQUITA não ter efetuado no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do MUNICÍPIO DE MESQUITA, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do MUNICÍPIO DE MESQUITA no Projeto financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 30 de dezembro de 2009.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:2A999BCF

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 011 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

Autor: Poder Executivo

"Dispõe sobre Alteração do artigo art. 405, § 2º da Lei Complementar nº 003/03 e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Fica alterada a redação do Art. 405, § 2º da Lei Complementar nº. 003/2003 passando a vigorar com a seguinte redação:
§ 1º – O autuado terá redução de 100% (cem por cento) do valor das multas relativas à obrigação principal e 50% (cinqüenta por cento) em relação às demais, exceto a de mora, caso não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias, de forma integral, exigidas no Auto de Infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, RJ, 30 de dezembro de 2009.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:C49F424F

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 012 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

Autor: Poder Executivo

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, autoriza a concessão de anistia de Multa, Remissão de juros, Parcela Débitos Tributários e Não Tributários, e dá outras providências.**"**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Mesquita o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em simetria com a Lei Federal nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 2º. Na execução do REFIS, fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos aplicados sobre o total do débito consolidado por tipo de obrigação de um mesmo contribuinte, nestes compreendidos as multas de mora e de ofício, as multas isoladas, os juros de mora e os encargos legais na forma estabelecida no Código Tributário do Município – Lei Complementar nº 003/2003– sobre os débitos tributários ou não tributários, inscritos ou não, na dívida ativa do Município, inclusive sobre os débitos ajuizados e os já parcelados, obedecendo-se o seguinte critério:

PRAZO DE PAGAMENTO	PERCENTUAIS DE DESCONTOS
ÀVISTA	Redução de 100% das multas de mora e de ofício, redução de 40% das multas isoladas, redução de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor dos encargos legais.
12 Parcelas	Redução de 80% das multas de mora e de ofício, redução de 35% da multas isoladas, redução de 40% dos juros de mora e de 80% sobre o valor dos encargos legais.
24 Parcelas	Redução de 60% das multas de mora e de ofício, redução de 30% da multas isoladas, redução de 35% dos juros de mora e de 60% sobre o valor dos encargos legais.
36 Parcelas	Redução de 40% das multas de mora e de ofício, redução de 25% das multas isoladas, redução de 30% dos juros de mora e de 60% sobre o valor dos encargos legais.
48 Parcelas	Redução de 20% das multas demora e de ofício, redução de 20% das multas isoladas, redução de 25% dos juros de mora e de 50% sobre o valor dos encargos legais.
60 Parcelas	Sem redução das multas de mora e de ofício, sem redução das multas isoladas, sem redução dos juros de mora e sem redução sobre o valor dos encargos legais.

§ 1º - Poderão ser pagas ou parceladas na forma da Tabela deste artigo as dividas vencidas até 31 de dezembro de 2009, inscritas ou não em dívida ativa, de pessoas físicas ou jurídicas.
§ 2º - O pagamento à vista dar-se-á através de guia própria emitida no ato de assinatura do Termo de Adesão ao REFIS, com vencimento em 05 (cinco) dias após a data da emissão.
§ 3º - O pagamento parcelado proceder-se-á através de guias próprias emitidas no ato de assinatura do Termo de Adesão ao REFIS, vencendo-se a primeira no prazo de 05 (cinco) dias após a sua emissão, a segunda 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e as demais, na mesma data dos meses subseqüentes.
§ 4º - O saldo devedor apurado, referente aos débitos já parcelados, poderá ser objeto do parcelamento de que trata esta lei, ressaltando que o novo parcelamento deverá ser realizado no número máximo de 12 parcelas.
§ 5º - Não se inclui em nenhuma hipótese nos benefícios de redução o principal mais correção monetária da dívida.
§ 6º - Não serão incluídas no débito consolidado custas judiciais, taxa judiciária e outras despesas arbitradas judicialmente, as quais deverão ser quitadas através de guias próprias a serem recolhidas nos respectivos processos judiciais de Execução Fiscal.

Art. 3º. Na opção pelo pagamento parcelado, o débito consolidado será convertido em quantidade de UFIME,

adotando-se o valor vigente no exercício financeiro do deferimento do parcelamento, sendo as guias para pagamento de cada parcela emitidas em quantidade de UFIME, quando serão transformadas em valor da moeda corrente do país na data de seu efetivo pagamento.

Art. 4º. Consolidado o débito será concedido o parcelamento mediante os Termos de que tratam os artigos 6º e/ou 7º desta Lei Complementar e, não ocorrendo atraso no pagamento das parcelas mensais, não sofrerão as mesmas incidências de juros.

Art. 5º. Para os débitos consolidados de pessoa física, cujo total seja equivalente a até 30 (trinta) UFIME's, o valor da parcela mensal poderá ter o valor mínimo de uma UFIME.
Parágrafo Único - Em nenhuma outra hipótese de parcelamento, o valor da parcela mensal poderá ser inferior ao valor de duas UFIME's, fixada anualmente

Art. 6º. O parcelamento será concedido mediante Termo de confissão e Reconhecimento de Dívida, realizado em caráter irrevogável e irretratável, assinado pelo devedor ou por procurador legalmente habilitado.

Art. 7º. O terceiro interessado poderá requerer o parcelamento da dívida de outrem, através de Termo de Compromisso, responsabilizando-se solidariamente pelo adimplemento total do débito assumido.

Art.8º. Os Termos de Confissão e Reconhecimento de Dívida, os Termos de Compromisso de que tratam os Art. 6º e 7º serão elaborados pela Secretaria Municipal de Fazenda (SEMEF), cabendo a esta também a emissão das guias para recolhimento das parcelas constantes da Tabela instituída no art.2º desta lei.

Art. 9. Ocorrendo atraso no recolhimento da parcela mensal incidirão sobre a prestação vencida, juros moratórios de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia e multa diária na importância de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento), sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário do Município.

Art. 10. Considerar-se revogado o parcelamento, independente de Aviso ou Notificação Judicial ou Extrajudicial, na hipótese de inadimplência no pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou 8 (oito) intercaladas, o que primeiro ocorrer, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros.
Parágrafo Único - A disposição do caput aplica-se aos parcelamentos efetuados anteriormente a presente lei.

Art. 11. Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda (SEMEF) exigir do contribuinte ou interessado todos os dados e documentos necessários a atualização cadastral.

Art. 12. Em obediência ao princípio do direito adquirido insculpido no Inciso XXXVI, do Art. 5º, da Constituição Federal, serão respeitados e mantidos todos os parcelamentos concedidos até a entrada em vigor da presente lei, desde que estejam sendo regularmente cumpridos pelos respectivos responsáveis.

Art. 13. O requerimento para pagamento à vista ou parcelado do débito, com os benefícios constantes da Tabela do art. 2º desta lei, deverá ser formalizado exclusivamente na Secretaria Municipal de Fazenda (SEMEF), a partir da data da promulgação da presente lei até o dia 31 de julho de 2010.

Art. 14. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias o Poder Executivo regulamentará por Decreto as normas complementares a execução desta lei.

Art. 15. Consoante o que estabelece o art. 14 da LC 101/2000 demonstra-se a estimativa de impacto orçamentário-financeiro na forma dos Anexos I e II.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 30 de dezembro de 2009.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

RENUNCIA DE RECEITAS - LC 101/2000 (LRF)
INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA EFETIVAÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO
OBJETIVO: DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

ANEXO I

I - ART. 14 - CAPUT

1. - DIVIDA ATIVA REGISTRADA - TRIBUTÁRIA	R$ 30.415.744,00
1.1 - VENCIDA	R$ 65.807.968,13
A - PRINCIPAL + C. MONET. DOS TRIBUTOS	R$ 38.689.722,10
B - MULTAS DE MORA	R$ 3.577.903,07
C - JUROS DE MORA	R$ 23.523.384,95
1.2 - A VENCER:	R$ 10.202.759,87
A - DIVIDAS PARCELADAS A VENCER	R$ 6.038.389,27

II - ART. 14 § 3º INCISO II

CUSTO MÍNIMO DE COBRANÇA	R$ 122,50
B - QUANTIDADE DE INSCRIÇÕES COM VALOR INFERIOR AO CUSTO MÍNIMO (UN)	Informação ainda não disponível.
C - MONTANTE DIVIDA DE VALOR INFERIOR AO CUSTO MÍNIMO (R$)	Informação ainda não disponível.

III - DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI

A - PRAZO MÁXIMO PARA ADESÃO PARCELAMENTO	31/07/2010

ANEXO II
DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO RELATIVO A RENÚNCIA DE RECEITAS (MULTAS, JUROS E ENCARGOS LEGAIS) (Art. 14, caput e Inciso I – LC 101/2000)

I – INTRODUÇÃO:

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento dos débitos para com a Fazenda Municipal, de natureza tributária, que estejam ou não inscritos em divida ativa, bem como o saldo daqueles já objetos de parcelamento anteriormente concedido. Concomitantemente ao parcelamento conceder-se-á redução de multas, juros e encargos legais incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o débito original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

II – HISTÓRICO DA ARRECADAÇÃO:

Tendo como ponto de partida os registros cadastrais, a arrecadação da receita tributária, em especial o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), vem se comportando ao longo do tempo em valores bem inferiores a capacidade gerada do crédito. Tomemos por exemplo o montante do crédito gerado anualmente referente ao IPTU onde as informações cadastrais atuais apontam para mais de **57.749** inscrições imobiliárias. No entanto, somente em torno de **33,38**% tem relação com a receita arrecadada anualmente, o que significa dizer que próximo a **66,62%** das inscrições geradoras de crédito tributário passam a constituir o cadastro de inadimplentes, ou seja, tem seus valores inscritos em dívida ativa.

III – OBJETIVOS ADICIONAIS:

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa pelo parcelamento dos
débitos para com a fazenda pública municipal com possibilidade de redução de
multas, juros e encargos, a proposição objeto de lei municipal tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos. Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição.

IV – ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000 há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a multa, juros e os encargos incidentes sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa, na forma demonstrada no item IV. 2, letras A a E, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subseqüentes, eis que historicamente as previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em divida ativa e a fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada. Assim, os montantes apresentados nas letras do Item IV.2 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

V - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto a demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, esta se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da divida ativa se constitui tendo por base os créditos passiveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício. Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas, juros e encargos **não afetarão** as metas de resultados fiscais constante do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual como para os dois subseqüentes.

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:E17A9D29

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 598 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Autor: Poder Executivo

"Dispõe sobre as alterações dos Quadros I, II e III que Compõem o Anexo I, que fazem parte da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010, que norteia a confecção da Lei Orçamentária Anual e dá outras providencias."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a alteração dos Anexos que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO nº 557 de 10 de setembro de 2009 para o exercício de 2010.

Art. 2º - Integram a presente Lei, o Quadro I, do Anexo I, que inclui a previsão da Receita de forma atualizada, mediante ao acompanhamento de fatores inerentes a Administração.

Art. 3º - Integram a presente Lei, o Quadro II, do Anexo I, que inclui a previsão da Despesa de forma atualizada, de forma a compactuar com a receita prevista ao Quadro I do anexo I.

Art. 4º- Integram a presente Lei, o Quadro III, do Anexo I, que inclui o Resultado Primário de forma atualizada.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos contrario.

Mesquita, RJ, 29 de dezembro de 2009.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:D73347CC

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 599 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Autor: Poder Executivo

"Dispõe sobre as alterações no PPA -Plano Plurianual 2010/2013 para os exercícios de 2010, na tangente aos Programas e Objetividades das Unidades Orçamentárias que compõem ao Orgão Prefeitura Municipal de Mesquita, e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a alteração do Plano Plurianual para o quadriênio 2010 – 2013, aprovado através da **Lei nº 550, de 25 de agosto de 2009**, publicado em 26/08/2009, para o exercício de 2010 á 2013 em sua proposta de aplicação, para composição de programas orçamentários direcionados ao bem estar publico.

Art. 2º - Integram a presente Lei, os formulários indicativos dos Programas/ Objetividades previstos, e, que inclui o total das Despesas fixadas para o órgão Prefeitura Municipal de Mesquita e suas Unidades Orçamentárias Municipais o montante de R$ 212.347.949,60 (Duzentos e doze milhões trezentos e quarenta e sete mil novecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), compatibilizando com a Receita Estima para o período de 2010.

Art. 3º- Integram a presente Lei, o demonstrativo do anexo I, com sua devida projeção de receita e despesa, assim como o demonstrativo do Plano de Aplicação na Área de Educação e Saúde, com seu devido percentual e tabela com as devidas receitas de atribuições para base de calculo ao repasse da casa Legislativa, em obediência a Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000 e emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009...(NR).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, RJ, 29 de dezembro de 2009.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:ADC4FA8E

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 600 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Autor: Poder Executivo

"Dispõe sobre a criação da Biblioteca Municipal de Mesquita e dá outras providências Dispõe sobre a criação da Biblioteca Municipal de Mesquita e dá outras providências ".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica criada a Biblioteca Municipal de Mesquita, situada na Praça João Luis do Nascimento s/nº Centro-Mesquita.

Art. 2º - A Biblioteca Municipal de Mesquita será constituída de obras impressas e digitalizadas obtidas através de compra ou doação.

Art. 3º - A Biblioteca Municipal de Mesquita será subordinada à administração da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 29 de dezembro de 2009.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:8D768743

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 601 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Autor: Poder Executivo

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º - Entende-se por Educação Ambiental os processos políticos por meio dos quais o indivíduo, a coletividade e ao poder público, por tomadas de decisões, constroem valores sociais, saberes e conhecimentos, habilidades, hábitos, atitudes e competências voltados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e de todos os seres vivos, essencial à sadia qualidade de vida e à sua sustentabilidade.

Art. 2º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, estadual e municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter escolar e não-escolar.

Art. 3º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à Educação Ambiental, incumbindo:
I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, assim como dos artigos 200 e 236 da Lei Orgânica Municipal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental, promover a Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e promover o

engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e a melhoria do meio ambiente.

II - às instituições de ensino, inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, na elaboração e na implementação do Projeto Político Pedagógico -PPP pela comunidade escolar, bem como contribuir para a qualificação, a participação da comunidade local e dos movimentos sociais, visando ao exercício da cidadania;

III - às instituições de educação superior públicas e privadas, produzir conhecimento e desenvolver tecnologias, visando à melhoria das condições do ambiente, da saúde do trabalhador e da qualidade de vida da população do Município, assim como promover o desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos professores e animadores culturais responsáveis por atividades de educação infantil e de ensino fundamental e médio;

IV - aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, responsável pela gestão ambiental municipal, e outros órgãos de competência Estadual e Federal junto ao município, promover ações de Educação Ambiental integradas aos programas de conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

V - aos meios de comunicação de massa, colaborar voluntariamente de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas de interesse público sobre o meio ambiente e incorporar a dimensão socioambiental em sua programação;

VI - às empresas, às instituições públicas ou privadas e às entidades de classe, promover programas destinados à formação continuada dos gestores e dos trabalhadores, objetivando a melhoria e o controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente; e, nas comunidades em que estão inseridas, desenvolver e apoiar programas e projetos voltados à Educação Ambiental, em parceria com a comunidade, visando à sustentabilidade local;

VII - à Câmara Técnica de Educação Ambiental em sua composição paritária, apoiar tecnicamente o Órgão Gestor Municipal de Educação Ambiental na elaboração e na avaliação do Programa Municipal de Educação Ambiental e na consolidação de políticas públicas voltadas à Educação Ambiental;

VIII - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, para a identificação e para a solução de problemas socioambientais, bem como exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais;

IX – às organizações não-governamentais, às organizações da sociedade civil de interesse público, às organizações sociais em rede, às instituições religiosas e culturais, aos movimentos sociais e aos educadores em geral, propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de Educação Ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão voltada para a garantia de seus direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, à transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e à fiscalização dos atos do Poder Público;

Art. 4º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - o enfoque humanista, sistêmico, democrático, participativo e de justiça social;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas socioambientais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo a todos os indivíduos e grupos sociais;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito à pluralidade e à diversidade individual, sócio-histórica e cultural.

IX - a articulação com o princípio da gestão democrática do ensino público na educação básica, traduzido na participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e na participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Parágrafo único - A Educação Ambiental deve ser objeto da atuação direta tanto da prática pedagógica, quanto das relações família-escola, das comunitárias e dos movimentos sociais, estimulando a cooperação, a solidariedade, a igualdade, o respeito às diferenças e aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e de interação entre as culturas.

Art. 5º - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I - desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, históricos, científicos, culturais e éticos;

II - garantir a democratização das informações socioambientais com uso de linguagens que garantam a melhor compreensão da população como um todo;

III - estimular e fortalecer a consciência crítica sobre a problemática socioambiental;

IV - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na conservação e na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania e da construção da identidade pelo sentimento do pertencimento pelo patrimônio local, assim como pelo fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais e comunidades locais e de solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;

V - estimular a cooperação entre as diversas áreas do município, com vistas à construção de uma sociedade ecologicamente prudente, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

VI - fomentar e fortalecer a integração da educação com a ciência, a tecnologia e a inovação na perspectiva da sustentabilidade;

VII – fortalecer a cidadania emancipatória, a autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para a atual e as futuras gerações;

VIII - estimular a criação das organizações sociais em redes, polos e centros de Educação Ambiental e coletivos organizados, bem como fortalecer os já existentes, facilitando-lhes a comunicação e a colaboração em níveis local, regional, estadual e interestadual, visando à integração entre as diferentes ações da Educação Ambiental.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º - É instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, que será implementada por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental a ser criado por instrumento legal municipal e que deverá se caracterizar por linhas de ação, estratégias, critérios, instrumentos e metodologias.

Art. 7º - A Política Municipal de Educação Ambiental, com o respectivo Programa que a implementará, envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, as instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos do Município, da União e do Estado, atuantes no espaço municipal, e a sociedade civil organizada com atuação em Educação Ambiental.

Art. 8º - O Programa Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental desenvolvidas na educação escolar e educação não-escolar, de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar as seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:
I – a formação de agentes multiplicadores em Educação Ambiental voltar-se-á para:
a) a incorporação da dimensão socioambiental na formação, na especialização e na atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades educativas;
b) a incorporação da dimensão socioambiental na formação, na especialização e na atualização dos profissionais de todas as áreas;
c) a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
d) a formação, a especialização e a atualização de profissionais na área de meio ambiente;
e) o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática socioambiental.
II – o desenvolvimento de estudos, pesquisas, experimentações e projetos de intervenção
voltar-se-ão para:
a) o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
b) a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão socioambiental;
c) o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e na execução de pesquisas relacionadas à problemática socioambiental;
d) a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental;
e) o apoio a iniciativas e a experiências locais, municipais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
f) a montagem de uma rede de banco de dados e de imagens para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V, a cargo do executivo municipal.
III – o estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral;
IV – a definição de indicadores qualiquantitativos, o acompanhamento e a avaliação continuada;
V- a disponibilização permanente de informações;
VI – o desenvolvimento de ações de integração por meio da cultura de redes sociais;
VII – o fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental;
VIII – o fortalecimento da Educação Ambiental nos planos de bacia hidrográfica;
IX – o fortalecimento dos fóruns de participação popular;
X- a orientação à realização de feiras e de eventos de Educação Ambiental;
XI – a consolidação de ações, programas e projetos de Educomunicação Ambiental;
XII – a implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada e das populações tradicionais;
XIII – o reconhecimento da pluralidade e da diversidade cultural do Município e o fortalecimento da identidade do cidadão mesquitense;
XIV – o fortalecimento dos polos e centros de Educação Ambiental;
XV – o fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seus entornos;
XVI – a criação e o fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território.
Parágrafo único- Nas atividades vinculadas ao Programa Municipal de Educação Ambiental, serão respeitados os princípios e os objetivos fixados por esta Lei.

Seção II
Da Educação Ambiental escolar

Art. 9º - A Educação Ambiental - concebida na Política Municipal de Educação Ambiental - deve ser parte integrante do Plano Municipal de Educação, e será desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições de ensino públicas e privadas, englobando os níveis de educação básica (infantil, fundamental e médio) e superior, em suas diferentes modalidades de ensino;

Art. 10 - A dimensão ambiental, em suas relações ser humano, sociedade e natureza, deve ser inscrita de forma crítica nos currículos de formação dos profissionais de educação, em todos os níveis e em todas as disciplinas.
Parágrafo único. Os profissionais da educação em atividade devem receber formação continuada em Educação Ambiental, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e dos objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 11- A Educação Ambiental deve ser inserida em todos os níveis e modalidades de ensino constituindo-se em uma prática educativa contínua, permanente e integrada aos projetos educacionais e incorporada ao projeto político-pedagógico das instituições de ensino, sendo atribuição de todos os profissionais da educação;
§ 1º A Educação Ambiental deve ser contemplada de forma inter e transdisciplinar nos projetos político-pedagógicos e nos planos de desenvolvimento das instituições de ensino, de acordo com as diretrizes da educação nacional.
§ 2º A Educação Ambiental deve ser implantada de forma transversal, integrando conhecimentos e saberes no currículo de ensino na educação básica em suas diferentes modalidades.
§ 3º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.
§ 4º Nos cursos de formação e de especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate de práticas ambientalmente sustentáveis e da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 12 - As instituições de ensino da rede pública e seus respectivos conselhos e as instituições de ensino privadas devem priorizar em suas atividades práticas e teóricas:
I- a participação da comunidade na identificação dos problemas e potencialidades locais na busca de soluções sustentáveis, assim como nas práticas que objetivem sua resolução;
II - a participação e o fortalecimento dos coletivos organizados pela escola e pelos movimentos sociais;
III - a criação de espaços para a vivência, discussões e ações em Educação Ambiental.

Art. 13 - A Educação Ambiental no âmbito das instituições de ensino deve valorizar a história, a cultura, a diversidade e o ambiente para fortalecer as culturas locais.

Art. 14 - A autorização e o reconhecimento do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos artigos 11, 12 e 13 desta Lei.
Parágrafo único. A autorização, de que trata o "caput" deste artigo, terá sua vigência estabelecida após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Seção III
Da Educação Ambiental Não-Escolar

Art. 15 - Entende-se por Educação Ambiental Não-Escolar as ações e as práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre as questões socioambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente de forma integral.
Parágrafo único. O Poder Público, em nível municipal, incentivará e promoverá:
I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa e das rádios comunitárias, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e de atividades vinculadas à Educação Ambiental não-escolar;
III – o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em consonância com as escolas, as instituições de ensino superior, as organizações não-governamentais, as organizações sociais em rede e os polos e centros de Educação Ambiental, respeitados seus programas e projetos, bem como as políticas estabelecidas;
IV -a sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação e conservação dos biomas locais e seus ecossistemas associados, especialmente das áreas protegidas e das bacias hidrográficas;
V- a sensibilização ambiental da sociedade em geral, incluído as populações dentro e em torno das Unidades de Conservação;
VI - a sensibilização ambiental dos agricultores, trabalhadores rurais e feirantes para a difusão da agroecologia;
VII - a implantação de atividades ligadas ao turismo sustentável;
VIII – o trabalho contínuo de Educação Ambiental em instituições religiosas, clubes recreativos e condomínios do município;
IX - a inserção da Educação Ambiental nas:
a) atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de fiscalização, de gerenciamento de resíduos, de gestão de recursos hídricos, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental;
b) políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos e privados e nos ditames da Agenda 21;
X - a implantação de Polos e Centros de Educação Ambiental por meio da destinação e do uso de áreas urbanas e rurais para o desenvolvimento prioritário de atividades de Educação Ambiental;
XI - a participação e o controle social na gestão dos recursos ambientais, na elaboração e na execução de políticas públicas;
XII - o apoio e a sensibilização para a estruturação dos coletivos de meio ambiente no município, bem como a formação continuada em Educação Ambiental desses grupos;
XIII - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados por grupos e comunidades;
XIV - a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;
XV - o desenvolvimento de Educação Ambiental a partir de processos metodológicos, participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;
XVI - a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e oriundos da conversão de multas ambientais, de acordo com os critérios estabelecidos no Programa Municipal de Educação Ambiental;
XVII - a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural, priorizando as práticas agroecológicas;
XVIII - a formação permanente em Educação Ambiental de agentes sociais e comunitários oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos em comunidades, bacias hidrográficas e Unidades de Conservação.

Seção IV
EDUCOMUNICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16 - Entende-se por Educomunicação Ambiental a utilização de práticas comunicativas comprometidas com a ética da sustentabilidade na formação cidadã, visando à participação, à articulação entre gerações, setores e saberes, à integração comunitária, ao reconhecimento de direitos e à democratização dos meios de comunicação com o acesso de todos, indiscriminadamente.

Art. 17 - São objetivos da Educomunicação:
I - promover a produção interativa de programas e campanhas educativas socioambientais;
II - apoiar e fortalecer as redes de educação e comunicação ambiental;
III - promover ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;
IV - promover mapeamento de ações de Educomunicação Ambiental em nível municipal;
V - implantar sistema virtual interativo de intercâmbio e veiculação de produções educomunicativas ambientais;
VI - promover a formação dos educomunicadores socioambientais, como parte do programa de formação de educadores ambientais;
VII - contribuir para o acesso aos meios de produção da comunicação junto a coletivos envolvidos com a Educação

Ambiental, especialmente via equipamentos de radiodifusão comunitária;
VIII - contribuir com a pesquisa e com a oferta de metodologias de diagnóstico e de elaboração de planos de comunicação em projetos e programas socioambientais;
IX - garantir a democratização das informações ambientais;
X- apoiar e incentivar as experiências locais de produção educomunicativa;
XI - apoiar e incentivar autonomia financeira e institucional dos programas de Educomunicação;
XII - incentivar a criação e manter núcleos de Educomunicação nas Secretarias de Educação e de Meio Ambiente do município.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 18- Fica criado o Órgão Gestor responsável pela coordenação e planejamento da Política Municipal de Educação Ambiental, coordenado pelas Secretarias de Educação e do Meio Ambiente.
§1º Aos dirigentes de cada Secretaria caberá indicar seus respectivos representantes responsáveis pelas questões de Educação Ambiental.
2º As Secretarias de Educação e do Meio Ambiente proverão o suporte técnico, financeiro e administrativo necessários ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor.
§ 3º O Poder Executivo regulamentará as demais questões concernentes ao Órgão Gestor.

Art. 19 - São atribuições do Órgão Gestor:
I - definir diretrizes para implementação da Política Municipal de Educação Ambiental em âmbito Municipal;
II - articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito Municipal, estimulando ações em parceria com a sociedade civil organizada;
III - participar na negociação de financiamentos de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental.

Art. 20- A execução da Política Municipal de Educação Ambiental, implementada por seu Programa, ficará a cargo dos órgãos municipais de meio ambiente integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, das instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, além das organizações não-governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

CAPÍTULO IV
DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 21. A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e para a implementação dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental guardará:
I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;
II - prioridade dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente e do Sistema Municipal de Educação;
III – incentivo à articulação interinstitucional;
IV - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto;
V- equanimidade entre as diferentes áreas do município.

Art. 22 - Caberá à SEMUAM e à SEMED, bem como as demais Secretarias, a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito Municipal.

Art. 23 - A alocação de recursos para o financiamento de ações de Educação Ambiental deverá constar dos orçamentos das secretarias de educação e meio ambiente, de seus respectivos fundos e demais fontes de captação de recursos públicos e privados.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, RJ, 29 de dezembro de 2009.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:1C533187

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 603 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

Autor: **Poder Executivo**

"Acrescenta a 10 *(ZEIS1)* no anexo III da Lei nº 355 de 25 de outubro de 2006, e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

Art. 1º – Fica acrescido a 10 (ZEIS1) no anexo III **da Lei nº 355 de 25 de outubro de 2006.**
"Anexo III..
10 (ZEIS1) – *Começa no encontro da Avenida Irmãos Maurício com avenida São Paulo, segue por esta Avenida (excluída) até a Rua Sergipe, segue por esta Rua (incluída) até a Rua Amazonas, segue por esta Rua (incluída) até a Rua Augusto Cardoso, segue por esta Rua (incluída) até a Rua Natal, segue por esta Rua (incluída) até a Rua Antonio Rodrigues de Oliveira, segue por esta Rua (excluída) até a Escada que dá acesso a Rua José Dias Guimarães, segue por esta Escada(incluída) até a Rua José Dias Guimarães, segue por esta Rua (incluída) até a Travessa Cisneiros, segue por esta Travessa (incluída) até a Rua Uruguai, segue por esta Rua (incluída) até a Rua Caimiri, segue por esta Rua (incluída) até a Rua Japuiba, segue por esta Rua (incluída) até a Rua Jardinópolis, segue por esta Rua (incluída) até a Linha de Cota 100m, segue por esta Linha até o prolongamento da Avenida Irmãos Maurício – Limite do Município de Mesquita, conforme Lei nº 3.253 de setembro de 1999, segue por este Limite até o ponto inicial desta descrição.*

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Mesquita, RJ, 30 de dezembro de 2009.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:73C6D2CD

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE APERIBÉ

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR N.º 001 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de, APERIBÉ.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º. Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinente.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.2º. O Sistema Tributário Municipal é subordinado:
I - à Constituição Federal;
II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Sistema Tributário Nacional;
III - às Resoluções do Senado Federal;
IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Art.3º. Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art.4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:
I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II - a destinação do produto da sua arrecadação.

Art.5º. Os tributos são impostos taxas e contribuições de melhoria.

Art.6º. Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:
I - os Impostos:
a) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
b) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
c) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis;
II - as Taxas:
a) de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;
b) de Fiscalização Sanitária;
c) de Autorização e Fiscalização de Publicidade;
d) de Fiscalização de Aparelho de Transporte;
e) de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico;
f) de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;
g) de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;
h) de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;
i) de Fiscalização de Obra Particular;
j) de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos;
k) de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;
l) uso de Área de Domínio Público para Ocupação Permanente de Instalações Fixas
m) de Uso de Terminal Rodoviário e Pontos de Embarque e Desembarque;
n) de Serviço de Distribuição de Água;
o) de Serviço de Manutenção de Redes de Esgoto e Coletas de Águas Servidas;
p) de Serviço de Limpeza Pública;
q) de Serviço de Coleta de Lixo;

r) de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
s) de Serviço de Pavimentação.
t) de Expediente;
III - a Contribuição de Melhoria.

Art.7º. É vedado ao município instituir impostos sobre:
I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
II - templos de qualquer culto;
III - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social;
IV - o jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;
V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.
§ 1.º – A imunidade só poderá ser reconhecida quando o contribuinte atender e comprovar mediante documentos os requisitos de **a** até **h** do art. 8º parágrafo único desta lei, ou apresentar o que é estabelecido na alínea C do inciso IV do art.9º do CTN combinado com o art.14, sem a qual a mesma será indeferida de plano.

Art.8º. A imunidade tributária, prevista no artigo anterior:
I - no inciso I:
a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;
b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;
c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes:
c.1) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;
c.2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;
c.3) a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento;
Parágrafo único. A imunidade prevista no inciso I do artigo anterior e no inciso I do presente artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.
II - no inciso II, no que diz respeito aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependência destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;
III - no inciso III, está subordinada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:
a) fim público;
b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;
c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros devem ter cargo de direção com percebimento pecuniário pela instituição;
d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;
e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
g) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art.9º. O Secretário, de Fazenda, suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso III do artigo anterior.
§ 1º. Os templos de qualquer culto, os partidos políticos inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação ou de assistência social renovarão a concessão de imunidade ou isenção, anualmente, com requerimento próprio fornecido pelo fiscalização de tributos, enfatizando a continuidade das suas atividades, quer sociais ou religiosas, todas de cunho filantrópico e informando qualquer modificação com a documentação respectiva, sem a necessidade de apresentação dos documentos exigidos na inscrição inicial.

Art.10. Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

TÍTULO II
IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.11. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.
§ 1.º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
a) – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
b)– abastecimento de água;
c) – sistema de esgotos sanitários;
d) – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
e) – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
§ 2º - A área que independemente de sua localização não seja destinada à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial;
§ 3.º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art.12. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.13. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art.14. São pessoalmente responsáveis pelo imposto:
I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
II - O espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;
III - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;
IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.
§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.
§ 2.º O disposto no inciso IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art.15. O imposto será devido, independentemente, da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

Seção III
Da Base De Cálculo

Art.16. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.
Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art.17. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:
I - preços correntes das transações no mercado imobiliário;
II - zoneamento urbano;
III - características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
IV - características do terreno, como:
a) área;
b) topografia, forma e acessibilidade;
V - características da construção, como:
a) área;
b) qualidade, tipo e ocupação;
c) o ano da construção;

VI - custo de produção.

Art.18. O Executivo procederá, anualmente, através da Planta de Valores Genéricos, à reavaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.
§ 1º. O valor venal, apurado mediante Lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.
§ 2º. Não sendo expedido a Planta de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art.19. A Planta de Valores Genéricos conterá os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:
I - a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.
Parágrafo único. A Planta de Valores Genéricos conterá, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Art.20. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de localização, previstos na Planta de Valores Genéricos, conforme as características do terreno.
§ 1º No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma conforme a fórmula abaixo:

$$FI = \frac{AT \times AUAE}{ATC}$$

FI = fração ideal
AT = área do terreno
AUAE = área da unidade autônoma edificada
ATC = área total construída

Art.21. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de localização, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.
§ 1º - O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de localização serão obtidos na Tabela de Preços de Construção da Planta de Valores Genéricos.

Art.22. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.
§ 1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.
§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.
§ 3º No caso de torres de transmissão de energia elétrica ou captação de telefonia móvel ou similar, será considerada área construída o seu perímetro.
§ 4º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art.23. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art.24. Nos casos singulares de imóveis para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá a Autoridade Competente rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Art.25. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das alíquotas constantes do anexo I, sobre o valor venal do imóvel, acrescido dos fatores de correção.
§ 1º Os imóveis não edificados, sem muro frontal localizados em logradouros pavimentados, subtilizados ou não utilizados de acordo com o Plano Diretor do uso do solo urbano municipal, ficam sujeitos ao imposto predial territorial urbano progressivo no tempo com aplicação das alíquotas previstas no anexo I sobre o valor venal.
§ 2º. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:
I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
II - Construção em andamento ou paralisada;
III - Construção interditada, condenada, em ruínas, ou demolição.

Art.26. Será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:
I - Ser progressivo em razão do valor do imóvel;
II - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização, o tempo e o uso do imóvel.
III – Ser progressivo em razão do tempo

Art.27. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:
I - Adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário.
II - A fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte.
III – Mediante Decreto, proceder a sua atualização em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Seção IV
Do lançamento e do Recolhimento

Art.28. O lançamento do IPTU será anual e deverá ter conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.
Parágrafo Único. Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Art.29. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.
Parágrafo único. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá intimar ou notificar o contribuinte para, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art.30. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art.31. O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de acordo com a data estabelecida pela Autoridade Competente, através do Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária devidamente autorizada.
Parágrafo único. O recolhimento do IPTU será efetuado:
I - Em um só pagamento, com 15% (quinze por cento) de desconto.
II - De forma parcelada, em até, no máximo, 04 (quatro) parcelas, na forma e nos prazos fixados pela autoridade competente.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS"
A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO,
DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.32. O Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI-IV - tem como fato gerador:
I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.
Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art.33. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:
I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
III - o uso, o usufruto e a habitação;
IV - a dação em pagamento;
V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
VI - a arrematação e a remição;
VII - o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;
VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do Artigo seguinte;
XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
XII - tornas ou reposições que ocorram:
a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
XIII - usufruto, uso e habitação;
XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
XV - enfiteuse e subenfiteuse;
XVI - subrogação na clausula de inalienabilidade;
XVII - concessão real de uso;
XVIII - cessão de direitos de usufruto;
XIX - cessão de direitos do arrematante ou adjudicicante;
XX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XXI - acessão física, quando houver pagamento de indenização;
XXII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
XXIV - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
XXV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;
XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;
XXVII - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
XXVIII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
XXIX - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art.34. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:
I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;
III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art.35. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do Artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.
§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.
§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o §1º será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI-IV", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.36. É contribuinte do imposto:
I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art.37. Respondem solidariamente pelo imposto:
I - o transmitente;
II - o cedente;
III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art.38. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.
§ 1º. O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.
§ 2º. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI-IV", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, de Fazenda.

Art.39. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:
I - zoneamento urbano;
II - Características da região, do terreno e da construção;
III - valores aferidos no mercado imobiliário;
IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.
Parágrafo único. Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

Art.40. A alíquota do ITBI-IV é de 2,5% (dois virgula cinco por cento), tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.41. O imposto será lançado e pago da seguinte forma:
I – Após a apresentação da guia de recolhimento do imposto, a fiscalização tributária do município, terá o prazo de até 30 (trinta) dias para efetuar a informação e o lançamento do imposto.
II – O pagamento do imposto deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após o seu lançamento, findo este prazo deverá ocorrer nova apresentação da guia de recolhimento do imposto, nos termos do inciso anterior.

Seção V
Das Obrigações dos Notários e Oficiais
de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art.42. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art.43. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art.44. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subseqüente a prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:
I - O imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
II - O nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
III - O valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
IV - Cópia da respectiva guia de recolhimento;
V - Outras informações que julgar necessárias.

Seção VI
Das Disposições Gerais

Art.45. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art.46. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.47. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista a seguir:

1- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.
1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02- Programação.
1.03- Processamento de dados e congêneres.
1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06- Assessoria e consultoria em informática.
1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2- SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.
2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3- SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.
3.01- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02- Exploração de salões de festas, centro de convencões, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parque de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03- Locação, sublocacão, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos,dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4- SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.
4.01- Medicina e biomedicina.
4.02- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04- Instrumentação cirúrgica.
4.05- Acupuntura.
4.06- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07- Serviços farmacêuticos.
4.08- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoauodiologia.
4.09- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10- Nutrição.
4.11- Obstetrícia.
4.12- Odontologia.
4.13- Ortóptica.
4.14- Próteses sob encomenda.
4.15- Psicanálise.
4.16- Psicologia.
4.17- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgão e materiais biliológicos de qualquer espécie.
4.21- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pela operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5- SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.
5.01- Medicina veterinária e zootecnia.
5.02- Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03- Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6- SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.
6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05- Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.

7- RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.
7.01- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).**
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudo de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 - Demolição;
7.05 - Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e conogêneres (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços quer fica sujeito ao ICMS).**

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisorias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 - Calafetação.
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16- Limpeza e dragagem de rios, portos,canais, baias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8- SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGOGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza.

9- SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMOS, VIAGENS E CONGÊNERES.
9.01- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço)
9.02- Agenciamento, organização, promoções, intermediação e execução de programas de turismos, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03- Guias de turismo.

10- SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES
10.01- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade indutrial, artístico ou literária.
10.04- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangido em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06- Agenciamento marítimo.
10.07- Agenciamento de notícias.
10.08- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10- Distribuição de bens de terceiros.

11- SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.
11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestre automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03- Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04- Armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12- SERVIÇO DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETERIMENTO E CONGÊNERES.
12.01- Espetáculos teatrais.
12.02- Exibições cinematográficas.
12.03- *(Suprimido).*
12.04- Programas de auditório.
12.05- *(Suprimido).*
12.06- Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08- Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10- Corridas e competições de animais.

12.11- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12- Execução de música.
12.13- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13- SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.
13.01- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03- Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14- SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.
14.01- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02- Assitência técnica.
14.03- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04- Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação congêneres, de objetos quaisquer.
14.06- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuários final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07- Colocação de molduras e congêneres.
14.08- Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10- Tinturaria e lavanderia.
14.11- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12- Funilaria e lanternagem.
14.13- Carpintaria e serralheria.

15- SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTIITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADADS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.
15.01- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02- Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminasis de atendimento e de bens e equipamento em geral.
15.04- Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes de documentos em geral abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciametno eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contração de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09- Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos, e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de título quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11- Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de título; reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13- Serviços relacionados a operação de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operação de câmbio.
15.14- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por quaisquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16- Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados , fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados à crédito imobiliário.

16- SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal

17- SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.
17.01- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e simililares.
17.02- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretária em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura admistrativa e congêneres.
17.03- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de -obra.
17.05- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.
17.06- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07- Franquia (franchising)
17.08- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12- Leilão e congêneres.
17.13- Advocacia.
17.14- Arbitragem de qualquer espécie, inclusie jurídica.
17.15- Auditoria
17.16- Análise de Organização e Métodos.
17.17- Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20- Estatística.
17.21- Cobrança em geral.
17.22- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18- SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGURO; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS CONGÊNERES.
18.01- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros; prevenção e gerencia de risco seguráveis e congêneres.

19- SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.
19.01- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20- SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.
20.01- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboques de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagens, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios,

movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferencia, logística e congêneres.
20.02- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuário, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21- SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.
21.01- Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.

22- SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.
22.01- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23- SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.
23.01–Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24- SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.
24.01- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banner, adesivo e congêneres.

25- SERVIÇOS FUNERÁRIOS
25.01-Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transportado corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02- Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03- Planos ou convências funerários.
25.04- Manutenção e conservação de jazigos e cemintérios.

26- SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.
26.01-Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27- SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
27.01- Serviços de assistência social.

28- SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.
28.01- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29- SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.
29.01- Serviços de biblioteconomia.

30- SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.
30.01- Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31- SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.
31.01- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicação e congêneres.

32- SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.
32.01- Serviços de desenhos técnicos.

33- SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.
33.01- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34- SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.
34.01- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35- SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.

35.01- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36- SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.

36.01- Serviços de meteorologia.

37- SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.
37.01- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38- SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.
38.01- Serviços de museologia.

39- SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.
39.01- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador de serviço)

40- SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.
40.01- Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

41- SERVIÇOS PROFISSIONAIS E TÉCNICOS NÃO COMPREENDIDOS NOS INCISOS ANTERIORES E A EXPLORAÇÃO DE QUALQUER ATIVIDADE QUE REPRESENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NÃO CONFIGURE FATO GERADOR DE IMPOSTO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO OU DO ESTADO.

§ 1º. A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.
§ 2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.
§ 3º.O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.
§ 4º. O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§ 5º. O imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§ 6º. Incluem-se entre os sorteios, referidos no item 19 aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a capacitação de inscrição alcance participantes no município.
§ 7º. Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas ao imposto previsto no artigo anterior ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nelas contidas.
§ 8º. Considera-se ocorrido o Fato Gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art.48. A incidência do imposto independe:
I - da existência de estabelecimento fixo;
II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
III - do resultado financeiro obtido;
IV - da destinação dos recursos;
V – da denominação dada ao serviço prestado.

Art.49. O imposto é devido no Município:
I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;
II - quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça no seu território, em caráter habitual ou permanente;
III - quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
IV - na prestação de serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do art. 47, relativamente a extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem de permissão de uso, compartilhado ou não;
V – na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 da lista do art.47 relativamente a extensão de rodovia localizada em seu território;
VI – quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista do art.47, forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território:
VII – quando em seu território ocorrerem as hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que o prestador não esteja nele estabelecido nem nele domiciliado:
1) instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do art. 47;
2) execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do art.47;
3) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art.47;
4) edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art.47;
5) execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art.47;
6) execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art.47;
7) execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art.47;

8) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art.47;
9) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art.47;
10) execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso do serviços descritos no subitem 7.15 da lista do art.47;
11) limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art.47;
12) localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art.47;
13) localização dos bens ou domicilio das pessoas em relação aos quais forem prestados serviços, descritos no subitem 11.02 da lista do art.47;
14) localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do art.47;
15) execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 47;
16) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art.47;
17) localização do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
18) localização da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do art. 47;
19) execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviários, caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do art.47.
Parágrafo único. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art.50. O imposto não incide sobre os serviços:
I – as exportações de serviços para o exterior do País;
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
Parágrafo único- Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município , cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.51. O sujeito passivo é o contribuinte ou responsável.
§ 1º. Contribuinte é o prestador de serviço.
§ 2º. Na hipótese de serviços prestados enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, pelo mesmo contribuinte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.
I – O contribuinte deverá escriturar seu movimento econômico de forma que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.
§ 3º. São responsáveis:
I – Os construtores, os empreiteiros principais e os administradores de obras relativas aos serviços descritos nos subitens 7.02,7.05 e 7.15 da lista do art.47, pelo imposto relativo aos serviços prestado por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;
II - Os administradores de obras relativas aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 7.15 da lista do art.47, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;
III- os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
IV- os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
V- os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;
VI- os que permitem em seus estabelecimentos ou domicílio exploração de atividades tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
VII- os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
VIII- os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
IX- os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores, prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;
X – as empresas administradoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre os preços sobre os serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

XI- as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;
XII- as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de plano de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por:
a) empresas que agenciem, intermedeiem ou façam corretagem do referido plano ao público;
b) hospitais, clinicas, sanatórios, laboratórios de análise, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
d) empresas que executem remoção de doentes;
XIII – os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:
a) por empresa de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
b) por laboratório de análises, de patologia e eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;
c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;
XIV- os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
XV- as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresa de:
a) guarda e vigilância;
b) conservação e limpeza de imóveis;
c) locação e leasing de equipamentos;
d) fornecimento de cast de artistas e figurantes;
e) serviço de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos;
XVI- os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02 e 17.05 17.09 da lista do art. 47;
XVII- as pessoas jurídicas administradoras de bingos ou quaisquer outras modalidade de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a explorar tais atividades;
XVIII- as concessionárias de serviço público de telecomunicações, pelo imposto incidente, sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios;
XIX- no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13 e nos subitens: 3.04,7.02,7.04,7.05,7.09,7.10,7.11,7.12,7.14,7.15,7.16,7.17,11.01,11.02,11.04,16.01,17.05, 17.09,20.01,20.02 e 20.03 da lista do art.47, pelo imposto devido na respectiva prestação na seguinte ordem, e apenas no caso em que o contribuinte não seja localizado no Município de Aperibé:
1) o tomador do serviço, se localizado no Município de Aperibé;
2) caso tomador do serviço não seja localizado no Município de Aperibé,o intermediário do serviço se localizado no Município de Aperibé;
3) no caso de inexistência de tomador e intermediário localizados no Município de Aperibé, o tomador do serviço, ainda que localizado fora do Município de Aperibé;
4) no caso de inexistência de tomador e intermediário localizados no Município de Aperibé na impossibilidade de se exigir do tomador o respectivo crédito tributário, o intermediário do serviço;
XX- no caso de serviços provenientes do exterior do País ou cuja a prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto devido na respectiva prestação, na seguinte ordem:
1) o tomador do serviço, se localizado no Município de Aperibé;
2) o intermediário do serviço, se o tomador do serviço for localizado no Município de Aperibé e se for impossível exigir do tomador o respectivo crédito tributário;
XXI- os órgão de Administração Direta, da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações Instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos no subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do art.47.
§ 4º. A responsabilidade de que trata o parágrafo anterior será satisfeita mediante o pagamento:
1) do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;
2) do imposto incidente sobre as operações nos demais casos.
§ 5º. A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.
§ 6º. Ato administrativo disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviço.
§ 7º. Não ocorrerá responsabilidade tributária na hipótese do inciso X quando os prestadores de serviço forem sociedades submetidas a regimes de pagamento de imposto por alíquota fixa mensal ou gozem de isenção ou imunidade tributárias.
§ 8º. Nas referências constantes nas quais se atribui responsabilidade ao intermediário entende-se como intermediário aquele que não seja o usuário final do serviço mas atue como primeiro contratante deste e o preste, no todo ou em parte, em seu próprio nome, a um terceiro usuário final ou não, aplicando-se a responsabilidade ao crédito tributário correspondente a prestação ao terceiro.
§ 9º. Os responsáveis estão obrigados ao pagamento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de
ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§ 10º. Os sucessores dos responsáveis respondem pelo imposto por este devido.

Seção III
Da Prestação de Serviço
Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art.52. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada por estimativa, anualmente, aplicando-se, o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de Aperibé -, conforme anexo II .
§ 1º. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do art.52, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxilio de até 02 (dois) empregados.
§ 2º. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.
§ 3º. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:
I - por firmas individuais;
II - em caráter permanente, sujeito as normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art.53. Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN em parcelas mensais, vencíveis a partir de janeiro de cada ano, no dia dez de cada mês, facultado o pagamento em parcela única com desconto conforme ato administrativo.

Seção IV
Da Prestação de Serviço
Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

Art.54. Quando os serviços de médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, enfermeiro, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária) , médicos veterinários, contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres, agentes da propriedade industrial, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentistas, economistas e psicólogos, forem prestados por sociedades, estes ficarão sujeitas ao imposto na forma da seção anterior, calculado mensalmente por estimativa, levando-se em conta cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art.55. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado por sociedades será a constante do anexo II, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art.56. Deixa de ser de profissional liberal, a sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses:
a) sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;
b) sócio pessoa jurídica;
c) quando a sociedade exercer, também, a atividade com caráter empresarial.

Seção V
Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica

Art.57. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, com base no preço do serviço e calculado à alíquota de 5% (cinco por cento), exceto nos casos previstos no anexo II.
§ 1º. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.
§ 2º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.
§ 3º. Nos serviços típicos de editoras de música, a base de cálculo será igual à diferença entre o total da receita auferida pela editora e o valor repassado ao titular do direito sobre a música.

Art.58. O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art.59. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.
Art.60. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art.61. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação a outro.

Art.62. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art.63. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo único - Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Art.64. Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art.65. Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Art.66. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista do art.47 forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes neste Município.

Seção VI
Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres

Art.67. Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congênere, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.
Parágrafo único - São considerados serviços correlatos os curativos e as aplicações de injeções efetuadas no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

Seção VII
Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casa de Cômodos, "Camping" e Congêneres

Art.68. O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.
§ 1º. Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os “campings” e congêneres.
§ 2º. O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:
I - locação, guarda ou estacionamento de veículos;
II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
III - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;
V - aluguel de toalhas ou roupas;
VI - aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;
VII - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;
VIII - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
IX - aluguel de cofres;
X - comissões oriundas de atividades cambiais.

Art.69. Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro “Registro de Ocupação Hoteleira’’”.
Parágrafo único - O livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:
I - o título: Livro "Registro de Ocupação Hoteleira”;
II - o nome ou a razão social do estabelecimento;
III - o número de hóspedes;
IV - o número de unidades ocupadas;
V - o número de diárias vendidas, por tipo;
VI - o valor das diárias vendidas;
VII - a relação de unidades ocupadas;
VIII - os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;
IX - observações diversas.

Seção VIII
Do Serviço de Turismo

Art.70. São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:
I - agenciamento ou venda de passagens áreas, marítimas, fluviais e lacustres;
II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;
III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;
IV - prestação de serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
V - emissão de cupons de serviços turísticos;

VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;
VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.
Parágrafo único. Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, translados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art.71. A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:
I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");
II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Art.72. São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

Seção IX
Das Diversões Públicas

Art.73. A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:
I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;
III - bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;
IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;
V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;
VI - diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;
VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
VIII - espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Art.74. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou freqüentadores, sem exceção.

Art.75. Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotado pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Art.76. Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art.77. Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Art.78. Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Art.79. A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.
Parágrafo único - Entende-se por espetáculos avulsos as exibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circences e de parques de diversões.

Art.80. O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.
Parágrafo único -Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Art.81. Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:
I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;
II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;
III – comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.
§ 1º. O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.
§ 2º. O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.
Art.82. A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Art.83. Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Art.84. As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.
Parágrafo único - A responsabilidade de que trata este Artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

Seção X
Dos Serviços de Ensino

Art.85. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõe-se:
I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;
II - da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;
III - da receita oriunda dos transportes;
IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;
V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art.86. Fica instituído o Livro de Registro de Matriculas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:
I - a denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN;
II - o nome e o endereço do aluno;
III - o número e a data de matrícula;
IV - a série e o curso ministrados;
V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;
VI - observações diversas;
VII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.
§ 1º. Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.
§ 2º. Os estabelecimentos que já possuírem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

Art.87. O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada, esta, da emissão de nota fiscal única mensal.
§ 1º. Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.
§ 2º. O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterá, no mínimo, as seguintes indicações:
I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";
II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;
III - o nome, o endereço e os números de inscrição Municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;
IV - o nome do aluno;
V - a matrícula do aluno;
VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.
§ 3º. A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.
§ 4º. A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.
§ 5º. Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

Seção XI
Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Art.88. O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

Seção XII
Da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos

Art.89. Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.
Parágrafo único - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

Seção XIII

Da composição e Impressão Gráfica

Art.90. O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:
I - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;
II - encadernação de livros e revistas;
III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;
IV - acabamento gráfico.
Parágrafo único. Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços a confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.

Seção XIV
Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte

Art.91. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:
I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;
II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Art.92. Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.
Parágrafo único - É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XV
Dos Serviços de Publicidade e Propaganda

Art.93. Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.
Parágrafo único - Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Art.94. Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:
I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

Seção XVI
Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)

Art.95. Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XVII
Da Corretagem

Art.96. Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.
Parágrafo único -O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Art.97. As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Art.98. Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o Artigo anterior ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujos modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:
I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;

II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);
IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o “over-price”;
V - a data e o prazo da opção;
VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;
VII - o valor da comissão auferida;
VIII - o número da nota fiscal de entrada;
IX - observações diversas;
X - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

Seção XVIII
Do Agenciamento Funerário

Art.99. O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:
I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
II - do fornecimento de flores;
III - do aluguel de capelas;
IV - do transporte;
V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;
VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.
Parágrafo único - Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Seção XIX
Do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"

Art.100. Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.
Parágrafo único - O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Seção XX
Das Instituições Financeiras

Art.101. Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:
I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
II - custódia de bens e valores;
III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
V - agenciamento de crédito e financiamento;
VI - planejamento e assessoramento financeiro;
VII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
VIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
IX - auditoria e análise financeira;
X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
XI - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
XII - serviços de expediente relativos a:
a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
c) recebimentos a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
d) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
e) confecção de fichas cadastrais;
f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;
h) visamento de cheques;
i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
l) manutenção de contas inativas;
m) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;
n) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc;
o) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
p) despachos, registros, baixas e procuratórios;
XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.
§ 1º. Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:

a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;
b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.
§ 2º. A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Seção XXI
Do Cartão de Crédito

Art.102. O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:
I - taxa de inscrição dos usuários;
II - taxa de renovação anual;
III - taxa de filiação de estabelecimento;
IV - taxa de alteração contratual;
V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a título de intermediação;
VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação;

Seção XXII
Do Agenciamento de Seguros

Art.103. O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:
I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);
II - da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

Seção XXIII
Da Construção Civil, Serviços Técnicos,
Auxiliares, Consultoria Técnica e Projeto s de Engenharia

Art.104. Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:
I - prédio, edificações;
II - rodovias, ferrovias e aeroportos;
III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;
IV - pavimentação em geral;
V - regularização de leitos ou perfis de rios;
VI - sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral;
VII - barragens e diques;
VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;
IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
XI - montagens de estruturas em geral;
XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;
XIII - revestimento de pisos, tetos e paredes;
XIV - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;
XV - instalações de água, energia elétrica, vapor elevadores e condicionamentos de ar;
XVI - **terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;**
XVII - dragagens;
XVIII - estaqueamentos e fundações;
XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;
XX - divisórias;
XXI - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.
§ 1º- Para construção civil, quando a base de cálculo for estimada ou arbitrada para efeitos do lançamento, tomar-se-á por base a tabela abaixo:
1 – casa até 63 m²; 218,48 s/m²;
casa acima 63 m²; 364,14 s/m²;
2 – apartamento 364,14 s/m²;
3 – sala até 63 m²; 218,48 s/m²;
sala acima 63 m²; 364,14 s/m²;
4 – loja até 63 m²; 218,48 s/m²;
loja acima 63 m²; 364,14 s/m²;

5 – galpão 72,83 s/m²;
§ 2º- Na prestação dos serviços a que se refere os subitens **7.02 e 7.05,** da lista de serviços do artigo 47, não se incluí na base cálculo do Imposto sobre Serviço de qualquer natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, desde este materiais se incorporem definitivamente à construção.
§ 3º. Os abatimentos de materiais para efeito de dedução sobre o preço do serviço, referente ao § 2º ficam assim distribuídos:
I – Para os serviços de concretagem prestados por empresas especializadas, fora do local da obra, o abatimento de materiais é de 60% (sessenta por cento) do valor bruto faturado.
II – Para os demais serviços o abatimento de materiais é de 40% (quarenta por cento) do valor da obra, durante todo o período do contrato de execução da obra, independentemente do montante dos materiais aplicados.
§ 4º. Ao optante do desconto padrão será dispensado a comprovação do valor abatido, desde que o prestador efetue, mensalmente, a escrituração fiscal exigida no sistema de dados do Departamento Fiscal Tributário do Município, que será feito no momento do cadastramento da obra e prevalecerá por todo o contrato da obra.
§ 5º - A autoridade fiscal poderá considerar o contrato de prestação de serviços referente a construção civil apresentado pelo contribuinte, arbitrar ou estimar a base de cálculo do ISS, desde que compatível com os preços praticados no Município de Aperibé e homologado pela chefia imediata.
§ 6º - Fica autorizado o Diretor de Tributos a parcelar o ISS referente à construção civil em cotas mensais, dentro do exercício e limitado o valor mínimo de 33 s.
§ 7º - O Secretário Municipal de Fazenda poderá autorizar o pagamento de crédito tributário do Imposto Sobre Serviços em parcelas superiores ao fixado no parágrafo anterior, obedecido ao prazo do Artigo 580.

Art.105. São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:
I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:
a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;
II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;
III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.
Parágrafo único - Os serviços de que trata o Artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionados à estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

Art.106. Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:
I - locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;
II - transporte e fretes;
III - decorações em geral;
IV - estudos de macro e microeconomia;
V - inquéritos e pesquisas de mercado;
VI - investigações econômicas e reorganizações administrativas;
VII - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;
VIII - outros análogos.

Art.107. É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:
I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;
II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Art.108. O processo administrativo de concessão de "habite-se", ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:
I - identificação da firma construtora;
II - contrato de construção;
III - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;
IV - valor da obra e total do imposto pago;
V - data do pagamento do tributo e número da guia;
VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;
VII - escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

Seção XXIV
Da Consignação de Veículos

Art.109. As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

Seção XXV
Da Administração de Bens Imóveis

Art.110. A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:
I - comissões, a qualquer título;
II - taxa de cadastro;
III - taxa de elaboração ou rescisão de contrato;
IV - acréscimos moratórios;
V - demais serviços sujeitos ao imposto.

Art.111. Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

Art.112. Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:
I - a denominação: Livro "Registro de Administração de Bens Imóveis";
II - o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;
III - o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;
IV - as datas de início e término do contrato;
V - observações diversas;
VI - o nome, o endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.
Parágrafo único - O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Art.113. Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no Artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

Seção XXVI
Da Exploração de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos

Art.114. O imposto incide sobre a receita total decorrente da exploração de máquinas, aparelhos e equipamentos, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade explorada.

Art.115. O locador de máquinas, aparelhos e equipamentos é responsável pelo imposto devido pelos locatários, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação dos referidos bens.

Art.116. Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas, os aparelhos ou os equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

Seção XXVII
Dos Serviços de Revelação e Locação de Filmes,
Aluguel de Aparelhos Sonoros e Congêneres

Art.117. O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:
I - revelação e ampliação;
II - taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;
III - locação de filmes, fitas de vídeo, discos e demais artefatos sonoros ou audiovisuais;
IV - transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;
V - reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;
VI - conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;
VII - exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;
VIII - outros serviços congêneres.

Art.118. No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

Art.119. Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no Artigo anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

Seção XXVIII
Das Companhias de Seguros

Sub-Seção I
Da Incidência e da Base de Cálculo

Art.120. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa á diferença entre as comissões; recebidas das congêneres, em cada operação, e a

comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.
Parágrafo único - Quando o valor da taxa de coordenação não for discriminado, ou inferior a 5% (cinco por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

Seção XXIX
Das Agências das Filiais e das Sucursais
de Companhias de Seguros

Sub-Seção I
Da Incidência e da Base de Cálculo

Art.121. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:
I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
II - a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Seção XXX
Das Agências, das Filiais e das Sucursais
de Companhias de Seguros e das Companhias de Seguros

Sub-Seção I
Das Obrigações Acessórias

Art.122. A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.
Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no presente Artigo identificará:
a) o mês de competência;
b) o valor da comissão repassada;
c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
d) o nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
e) a somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art.123. A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, e de participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos; pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.
Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no presente Artigo identificará:
a) o mês de competência;
b) o valor percebido;
c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
d) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
e) a somatória dos valores

Art.124. A agência filial e sucursal e a companhia de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art.125. A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:
I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
II – participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Art.126. A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:
I – comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:
a) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;
b) pelo clube de seguro;
II – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;
III – inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;
IV – prevenção e gerência de riscos seguráveis;
V – conserto de veículo sinistrado;
VI - "pro-labore", pagas a estipulantes;

VII - qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.
§ 1º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.
§ 2º - Os serviços pagos ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.
§ 3º - A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:
a) o mês de competência;
b) o nome da pessoa física ou jurídica;
c) a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
d) o valor do serviço pago ou creditado;
e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.
§ 4 - Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Art.127. A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:
I – o nome e o endereço do prestador de serviço;
II – o número do C.P.F.;
III - a atividade autônoma e a sua data de início;
IV – no caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.
Parágrafo único - A relação referendada no presente Artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Seção XXXI
Das Empresas de Corretagem, de Agencianento
e de Angariação e dos Clubes de Seguros

Sub-Seção I
Da Incidência e da Base de Cálculo

Art.128. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:
I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Sub-Seção II
Das Obrigações Acessórias

Art.129. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos Livros Fiscais, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art.130. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e de clube de seguro, deverá emitir a Nota Fiscal de Serviço, para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os Livros Fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.
Parágrafo único - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, também, deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os Livros Fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

Art.131. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados;
I – o nome e o endereço do preposto;
II - número do C.P.F.;
III - a data de início de sua atividade;
Parágrafo único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro , sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e o clube de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Art.132. As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução n° 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

§ 1º - Os registros terão suas folhas numeradas, seqüencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o (s) ramo(s) a que se destina (m) e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos:
1 – no cabeçalho:
a) razão social da pessoa jurídica;
b) local, mês e ano de emissão;
2 – no corpo:
a) número da proposta;
b) nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);
c) nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;
d) importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);
e) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;
f) observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras);
3 – A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.
§ 2º - Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a interveniência do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título “PEDIDOS DE ALTERAÇÃO”.
§ 3º - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o item 3, do § 1º, deste artigo, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.
§ 4º - As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão numeradas, seqüencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.
§ 5º - As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a 1ª à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a 2ª à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e ao clube de seguro e a 3ª, ao segurado.
§ 6º - As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão, necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.
§ 7º - No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no § 3º deste artigo.
§ 8º - Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências.
§ 9º - Na hipótese prevista no item 3, do § 1º, deste artigo, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências, deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizada, relativa à sua produção.

Seção XXXII
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.133. A apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitas as posteriores homologação pela Autoridade Fiscal.
§ 1º. Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.
§ 2º. Quanto à sociedade de profissional liberal, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregados, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros.
§ 3º. Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.
§ 4º - O prestador de serviços deverá escriturar, mensalmente, em livro próprio, as notas fiscais ou faturas emitidas, com seus respectivos valores e apresentar ao Departamento Fiscal Tributário, para conferência e posterior lançamento fiscal.
§ 5º - O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar, em livro próprio, as notas fiscais ou faturas emitidas e os recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação, com seus respectivos valores e apresentar ao Departamento Fiscal Tributário, para conferência e posterior lançamento fiscal.

Art.134. O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviço.
§ 1º. Para o recolhimento do imposto, não calculado sobre o preço do serviço, tomar-se-á como base o valor mensal da Unidade Fiscal do Município de Aperibé - , vigente na data do vencimento.
§ 2º. Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á como base o valor mensal da Unidade Fiscal do Município de Aperibé – , vigente na data do pagamento.

Art.135. Do Sistema de Retenção do ISS referente aos prestadores de serviços para as pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as suas Fundações instituídas pelo Poder público. O imposto será recolhido:
I - pelo prestador de serviço, através de carnê;

II- pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.
§ 1º. Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessária atualização e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.
§ 2º. No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.
§ 3º. Em todo o pagamento ao prestador de serviço, o setor de tesouraria é obrigado a fazer emitir o lançamento de ISS, o qual deverá ser anexado no devido processo**,** com seu respectivo DAM (DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL), dando sua quitação.
§ 4º. A repartição fiscal fica obrigada a conferir todas as notas fiscais, de cada processo apresentado pelo setor de tesouraria, assim como observar as alíquotas aplicadas em cada atividade, e, se for o caso, aplicar deduções na base de cálculo, especificando no lançamento o respectivo dispositivo legal.
§ 5º. O fisco priorizará a emissão do lançamento, com o respectivo DAM, com o intuito de agilizar os pagamentos efetuados pela tesouraria.
§ 6º. O presente sistema alcança os pagamentos não efetuados, devendo o órgão tributário proceder de forma a se adequar ao pagamento em transito, por ventura não efetuados.
§ 7º . As empresas localizadas fora do município deverão solicitar junto ao órgão tributário o seu cadastramento, nos prazos estabelecidos na legislação em vigor, apresentando os documentos estabelecidos pelo mesmo Diploma Legal, e obedecer aos mesmos critérios de emissão de notas fiscais, escrituração, geração de boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.

Seção XXXIII
Do Regime de Substituição Tributária

Art.136. As empresas estabelecidas no município cuja natureza do serviço implique operações subseqüentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas, no município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.
Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art.137. Enquadram-se em Regime de Substituição Tributária:
I - as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;
II - as empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

Art.138. As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no município.

Art.139. Servirá de referência para cálculo do imposto a soma do valor de aluguel devido pelo locatário mais a parcela de:
I - 30% (trinta por cento), no caso de máquina para reprografia;
II - 40% (quarenta por cento), no caso de equipamentos para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;
III - 50% (cinqüenta por cento), no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

Art.140. Sobre o montante obtido será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado pelo locatário.

Art.141. Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

Art.142. As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.
Parágrafo único - Servirá de referência para o cálculo de imposto a porcentagem de 50 % (cinqüenta por cento) do preço líquido da revelação.

Art.143. O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Art.144. Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separados das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Art.145. Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Art.146. O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

Seção XXXIV
Dos Livros em Geral

Art.147. Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

I - Livro de Registro de Serviços Prestados - LRSP (código 1);
II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - LRUDFTO (código 2);
III - Livro de Registro de Entradas de Serviços - LRES (código 3).

Art.148. Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

Art.149. A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

Seção XXXV
Do Livro de Registro de Serviços Prestados

Art.150. O Livro de Registro de Serviços Prestados, destina-se a registrar:
I - os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;
II - o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;
III - a alíquota aplicável;
IV - o valor do imposto a recolher;
V - os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;
VI - valor do imposto cobrado por substituição e retido por esponsabilidade;
VII - coluna para "Observações" e anotações diversas.
Parágrafo único - No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna "Observações".

Seção XXXVI
Do Livro de Registro de Utilização
de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art.151. O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se a registrar:
I - documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;
II - à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Seção XXXVII
Do Livro de Registro de Entradas de Serviços

Art.152. O Livro de registro de Entradas de Serviços destina-se a registrar e identificar:
I - a entrada e saída de bens vinculados a potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;
II - o tomador de serviço;
III - o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;
IV - o motivo ou a finalidade da entrada do bem vincula do a potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.
Parágrafo único - Para efeito deste artigo, considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

Art.153. O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá ser escriturado no momento da entrada e da saída do bem.

Art.154. O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá permanecer no estabelecimento prestador do serviço.

Art.155. São obrigadas à escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviços (código 3) as empresas que exerçam as atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços:
Parágrafo único - A obrigação poderá ser dispensada, a critério do fisco e mediante requerimento do contribuinte, quando for regularmente escriturado livro de conteúdo similar.

Art.156. Os prestadores de serviço, obrigados à escrituração do Livro de Registro de Entradas de Serviços, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatóriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do registro no Livro de Registro de Entradas de Serviços, que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Seção XXXVIII
Da Autenticação de Livro Fiscal

Art.157. Os livros fiscais deverão ser autenticados pela fiscalização tributária, antes de sua utilização.
§ 1º. Deverá constar de anotação da Fiscalização de Tributos no livro de registro de utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, devidamente autenticado pelo setor competente, antes da sua utilização, todo procedimento fiscal adotado à empresa.

Art.158. A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado do comprovante de inscrição.

§ 1º. A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.
§ 2º. A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

Seção XXXIX
Da Escrituração de Livro Fiscal

Art.159. Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização no órgão da fiscalização tributária competente.
§ 1º. Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.
§ 2º. Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações".
§ 3º. A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

Art.160. Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Art.161. Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Art.162. Os livros fiscais serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

Seção XL
Dos Documentos Fiscais

Art.163. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais.
I - Nota Fiscal de Serviços, Série A (código 4);
II - Nota Fiscal de Serviços, Série B (código 4);
III - Nota Fiscal de Serviços, Série C (código 4);
IV - Nota Fiscal de Serviços, Série D (código 4);
V - Nota Fiscal de Serviços, Série E (código 4);
VI - Nota Fiscal Fatura de Serviços (código 4);
VII – Cupom Fiscal de Máquina Registradora (código 4);
VIII - Manifesto de Serviço (código 5);
IX - Declaração de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF;
X - Declaração Mensal de Substituição e Responsabilidade Tributária - DERET;
XI - Declaração Mensal de Serviços Tomados - DESET;
XII - Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC;

Art.164. O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:
I - executar serviços;
II - receber adiantamentos ou sinais.
Parágrafo único. A obrigação de que trata o artigo, nos casos específicos das Declarações previstas nos incisos IX e X, é extensiva, também:
I - aos profissionais autônomos, exceto os de nível elementar;
II - às sociedades de profissionais liberais;
III - aos não-prestadores de serviços.

Art.165. Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterá:
I - a denominação Nota Fiscal de Serviços, Série, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;
II - o número de ordem, número da via e destinação;
III - natureza dos serviços;
IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;
V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;
VI - a discriminação das unidades e quantidades;
VII - a discriminação dos serviços prestados;
VIII - os valores unitários e respectivos totais;
IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" - AIDFG;
X - data da emissão;
XI - o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

Parágrafo único. - As indicações dos incisos I, II , V, e IX serão impressas tipograficamente.

Art.166. São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:
I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, "poules" e similares;
II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;
III - concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;
IV - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.
§ 1º. Ao profissional autônomo e às empresas que recolham o imposto com base em percentuais fixos da , bem como as amparadas por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.
§ 2º. Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.
§ 3º. Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:
a) à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, a nível de subtítulo interno;
b) à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;
c) ao preenchimento e entrega da Declaração de Serviços.
§ 4º. A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art.167. Os documentos fiscais , serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Art.168. Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art.169. Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Art.170. As Notas Fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinqüenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.
§ 1º. Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.
§ 2º. As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Art.171. Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Art.172. O modelo e as normas de utilização das Declarações Fiscais, instituídas nesta Lei, serão estabelecidos por Portaria do Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção XLI
Da Nota Fiscal de Serviços, Série A

Art.173. A Nota Fiscal de Serviços, Série A, que não será inferior a 115 x 170 mm, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão as seguintes destinação:
I - a primeira via - usuário dos serviços;
II - a segunda via - contribuinte;
III - a terceira via - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Seção XLII
Da Nota Fiscal de Serviços, Série B

Art.174. A Nota Fiscal de Serviços, Série B, não será inferior a 75 x 105 mm e será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:
I - primeira via - usuário dos serviços;
II - segunda - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Seção XLIII
Da Nota Fiscal de Serviços, Série C

Art.175. A Nota Fiscal de Serviços, Série C, destinada ao uso de estacionamento de veículos, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

I - preço hora;
II - placa do veículo;
III - horário de entrada e saída do veículo.
Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviços, Série C, que não será inferior a 90 x 80 mm, deverá ser emitida em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:
I - a primeira via - será conservada pelo contribuinte para exibição ao Fisco;
II - a segunda via - usuário dos serviços;

Seção XLIV
Da Nota Fiscal de Serviços, Série D

Art.176. A Nota Fiscal de Serviços, Série D, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:
I - primeira via - usuário do serviço;
II - segunda - presa ao bloco para exibição ao fisco.

Art.177. É facultada a emissão da Nota Fiscal de Serviços, Série D, às empresas que prestem, exclusivamente, os seguintes serviços:
I - cópias em geral;
II - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele e depilação;
III - banhos, duchas, saunas, massagens e ginásticas;
IV - locadores de cartuchos e fitas para vídeos;
V - jogos eletrônicos, bilhares, boliches e outros jogos, bailes, "shows", danceteria e "couvert" artístico;
VI - alinhamento, balanceamento e lavagem de veículos;
VII - abreugrafia, radiografia, laboratórios, ultra-sonografia, despachantes e borracharia.
Parágrafo único - A requerimento do interessado e a critério do fisco, poderá ser autorizada a utilização da Nota Fiscal de Serviços, Série D, quando se tratar da prestação de serviço cuja natureza e especificidade o aconselhar.

Seção XLV
Da Nota Fiscal de Serviços, Série E

Art.178. A Nota Fiscal de Serviços, Série E, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:
I - controle de entrada;
II - controle da saída e do caixa.
§ 1º. Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, a Nota Fiscal de Serviços, Série E, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:
I - hora da entrada;
II - número do apartamento ou quarto;
III - preço unitário do serviço;
IV - hora da saída;
§ 2º. Serão preenchidos no ato da entrada do usuário os campos de que tratam os incisos I, II e III.
§ 3º. Serão impressas por relógio próprio a hora da entrada e de saída do usuário do serviço.
§ 4º. Ambas as vias da Nota Fiscal de Serviços, Série E, serão retidas pelo prestador do serviço.
§ 5º. Quando for o caso, o comprovante do usuário será fornecido através do recibo, que constará o número da Nota Fiscal de Serviços, Série E, de origem.
§ 6º. A Nota Fiscal de Serviços, Série E, será utilizada exclusivamente pelos estabelecimentos que prestem serviços de hospedagem em motéis e similares.

Seção XLVI
Da Nota Fiscal Fatura de Serviços

Art.179. A Nota Fiscal poderá servir como Fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação, passa a ser Nota Fiscal Fatura de Serviços.

Seção XLVII
Do Manifesto de Serviços

Art.180. O Manifesto de Serviço, o qual não será inferior a 50 x 80 mm, será extraído, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:
I - primeira via - acompanha a efetiva ou potencial prestação de serviço:
II - segunda via - presa ao bloco para exibição ao fisco.

Art.181. Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, o Manifesto de Serviço, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:
I - descrição do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço;
II - local da prestação de serviços;

Art.182. Sempre que o serviço ou etapa de qualquer natureza a ele vinculada, for executado fora do estabelecimento, o prestador emitirá o Manifesto de Serviço que se destina a identificar:
I - os bens vinculados à prestação do serviço;
II - o tomador de serviço e o local onde ele será prestado.
Parágrafo único. O deslocamento do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço será acompanhado da primeira do Manifesto de Serviço.

Art.183. São obrigadas a emitir o Manifesto de Serviços, as empresas que exerçam atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, fora do estabelecimento.

Art.184. Os prestadores de serviço, obrigados à emissão do Manifesto de Serviço, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do Manifesto de Serviço que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Seção XLVIII
Do Cupom Fiscal de Máquina Registradora

Art.185. A requerimento do contribuinte, a autoridade tributária poderá autorizar a emissão de cupom fiscal de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita-detalhe (bobina fixa).

Art.186. O cupom fiscal entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterá, no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente:
I - nome, endereço e números de inscrição municipal e do CNPJ, do estabelecimento emitente;
II - dia, mês e ano da emissão;
III - número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa seqüência;
IV - valor total da operação;
V - número de ordem da máquina registradora.

Art.187. A fita detalhe deverá conter, além das indicações do artigo anterior, o total diário das operações.

Art.188. O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo comum aos demais documentos fiscais, e a possuir talonário de nota fiscal, para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito.

Art.189. A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

Art.190. O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições desta Seção terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada, durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por lei.

Seção XLIX
Das Declarações Fiscais

Art.191. As Declarações Fiscais serão preenchidas, com exceção da "DAREC", mensalmente, inclusive quando não houver receita, substituição ou responsabilidade sujeitas ao ISSQN, quando deverá conter: "NÃO HOUVE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL".

Art.192. As Declarações Fiscais, que não serão inferiores a 20 x 30 cm, serão extraídas, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:
I - a primeira via - Prefeitura;
II - a segunda via - arquivo do contribuinte, em ordem cronológica, à disposição do fisco.

Art.193. O contribuinte deverá preencher as Declarações Fiscais, com exceção da "DAREC", e entregá-las até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da ocorrência.
Parágrafo único. A Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC deverá ser entregue até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício subseqüente ao do movimento tributável.

Art.194. O não preenchimento das Declarações Fiscais, a omissão de elementos ou de sua entrega, a repartição competente, nos prazos estabelecidos, implicará penalidades previstas nesta Lei.

Seção L
Dos Documentos Gerenciais

Art.195. São considerados Documentos Gerenciais:
I - recibos;
II - orçamentos;

III - ordens de serviços;
IV - outros:
a) utilizados com idêntico objetivo;
b) semelhantes e congêneres;
c) a critério do fisco.

Art.196. Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, o Documento Gerencial conterá:
I - a denominação do Documento Gerencial;
II - o número de ordem, número da vias e destinação;
III - natureza dos serviços;
IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;
V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;
VI - a discriminação das unidades e quantidades;
VII - a discriminação dos serviços prestados;
VIII - os valores unitários e respectivos totais;
IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da ultima nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" - AIDFG;
X - data da emissão;
Parágrafo único - As indicações dos incisos I, II, V, e IX serão impressas tipograficamente.

Art.197. Os documentos gerenciais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Art.198. Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Art.199. Os Documentos Gerenciais serão numerados tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixados em blocos uniformes de cinqüenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que os Documentos Gerenciais sejam confeccionados em formulários contínuos.
§ 1º. Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.
§ 2º. Os Documentos Gerenciais não poderão ser emitidos fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídos de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Art.200. Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Seção LI
Da Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial

Art.201 Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais e gerenciais mediante prévia autorização do Departamento de Fiscalização Tributária.
§ 1º. A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG, contendo as seguintes indicações mínimas:
I - a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG;
II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual no CNPJ, do estabelecimento gráfico;
III - nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ do usuário dos documentos fiscais e gerenciais a serem impressos;
IV - espécie do documento fiscal e gerencial, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;
V - observações;
VI - data do pedido;
VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;
VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.
§ 2º. As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.
§ 3º. Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial.
§ 4º. O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:
I - primeira via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;
II - segunda via - estabelecimento usuário;
III - terceira via - estabelecimento gráfico.
§ 5º. A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco.
§ 6º. Deverá constar de anotação da Fiscalização de Tributos no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, a autorização de impressão de documentos fiscais, especificando a data de autorização, o estabelecimento gráfico, o número da AIDF, a quantidade de talões e os respectivos números das notas fiscais, para os moldes de utilização convencional de notas Fiscais.

Art.202. Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada as operações que envolvam a incidência dos dois impostos.
Parágrafo único - Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a nota fiscal à provação ao Fisco Municipal, juntando:
I - cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
II - o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;
III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art.203. A Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:
I - para solicitação inicial, será concedida autorização para a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;
II - para as demais solicitações, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 06 (seis) meses;
Parágrafo único - O disposto no inciso II não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais e gerenciais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 24 (vinte e quatro) meses.

Art.204. Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documentos Fiscal e gerencial, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento fiscal e gerencial emitido, além das guias de recolhimento de ISSQN, relativas aos últimos 06 (seis) meses, e das taxas mobiliárias, referentes aos 05 (cinco) últimos exercícios, se for o caso.

Art.205. O prazo para utilização de documento fiscal e gerencial fica fixado em 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de expedição da AIDFG, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e gerencial e, também, logo após o número e a data da AIDFG constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida (o) para uso até (vinte e quatro meses após a data da AIDFG).

Art.206. Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais e gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna "Observações", as anotações referentes ao cancelamento.

Art.207. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal e gerencial emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

Seção LII
Do Regime Especial de Escrituração
de Livro Fiscal e Emissão de Documento Fiscal

Art.208. O Secretário de Fazenda, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal.

Art.209. O regime especial poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Art.210. O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição competente.
Parágrafo único - O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com "fac simile" dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

Art.211. A extensão do regime especial concedido pelo Fisco de outro Município dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.
Parágrafo único. Para aprovação do regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autenticadas de todo expediente relativo à concessão obtida.

Art.212. Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de documento fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente cumprir o procedimento estabelecido.

Seção LIII
Do Extravio e da Inutilização de Livro
e Documento Fiscal e Gerencial

Art.213. O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e gerenciais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º. A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
§ 2º. O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.
§ 3º. A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

Seção LIV
Das Disposições Finais

Art.214. Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem às Autoridade Fiscais.

Art.215. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.
§ 1º. É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.
§ 2º. Será permitida a escrituração por processo mecanizado ou de processamento eletrônico de dados, mediante prévio autorização da autoridade competente.

Art.216 . Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço – Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização".
Parágrafo único - A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art.217. O contribuinte prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulicas, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.
Parágrafo único - Ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Art.218. É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

TÍTULO III
TAXAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.219. As taxas de competência do Município decorrem:
I - do exercício regular do poder de polícia do Município;
II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art.220. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art.221. Os serviços públicos consideram-se:
I - utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
II - específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.
Parágrafo único - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art.222. O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do município, independem:
I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.
III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO II
DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art.223. Estabelecimento:
I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;
IV - a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:
a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
b) estrutura organizacional ou administrativa;
c) inscrição nos órgãos previdenciários;
d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.
Parágrafo único - A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art.224. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:
I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art.225. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.226. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art.227. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
III - na data de alteração do endereço, em qualquer exercício.
§ 1º.No primeiro exercício de concessão da licença para localização e funcionamento de estabelecimento, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.
§ 2º. O fato gerador da taxa ocorrida na data de alteração do endereço será proporcional, cobrando-se a diferença da taxa, se o novo endereço for de área superior a anterior e ou modificação de atividade que importe na complementação da taxa, evidenciando a proporcionalidade da mesma.

Art.228. A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.
Parágrafo único - Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.229. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.
Parágrafo Único – O sujeito passivo já inscrito no cadastro mobiliário deverá comparecer a fiscalização tributária para retirar o carnê ou documento equivalente de arrecadação nas datas e prazos a serem definidos pelo poder executivo.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art.230. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art.231. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.
Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme anexo III a esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.232. A taxa será devida proporcional, integral e anualmente.
§ 1º. Será proporcional quando do início de atividade no exercício e na alteração de endereço;
§ 2º. Será integral nos anos subseqüentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
§ 3º. No caso de concessão de alvará provisório a taxa será devida conforme parágrafo primeiro;
§ 4º. A taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento (TFIF), será devida integral até o ano da solicitação da baixa da inscrição municipal;
§ 5º. O alvará de localização e de funcionamento, o cartão de inscrição municipal, bem como o comprovante de pagamento da TFIF, deverão ser mantidos no estabelecimento do contribuinte em local visível e bom estado de conservação;
§ 6º. O alvará e o cartão de inscrição municipal serão substituídos sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características;
§ 7º. Nenhum estabelecimento poderá iniciar e prosseguir em suas atividades sem possuir alvará de licença para funcionamento;
§ 8º. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação de sua atividade a repartição competente, mediante requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data do fato;
§ 9º. Qualquer alteração das características do Alvará deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que ocorreu o evento.
§ 10º. O alvará (Provisório ou Definitivo) será emitido pela Fiscalização de Tributos, depois de ouvidos todos os órgãos competentes, de acordo com a atividade a ser exercida.
§ 11º. A autoridade fiscal poderá conceder o Alvará, de acordo com critérios adotados e atividades permitidas.
§ 12º. O Secretário de Fazenda poderá autorizar a emissão do Alvará, assim como conceder sua prorrogação, em circunstâncias peculiares em que o contribuinte necessite de prazo maior para apresentação referente a sua documentação ou outro motivo, sem prejuízo dos trâmites e da competência da Fiscalização de Posturas ou de tributos ou outro órgão competente.
§ 13º. A Fiscalização de Tributos concederá o Alvará Provisório no ato do requerimento de inscrição pelo contribuinte, cobrando-se pelo mesmo, pela TFIF e se couber, o ISS estimado, observando as atividades permitidas.
§ 14º. A autoridade Fiscal deverá verificar minuciosamente a documentação dos profissionais autônomos na concessão do alvará, principalmente na área de saúde (médicos, dentistas e etc.), visando ao bem estar da população.
§ 15º. As solicitações de trocas de placas feitas pelos motoristas autônomos deverão ser anexadas ao processo de origem (inscrição municipal) pela fiscalização de tributos quando remetidos ao DTC, desonerando o contribuinte de novo pagamento de taxas ou emolumentos, evitando-se abertura de novo processo e ao mesmo tempo municiando o DTC com os dados cadastrais.
§ 16º. A autoridade fiscal poderá conceder a baixa de ofício homologado pela chefia imediata, quando se tenha elementos suficientes para assim o considerar ou for constado em diligência fiscal, podendo ser aplicado ao período anterior ao pedido de baixa. A baixa de ofício não quita os débitos por ventura existentes, devidos até a data da sua efetivação, devendo ser atualizados quando concedida.

Art.233. Na alteração de contrato social (endereço, atividade, razão social, aumento de capital, quadro de sócios, etc.), será devido preço público conforme o item 7 da tabela de serviços de expediente.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.234. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art.235. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.236. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art.237. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "traillers", aos “stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art.238. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.
Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme anexo IV a esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.239. A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art.240. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - nos anos subseqüentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

CAPITULO V
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Seção I
Do Fato gerador e da Incidência

Art.241. A Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art.242. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art.243. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:
I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
IV - em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
VI - e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
VIII - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
X - e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
XI - e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;
XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;
XIII - e painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

Parágrafo Único – Não incidirá a Taxa descrita no artigo 241, ao anúncio ou publicidade afixada no endereço em que se exerça a atividade nele descrita.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.244. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art.245. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art.246. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.
Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme anexo V a esta Lei.

Seção V
Do lançamento e do Recolhimento

Art.247. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art.248. Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:
I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II- nos anos subseqüentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTES

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.249. A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art.250. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
III - na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.251. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art.252. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
I - o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha, instalado engenho móvel;
II - o proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel;

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art.253. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.
Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme anexo VI a esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.254. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

Art.255. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - nos anos subseqüentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
III - no ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA,
MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.256. A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico, fundada no poder de polícia do Município, concernente à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a instalação e o funcionamento de instrumentos industriais, em observância às normas municipais de posturas relativas à segurança e tranqüilidade pública.

Art.257. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, do instrumento industrial, em qualquer exercício.

Art.258. A taxa não incide sobre as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados com finalidades, estritamente, administrativas.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.259. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviço que instale ou mantenha instalado instrumento industrial, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art.260. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário e o responsável pela locação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art.261. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme anexo VII a esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.262. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência do local ou qualquer alteração na característica do instrumento industrial.
Art.263. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - nos anos subseqüentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
III - no ato da alteração das características do instrumento industrial, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.266. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art.267. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;
II - o profissional que exerce atividades econômica no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV
Da Base de Cálculo

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.264. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art.265. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Art.268. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.
Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme anexo VIII a esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.269. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art.270. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - nos anos subseqüentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
III - no ato da alteração das características do utilitários motorizado, em qualquer exercício.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.271. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comercias, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranqüilidade pública.

Art.272. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.273. O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art.274. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;
II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art.275. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.
Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme anexo IX a esta Lei.

Seção V
Do lançamento e do Recolhimento

Art.276. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art.277. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:
I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO
DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.278. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e a segurança pública.

Art.279. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.280. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art.281. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;
II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;
III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "traillers" e aos " stands" ou assemelhados.

Seção IV
Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art.282. Considera-se atividade:
I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;
II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.
Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Seção V
Da Base de Cálculo

Art.283. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.
Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme anexo XI a esta Lei.

Seção VI
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.284. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art.285. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.286. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art.287. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.288. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Art.289. A taxa não incide sobre:
I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
III - a construção de muros de contenção de encostas.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art.290. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art.291. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.
Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme anexo XI a esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.292. A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.
Art.293. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

CAPÍTULO XII
DA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS EM LOGRADOURO PÚBLICOS.

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.294. A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do município, concernente à tranqüilidade e bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de qualquer obra, reparo ou serviço em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art.295. A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras, reparos ou serviços, inclusive, os que não impliquem em rompimento da pavimentação em logradouros públicos.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.296. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica. de direito público ou privado, autorizada pelo Poder Público a realizar direta ou indiretamente, qualquer obra, reparo ou serviço, em área situada no solo ou subsolo do logradouro público.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art.297. Respondem solidariamente quanto ao pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art.298. A base de Cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade Pública específica e da quantidade de metros quadrado da obra, inclusive, canteiros e áreas parciais de logradouros públicos ocupados.
Parágrafo único - A taxa será cobrada a razão de 0,08% da UFAPE, por metro quadrado e por dia ou fração da realização da obra ou do reparo ou serviço.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.299. A taxa será lançada e paga no ato da concessão de autorização para execução dos trabalhos ou prorrogação do prazo concedido inicialmente.

Art.300. O pagamento da taxa não exime as empresas públicas e órgãos da União ou do Estado do Rio de janeiro do licenciamento prévio da obra pelo poder Público municipal.

Art.301. Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais do logradouro público no prazo fixado pelo poder competente no ato da concessão da Licença.
Parágrafo único – O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa, além da não concessão de nova licença até o cumprimento do disposto no caput.

CAPÍTULO XIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO
E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS,
EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.302. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a construção localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito, a segurança pública e ao controle ambiental.

Art.303. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a construção, instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos, compreendidos o solo o subsolo e o espaço aéreo.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.304. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objeto em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art.305. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros púbicos.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art.306. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.
Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme anexo XII a esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.307. A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art.308. Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO XIV
DA TAXA DE USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO PARA OCUPAÇÃO PERMANENTE DE INSTALAÇÕES FIXAS.

Seção I
Do fato Gerador e da Incidência

Art.309. A Taxa de Fiscalização de Uso de Área de Domínio Público para ocupação permanente com instalações ou construções fixas fundada no poder de polícia do município, concernente no ordenamento da utilização dos bens público de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização e permanência de instalações ou construções fixas em observância às normas municipais de autorização relativa a estética urbana ao trânsito e a segurança pública.

Art.310 . O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
I - Na data da autorização para fixação ou construção da instalação, relativamente ao primeiro ano.
II - No dia Primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes na forma e no prazo fixado pelo poder executivo.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.311. O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade da instalação ou construção fixa e da sua localização.

Seção III
Do Sujeito Solidário

Art.312. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na instalação ou construção fixa e sua permanência em área de domínio público.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art.313. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.
Parágrafo único - A referida Taxa será cobrada conforme anexo XIII a esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.314. A taxa será devida integral e anualmente, a partir da data de autorização para fixação ou construção da instalação.

Art.315. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I - No ato da autorização relativamente ao primeiro ano da fixação ou construção da instalação.
II - No dia primeiro de Janeiro de cada exercício nos anos subsequentes, na forma e no prazo fixado pelo Poder Executivo.
Parágrafo único - A autorização para uso permanente de área de domínio público é intransferível e não gera direito adquirido podendo ser cancelada ou alterada a qualquer tempo, a critério da autoridade competente sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art.316. É da competência da Secretaria Municipal de Fazenda a concessão de autorização para instalação fixa e permanência em área de domínio público.

CAPITULO XV
TAXA DE USO DE TERMINAL RODOVIÁRIO E PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

Seção I
Do Fato Gerador e Da Incidência

Art.317. A Taxa de Uso de Terminal Rodoviário e Pontos de Embarque e Desembarque tem como fato gerador a utilização pelas empresas de transporte coletivo de passageiros de terminais rodoviários e pontos de embarque e desembarque onde haja abrigo construídos ou mantidos pelo poder publico Municipal.
Art.318. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido no primeiro dia de cada mês.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.319. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária ou responsável pela empresa de transporte coletivo de passageiro usuários dos terminais e pontos de embarque e desembarque.

Seção III
Da Base De Calculo

Art. 320. A base de calculo da taxa tem como finalidade o custeio do serviço de manutenção dos pontos de embarque e desembarque nos terminais rodoviários e ao longo das vias públicas municipais, e será cobrada à razão de 10% da UFAPE por veículo/mês.

Seção IV
Do Lançamento E Do Recolhimento

Art.321. A taxa será devida integral e mensalmente.
Parágrafo único - A taxa será recolhida aos cofres públicos até o decimo dia útil dos mês seguinte do vencido.

CAPITULO XVI
DA TAXA DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

Seção I
Do Fato Gerador E Da Incidência

Art.322. A taxa de Serviço de Distribuição de Água tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de distribuição de água potável, prestado ou colocado à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, município diretamente ou através de concessionários.

Art.323. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido no dia primeiro de cada mês, com o serviço de distribuição de água potável prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.324. O sujeito passivo da taxa é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer titulo do imóvel edificado ou não localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de distribuição de água potável.

Seção III
Da Base De Cálculo

Art.325. A base de cálculo da taxa que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e do volume fornecido ou estimado quando não existir hidrometro a razão de $1/M^3$ ou fração.

Seção IV
Do Lançamento E Do Recolhimento

Art.326. A taxa será devida integral e mensalmente.
Parágrafo único - sendo mensal o período de incidência o lançamento da taxa ocorrerá até o ultimo dia do mês com base no volume consumido ou estimado no mês anterior com vencimento na forma e no prazo definido pela autoridade competente.

CAPÍTULO XVII

DA TAXA DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDES DE ESGOTO E COLETA DE ÁGUAS SERVIDAS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.327. A Taxa de serviço de Manutenção de Redes de Esgoto e Coleta de Águas Servidas ou provenientes do esgotamento sanitário tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de manutenção de redes de esgotos e coleta de águas servidas ou provenientes de esgotamento sanitário, prestados, ou colocados à disposição do imóvel edificado alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art.328. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de manutenção de rede de esgoto e coleta de águas servidas ou provenientes de esgotamento sanitário prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.329. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel edificado, localizado em logradouro público beneficiado pelo serviço de manutenção de rede de esgoto e coleta de água servidas ou provenientes de esgotamento sanitário.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art.330. A base de cálculo da taxa tem como finalidade o custeio da serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida em função dos valores orçados e por metro linear de testada do terreno de acordo com o anexo XIV a esta Lei.

Seção IV
Do Lançamento e do recolhimento

Art.331. A taxa será devida integral e anualmente.

Art.332. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPITULO XVIII
DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.333. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestados ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários, tais como:
a) varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;
b) limpeza de valas e galerias pluviais;
c) limpeza e desobstrução de bueiros e caixas de ralo;
d) desinfecção de locais insalubres e assistência sanitária.

Art.334. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de limpeza pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.335. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art.336. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e das alíquotas constantes do anexo XV a esta Lei.

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.337. A taxa será devida integral e anualmente.

Art.338. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPITULO XIX
DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.339. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta e remoção de lixo, prestados ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art.340. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de coleta de lixo prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.341. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de coleta de lixo.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art.342. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e das alíquotas constantes do anexo XVI a esta Lei.

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.343. A taxa será devida integral e anualmente.

Art.344. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XX
DA TAXA DE SERVIÇO
DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.345. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de reparação e manutenção de ruas e logradouros públicos, pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do município, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art.346. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de conservação de calçamento prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.347. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de conservação.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art.348. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e das alíquotas constantes do anexo XVII a esta Lei.

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.349. A taxa será devida integral e anualmente.

Art.350. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XXI
DA TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.351. A Taxa de Serviços de Pavimentação, que é devida uma única vez, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:
a) pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
b) substituição da pavimentação anterior por outra;
c) terraplanagem superficial;
d) obras de escoamento local;
e) colocação de guias e sarjetas;
f) consolidação do leito carroçável.

Art.352. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o serviço de pavimentação prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.353. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de pavimentação.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art.354. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e da metragem linear da testada do imóvel, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, por logradouro, conforme relação e aplicação de fórmula constante do Anexo XVIII, anexa a esta Lei.

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.355. Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgãos de circulação local, especificando:
a) as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
b) o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
c) a firma empreiteira, a subempreiteira ou a contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
d) a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado da pavimentação;
e) o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.
Art.356. Realizado o serviço de pavimentação, conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.
Art.357. A taxa será lançada, em nome do contribuinte, no exercício seguinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

CAPÍTULO XXII
DA TAXA DE LICENÇA E SERVIÇOS DIVERSOS
Seção I
Da Taxa de Expediente

Art. 357-A – A Taxa de expediente é devida pela apresentação de petição as repartições da Prefeitura para aprovação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.
§ 1º - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela XX.

§ 2º - A cobrança da taxa de expediente será efetuada no ato da emissão de quaisquer documentos de cobrança de tributos municipais.

Seção II
Da Taxas de Serviços Diversos

Art. 357-B – Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, de cemitério, de averbação, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:
I – de numeração de prédio;
II – de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias;
III – de alinhamento e nivelamento;
IV – cemitério;
V – de averbação;
V – de transferência de licença;
Parágrafo único – As taxas referidas no Caput deste artigo terão sua base de cálculo e alíquotas fixadas nas Tabelas anexas a esta Lei.

CAPÍTULO XXIII
DO CADASTRO FISCAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art.358. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:
I - o Cadastro Imobiliário - CIMOB;
II - o Cadastro Mobiliário - CAMOB;
III - o cadastro de Publicidade - CAP;
IV - o Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT;
V - o Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - CAMAQ;
VI - O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET;
§ 1º. O Cadastro Imobiliário compreende:
a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;
b) os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.
§ 2º. O Cadastro Mobiliário compreende:
a) os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município;
b) os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.
§ 3º. O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:
a) em vias e logradouros públicos;
b) em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.
§ 4º. O Cadastro de Aparelho de Transporte compreende os engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificados ou em fase de edificação, do tipo:
a) elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;
b) escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis, macacos hidráulicos e outros de natureza similar.
§ 5º. O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico compreende, desde que não utilizados para fins, exclusivamente, domésticos e administrativos:
a) as máquinas e os motores, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comercias e prestadores de serviços;
b) os equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.
§ 6º. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:
a) os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
b) os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.
Art.359. O prazo para inscrição:
I - no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;
II - no Cadastro Mobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividades no Município;
III - no Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;
IV - no Cadastro de Aparelho de Transporte é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do engenho móvel;
V - no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do instrumento industrial;
VI - no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado.
Parágrafo único - Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.
Art.360 . O órgão fazendário competente poderá intimar ou notificar obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.
Parágrafo único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Seção II
Do Cadastro Imobiliário

Art.361. É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:
I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
III - o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Art.362. As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei são obrigadas:
I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;
II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;
III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art.363. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art.364. As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art.365. O beneficio de redução de área previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 20 desta lei serão concedidos mediante requerimento e comprovação junto ao Secretário de Fazenda, impreterivelmente, até o mês de julho anualmente.

Art.366. Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno", "Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos", "Alvará de Licença de Localização" e "Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade", será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.367. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art.368. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.
§ 1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.
§ 2º. No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes serão considerados o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.
§ 3º. No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.
§ 4º. No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art.369 . Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:
I - a escritura registrada ou não;
II - contrato de compra e venda registrado ou não;
III - o formal de partilha registrado ou não;
IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Art.370 - Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:
I - apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior;
II - o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Seção III
Do Cadastro Mobiliário

Art.371. São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro Mobiliário:
I - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;
II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;
III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

Art.372. As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior, desta lei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:
I - a informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;
II - informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;
III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.

Seção IV
Do Cadastro de Publicidade

Art.373. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Publicidade, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:
I - em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;
II - em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;
III - em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parques de exposições, feiras ou similares.

Art.374. Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art.375. De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:
I - quanto ao movimento:
a) animado;
b) inanimado;
II - quanto à iluminação:
a) luminoso;
b) não-luminoso.
§ 1º. Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.
§ 2º. Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.
§ 3º. Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.
§ 4º. Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Art.376. O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.
Parágrafo único - Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Art.377. O Cadastro de Anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:
I - proprietário;
II - tipo;
III - dimensão;
IV - local;
V - data de instalação;
VI - nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação.
VII - valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.
Art.378. O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.
§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.
§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.
§ 3º. O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.
§ 4º. A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.
§ 5º. Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantidos em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CAP.

Art.379 . Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção V
Do Cadastro de Aparelho de Transporte

Art.380. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Aparelho de Transporte, de engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificados ou em fase de edificação, do tipo:
I - elevadores de passageiros e cargas;
II - ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;
III - escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar.

Art.381. O proprietário do aparelho de transporte é a pessoa física ou jurídica titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título, não-edificado, edificado ou em fase de edificação, que instale ou mantenha instalado o engenho móvel.

Art.382. O Cadastro de Aparelho de Transporte será formado pelos seguintes dados do engenho móvel:
I - proprietário;
II - tipo, marca e modelo;
III - local;
IV - data de instalação;
V - nome ou razão social do responsável pela instalação e assistência técnica, quando for o caso, do engenho móvel;
VI - valor pago pelo serviço de instalação e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art.383. O engenho móvel inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte.
§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte deverá, obrigatoriamente, ser afixado no engenho móvel.
§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no aparelho de transporte através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao engenho móvel como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio aparelho, no tocante à resistência e durabilidade.
§ 3º. O número do registro do engenho móvel deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

Art.384. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do aparelho de transporte, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VI
Do Cadastro de Máquina, Motor
e Equipamento Eletromecânico

Art.385. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico:
I - das máquinas e dos motores de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
II - dos equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

Art.386. O proprietário da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do instrumento industrial.

Art.387. O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico será formado pelas seguintes dados do instrumento industrial:
I - proprietário;
II - tipo, marca e modelo;
III - potência, em "hp", no caso de motores;
IV - local;
V - data de instalação;
VI - nome ou razão do responsável pela locação, instalação e assistência técnica, quando for o caso, do instrumento industrial;
VII - valor pago pelo serviço de locação e instalação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida;

Art.388. O instrumento industrial inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico.
§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico deverá, obrigatoriamente, ser afixado no instrumento industrial.
§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no instrumento industrial através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado à máquina, motor e equipamento industrial como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio instrumento industrial, no tocante à resistência e durabilidade.
§ 3º. O número do registro do instrumento industrial deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integrem o seu conteúdo.

Art.389. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do instrumento industrial, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VII
Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro

Art.390. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro:
I - dos veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
II - os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Art.391. O proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

Art.392. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

I - proprietário:
II - tipo, marca e modelo;
III - data de circulação;
IV - nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso.
V - valor pago pelo serviço de locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art.393. O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.
§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.
§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado através de pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.
§ 3º. O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

Art.394. Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

TÍTULO IV
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.395. A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que de corra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.396. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:
I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelos municípios;
V - proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;
VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.
Parágrafo único - Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Art.397. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.
Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.398. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.
§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.
§ 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.
§ 3º. Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.
§ 4º. No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art.399. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.
§ 1º. Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.
§ 2º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art.400. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.
Parágrafo único - A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Art.401. Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Secretaria de fazenda com base no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:
I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de beneficio dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
V - o valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeira pela metade do custo pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando foro caso.

Seção IV
Do Lançamento

Art.402. Verificada a ocorrência do fato gerador, a Secretaria, de Fazenda, procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:
I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
III - prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;
IV - local do pagamento.
Parágrafo único - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

Art.403. O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:
I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
II - o cálculo dos índices atribuídos;
III - o valor da contribuição;
IV - o número de prestações.
§ 1º. A reclamação, dirigida à Procuradoria de Fazenda do Município, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.
§ 2º. A Procuradoria de Fazenda do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.
§ 3º. Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.
§ 4º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Seção V
Da Cobrança

Art.404. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a responsável pelo área fazendária, deverá:
I - publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:
a) delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
b) memorial descritivo do projeto;
c) orçamento total ou parcial das obras;
d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.
II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
§ 1º. A impugnação será dirigida à Procuradoria de Fazenda do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º. A Procuradoria de Fazenda do Município proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

Seção VI
Do Recolhimento

Art.405. A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas anuais, de tal forma que nenhuma exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.
§ 1º. Cada parcela anual será dividida em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 20 (vinte) vigente no mês da notificação do lançamento.
§ 2º. As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art.406. É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra.
Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

Art.407. Caberá ao Município, através da Secretaria Municipal de Fazenda, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

TÍTULO V
SANÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES EM GERAL

Art.408. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art.409. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art.410. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:
I - aplicação de multas;
II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Art.411. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:
I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art.412. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I
Das Multas

Art.413. As multas serão calculadas tomando-se como base:
I - o valor da Unidade Fiscal do Município de Aperibé - UFAPE;
II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.
§ 1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.
§ 2º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidades tantas quanto forem as infrações cometidas.

Art.414. Com base no inciso I, do artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:
I - de 1UFAPE's:
a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário de Contribuintes, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;
c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;
d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;
e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;
f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;
g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;
h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;
II - de 2 UFAPE' s:
a) por não possuir livros fiscais ou deixar de autenticá-los na forma regulamentar;
b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;
c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;
d) por deixar de escriturar documento fiscal;
e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;
f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;
g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;
h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;
i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;
j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;
l) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;
m) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;
III - de 3 UFAPE's:
a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
b) por deixar de emitir documentos fiscais ou emitir com validade vencida na forma regulamentar;
c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
d) por deixar de apresentar informações solicitadas através da intimação ou notificação, seja integral ou parcial, no prazo estipulado pela autoridade fiscal;
e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;
IV - de 4 UFAPE's:
a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;
b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;
V - de 4 UFAPE's:
a) por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.
Parágrafo único - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinqüenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação, desde que não seja reincidente nesta mesma infração.

Art.415. Com base no inciso II, do artigo pré-anterior desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:
I - de 100% (cinqüenta por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:
a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
d) por qualquer outra omissão de receita;
II - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:
a) substituição tributária;
b) responsabilidade tributária.
III – por atraso nos prazos fixado para pagamento de tributos;
a) Será cobrado 1%(um por cento) ao mês sobre o valor do tributo, limitado a 12% (doze por cento) ao ano.
IV – de 40% do valor da UFAPE dia por atraso na reparação de vias e logradouros públicos em função de obras executáveis.

Seção II
Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes
Da Administração Direta e Indireta do Município

Art.416. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III
Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art.417. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.
Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV
Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art.418 . Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:
I - apresentar indício de omissão de receita;
II - tiver praticado sonegação fiscal;
III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art.419. Constitui indício de omissão de receita:
I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art.420. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:
I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art.421. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art.422. O Secretário, de Fazenda, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art.423. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:
I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;
II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art.424. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art.425. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I
Dos Crimes Praticados por Particulares

Art.426. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;
III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art.427. Constitui crime da mesma natureza:
I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;
III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;
IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;
V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II
Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art.428. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:
I - extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;
II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;
III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;
IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III
Das Obrigações Gerais

Art.429. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art.430. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 100 do código penal.

Art.431. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO VI
PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art.432. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:
I - atos;
a) apreensão;
b) arbitramento;
c) diligência;
d) estimativa;
e) homologação;
f) inspeção;
g) interdição;
h) levantamento;
i) plantão;
j) representação;
II- formalidades:
a) Auto de Apreensão - APRE;
b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;

c) Auto de Interdição - INTE;
d) Relatório de Fiscalização - REFI;
e) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;
f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
g) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;
h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização -TREF;
i) Termo de Intimação - TI;
j) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Art.433. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:
I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal ;
II - do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;
III - do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I
Da Apreensão

Art.434. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.
Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art.435. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art.436. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.
Parágrafo único - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art.437. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.
§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.
§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.
§ 3º. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.
§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art.438. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.
Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art.439. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.
Parágrafo único - Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II
Do Arbitramento

Art.440. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:
I - quanto ao ISSQN:
a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.
h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.
II - quanto ao IPTU:
a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.
III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art.441 . O arbitramento será elaborado tomando-se como base:
I - relativamente ao ISSQN:
a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
f) outras despesas mensais obrigatórias.
II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.
Parágrafo único - O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art.442. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:
I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art.443. O arbitramento:
I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;
IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;
V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III
Da Diligência

Art.444. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:
I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV
Da Estimativa

Art.445. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:
I - atividade exercida em caráter provisório;
II - sujeito passivo de rudimentar organização;
III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.
Parágrafo único - Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art.446. A estimativa será apurada tomando-se como base:
I - o preço corrente do serviço, na praça;
II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art.447. O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
II - terá a base de cálculo expressa em ;
III - a critério do Secretário, de Fazenda, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.
IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.
V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art.448. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.
Parágrafo único - No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art.449. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.
Parágrafo único - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V
Da Homologação

Art.450. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.
§ 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
§ 3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
§ 4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI
Da Inspeção

Art.451- A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:
I - apresentar indício de omissão de receita;
II - tiver praticado sonegação fiscal;
III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art.452- A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII
Da Interdição

Art.453. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.
Parágrafo único - A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII
Do Levantamento

Art.454. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:
I - elaborar arbitramento;
II - apurar estimativa;
III - proceder homologação.

Seção IX
Do Plantão

Art.455. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X
Da Representação

Art.456. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art.457. A representação:
I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
IV - deverá ser recebida pelo Secretário de Fazenda, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI
Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art.458. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;
I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:
a) tipograficamente em talonário próprio;
b) ou eletronicamente em formulário contínuo.
II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:
a) a qualificação do contribuinte:
a.1) nome ou razão social;
a.2) domicílio tributário;
a.3) atividade econômica;
a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.
b) o momento da lavratura:
b.1) local;
b.2) data;
b.3) hora.
c) a formalização do procedimento:
c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.
III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;
IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;
V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;
VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;
VII - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Apreensão – APRE é condição necessária e suficiente para inocorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.
VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:
a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;
b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.
IX - presumem-se lavrados, quando:
a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.
X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art.459. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:
I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;
II - o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
IV - o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
V - o Termo de Diligência Fiscal - TEDI: a realização de diligência;
VI - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;
VII - o Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;
VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;
IX - o Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
X - o Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.
Art.460. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:
I - Auto de Apreensão - APRE:
a) a relação de bens e documentos apreendidos;
b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
d) a citação expressa do dispositivo legal violado;
II - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:
a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.
III - Auto de Interdição - INTE:
a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interditada.
IV - Relatório de Fiscalização - REFI:
a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento.
b) a citação expressa da matéria tributável;
V - Termo de Diligência Fiscal - TEDI:
a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
b) a citação expressa do objetivo da diligência;
VI - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:
a) a data de início do levantamento homologatório;
b) o período a ser fiscalizado;
c) a relação de documentos solicitados;
d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.
VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:
a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:
a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
d) o prazo de duração do regime.
IX - Termo de Intimação - TI:
a) a relação de documentos solicitados;
b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
c) a fundamentação legal;
d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.
X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:
a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento.
b) a citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art.461. O Processo Administrativo Tributário será:
I - regido pelas disposições desta Lei;
II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;
III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II
Dos Postulantes

Art.462. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto do contribuinte regularmente habilitado.

Art.463. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III
Dos Prazos

Art.464. Os prazos:
I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
III - serão de 30 (trinta) dias para:
a) apresentação de defesa;
b) elaboração de contestação;
c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
d) resposta à consulta;
e) interposição de recurso voluntário;
IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
V - serão de 10 (dez) dias para:
a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
b) pedido de reconsideração.
VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;
VII - contar-se-ão:
a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.
VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV
Da Petição

Art.465. A petição:
I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:
a) nome ou razão social do sujeito passivo;
b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
c) domicílio tributário;
d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.
II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;
III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V
Da Instauração

Art.466. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:
I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art.467. O servidor que instaurar o processo:
I - receberá a documentação;
II - certificará a data de recebimento;
III - numerará e rubricará as folhas dos autos;
IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI
Da Instrução

Art.468. A autoridade que instruir o processo:
I - solicitará informações e pareceres;
II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
V - abrirá prazo para recurso.

Seção VII
Das Nulidades

Art.469. São nulos:
I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;
II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.
§ 1º. A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, pela autoridade ou órgão competente para apreciar o ato ou julgar sua legitimidade quando não for possível suprir a falta pela retificação ou complementação do ato.
§ 2º. As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja no procedimento ou processo, elementos que permitam supri-las sem cerceamemto do direito de defesa.

Art.470. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.
§ 1º. Na hipótese deste artigo, a autorirdade ou órgão mencionará expressamente os atos alcançados pela nulidade e determinará, se for o caso, a repetição dos atos anulados e a retificação ou complementação dos demais.
§ 2º. A nulidade não aproveita ao interessado, quando este houver dado causa.

Seção VIII
Das Disposições Diversas

Art.471. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art.472. É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art.473. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art.474. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.
§ 1º. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.
§ 2º. Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.
§ 3º. Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art.475. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I
Do Litígio Tributário

Art.476. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.
Parágrafo único - O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II
Da Defesa

Art.477. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.
Parágrafo único - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III
Da Contestação

Art.478. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação e parecer técnico.
§ 1º. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.
§ 2º. No parecer técnico, a autoridade fiscal mencionara a fundamentação legal, expondo sua posição quanto a matéria.
§ 3º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV
Da Competência

Art.479. São competentes para julgar na esfera administrativa:
I - em primeira instância, a Procuradoria da Fazenda do Município.
II - em Segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.
III - em instância especial, o Prefeito Municipal.

Seção V
Do Julgamento em Primeira Instância

Art.480. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Procuradoria de Fazenda do Município para proferir a decisão, ou a critério do Secretário Municipal de Fazenda, será remetido para a Procuradoria Geral do Município, que poderá praticar todos os previstos nos artigos seguintes.

Art.481. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art.482. Se entender necessárias, a Procuradoria da Fazenda do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.
Parágrafo único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art.483. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.
§ 1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.
§ 2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art.484. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.
§ 1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.
§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art.485. A decisão:
I - será redigida com simplicidade e clareza;
II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
IV - indicará os dispositivos legais aplicados;
V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
VII - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
IX - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele de corrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art.486. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI
Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art.487. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art.488. O recurso voluntário:

I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII
Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art.489. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art.490. O recurso de ofício:
I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
II - não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII
Do Julgamento em Segunda Instância

Art.491. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.
§ 1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.
§ 2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art.492. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art.493. O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art.494. O Conselho não poderá decidir por eqüidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.
Parágrafo único - A decisão por eqüidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art.495. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no em órgão de imprensa de grande circulação no município com ementa sumariando a decisão.
§ 1º. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.
§ 2º. Enquanto não for criado o Conselho de Contribuintes, o Secretário de Fazenda decidirá em Segunda instância, somente após ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Seção IX
Do Pedido de Reconsideração para a Instância Especial

Art.496. Dos Acórdãos não-unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, ao Prefeito Municipal.

Art.497. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção X
Do Recurso de Revista para a Instância Especial

Art.498. Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, ao Prefeito Municipal.

Art.499. O recurso de revista:
I - além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;
II - será interposto pelo Presidente do Conselho.

Seção XI
Do Julgamento em Instância Especial

Art.500. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Art.501. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo único - Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção XII
Da Eficácia da Decisão Fiscal

Art.502. Encerra-se o litígio tributário com:
I - a decisão definitiva;
II - a desistência de impugnação ou de recurso;
III - a extinção do crédito;
IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art.503. É definitiva a decisão:
I - de primeira instância:
a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
II - de segunda instância:
a) unânime, quando não caiba recurso de revista;
b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.
III - de instância especial.

Seção XIII
Da Execução da Decisão Fiscal

Art.504. A execução da decisão fiscal consistirá:
I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subseqüente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO NORMATIVO

Seção I
Da Consulta

Art.505. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.
Parágrafo único - Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art.506. A consulta:
I - deverá ser dirigida à Procuradoria de Fazenda do Município, constando obrigatoriamente:
a) nome, denominação ou razão social do consulente;
b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
c) domicílio tributário do consulente;
d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
f) a descrição do fato objeto da consulta;
g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.
II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.
III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria de Fazenda do Município, quando:
a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
c) manifestamente protelatória;
d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.
IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:
a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º. A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.
§ 2º. A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art.507. A Procuradoria de Fazenda do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:
I - solicitar a emissão de pareceres;
II - baixar o processo em diligência;
III - proferir a decisão.

Art.508. Da decisão:
I - caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;
II - do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.
III- O recurso de que trata esta artigo será julgado pela Procuradoria Geral do Município.

Art.509. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito vinculativo para o consulente.

Art.510. Considera-se definitiva a decisão proferida:
I - pela Procuradoria de Fazenda do Município, quando não houver recurso;
II - pelo Conselho Municipal de Contribuintes.
III- Pela Procuradoria Geral do Município, conforme o caso.

Seção II
Do Procedimento Normativo

Art.511. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário de Fazenda, nos termos do parecer exarado pelo Procuradoria Geral do Município.

Art.512. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão consultar a instrução normativa.

Art.513. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I
Da Composição

Art.514. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 04(quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.
Parágrafo único - A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

Art.515. Os representantes:
I - Da Fazenda Pública Municipal, serão:
a) conselheiros efetivos:
a.1) o Secretário de Fazenda;
a.2) o Responsável pela Fiscalização;
b) Conselheiros Suplentes, 02 (duas) Autoridades Fiscais nomeadas pelo Secretário de Fazenda.
II - Dos Contribuintes, serão, 01 (um) Conselheiro efetivo e 01 (um) Conselheiro Suplente:
a) Representante dos Contabilistas;
c) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município;
Parágrafo único - A cada Conselheiro, efetivo ou suplente, será atribuído um jeton por comparecimento a sessão a ser definido pela autoridade competente.

Art.516. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.
Parágrafo único. Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação mensal, a ser definida pela autoridade competente.

Seção II
Da Competência

Art.517. Compete ao Conselho:
I - julgar recurso voluntário contra decisões de órgãos julgador de primeira instância;

II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art.518 . São atribuições dos Conselheiros:
I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
IV - proferir voto, na ordem estabelecida;
V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art.519. Compete ao Secretário Geral do Conselho:
I - secretariar os trabalhos das reuniões;
II - fazer executar as tarefas administrativas;
III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art.520. Compete ao Presidente do Conselho:
I - presidir as sessões;
II - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
III - determinar as diligências solicitadas;
IV - assinar os Acórdãos;
V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;
VII - interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.
§ 1º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretario de Fazenda.
§ 2º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor da Fiscalização de Tributos.

Seção III
Das Disposições Gerais

Art.521. Perde a qualidade de Conselheiro:
I - o representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
II - a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Art.522. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art.523. Não serão remuneradas as sessões que excederem a 06 (seis) mensais.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÅRIO

TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÅRIA

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art.524. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.
Parágrafo único. São normas complementares das Leis e Decretos:
I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art.525 . Somente a lei pode estabelecer:
I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.
§ 1º. Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA

Art.526. Entram em vigor:
I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;
IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:
a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;
b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO

Art.527. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.
Parágrafo único - Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art.528. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;
Parágrafo único - Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV
DA INTERPRETAÇÃO

Art.529. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:
I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário;
III - os princípios gerais de direito público;
IV - a eqüidade.
§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.
§ 2º. O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art.530. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art.531. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
I - à capitulação legal do fato;
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.532. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art.533. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art.534. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art.535. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.
Paragráfo único – A autoridade fiscal poderá desconsiderar atos ou negócios juridicos práticados com a finalidade de dessimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a ser estabelecidos em lei ordinária.

Art.536. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art.537. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal de Aperibé, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art.538. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art.539. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art.540. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da Solidariedade

Art.541. São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas por lei.
Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art.542. São os seguintes os efeitos da solidariedade:
I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Da Capacidade Tributária

Art.543. A capacidade tributária passiva independe:
I - da capacidade civil das pessoas naturais;
II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do Domicílio Tributário

Art.544. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:
I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;
II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;
III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;
§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo , considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
§ 2º. A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art.545. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Da Disposição Geral

Art.546. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art.547. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art.548 . São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art.549. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art.550. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art.551. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art.552. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Da Responsabilidade Por Infrações

Art.553. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.554. A responsabilidade é pessoal ao agente:
I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art.555. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.556. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.
Parágrafo único. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados :
I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;
II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.557 . O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO

Seção I
Do Lançamento

Art.558. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exeqüível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art.559. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art.560. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art.561. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.
Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art.562. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei.
§ 1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.
§ 2º. O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art.563. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:
I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível;
III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
IV – intimar ou notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;
V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art.564. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:
I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;
II - através de edital publicado no órgão oficial;
III - através de edital afixado na Prefeitura.

Art.565. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
I - impugnação do sujeito passivo;
II - recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art.566. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II
Das Modalidades de Lançamento

Art.567. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art.568. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:
I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;
IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;
VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.
VII – Se tratar de correção referente ao lançamento efetuado pela autoridade fiscal ou sua revisão em virtude de fatos que devam ser apreciados pela chefia imediata.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art.569. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial ;
VI – o parcelamento.

Seção II
Da Moratória

Art.570. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.
Art.571. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
I - o prazo de duração do favor;
II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
III - sendo caso:
a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.
§ 1º. A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
§ 2º. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.
§ 3º. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:
I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em beneficio daquele;
II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.
§ 4º. No caso do inciso I do parágrafo anterior, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito; no caso do inciso II, a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art.572- O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas na lei específica.
§ 1º - Salvo disposição em lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.
§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta lei, relativas à moratória.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO

Seção I
Das Modalidades

Art. 573 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;
II – a compensação;
III – a transação;
IV – a remissão;
V – a prescrição e a decadência;
VI – a conversão de depósito em renda;
VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
VIII – a consignação em pagamento;
IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X – a decisão judicial passada em julgado;
XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II
Da Cobrança e do Recolhimento

Art.574. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:
I - para pagamento a boca do cofre;
II - por procedimento amigável;
III - mediante ação executiva.
§ 1º. A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.
§ 2º. O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário de Fazenda.
Art.575. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:
§ 1º. Salvo disposição em lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário
não excluí a incidência de juros e multas.
§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei relativas à moratória.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO

Seção I
Das Modalidades

Art.573. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
VIII - a consignação em pagamento;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passada em julgado.
XI – A dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II
Da Cobrança e do Recolhimento

Art.574 – A cobrança do crédito tributário fiscal far-se-á:
I – para pagamento a boca do cofre;
II – por procedimento amigável;
III – mediante ação executiva.
§ 1º - A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.
§ 2º - o recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 575 – O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito a incidência de:
I - juros de mora de l% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
a) havendo ação fiscal, de 50% (cinqüenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;
II - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Art.576. O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário de Fazenda.

Seção III
Do Parcelamento

Art.577. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:
I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;
III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.
§ 1º. Será permitida a concessão de mais de um parcelamento, desde que o sujeito passivo esteja em dia com o pagamento do outro, ainda não liquidado.

Art.578. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido de honorários advocatícios.
Parágrafo único - Deferido o parcelamento, o Procurador de Fazenda do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art.579. Fica atribuída, ao Secretário de Fazenda, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art.580. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município de Aperibé - UFAPE, ou outro índice que venha a substituí-la.
Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:
I – 30% do valor da UFAPE, em se tratando de contribuinte pessoa física;
II – 50% valor da UFAPE, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art.581. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município de Aperibé - UFAPE, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art.582. A primeira parcela vencerá 30 (trinta) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Art.583. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.
§ 1º. Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.
§ 2º. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art.584. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.
Parágrafo único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art.585. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV
Das Restituições

Art.586. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art.587. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.
Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art.588. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo pré-anterior, da data do recolhimento indevido;
II - nas hipóteses previstas no item III do artigo pré-anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art.589. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art.590. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário de Fazenda, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art.591 . A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art.592. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art.593 . Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário de Fazenda, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V
Da Compensação e da Transação

Art.594. O Secretário de Fazenda poderá:
I - autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;
II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.
§ 1º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
§ 2º - Após a autorização da compensação não objeto de contestação judicial, o Diretor de Tributos deverá verificar se não constam débitos do contribuinte em relação a qualquer tributo da Fazenda Municipal para ser aproveitado, declarando então no processo o valor a ser compensado nos meses em que se fizer a retenção.
§ 3º - O abatimento da base de cálculo pela compensação deverá ser evidenciado no livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências, mencionando-se o valor, o número do processo autorizativo e o dispositivo legal, pela autoridade fiscal.

Seção VI
Da Remissão

Art.595. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:
I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:
a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
b) constatação de erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
d) considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:
a) estiver prescrito;
b) o sujeito passivo houver falecido deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
c) inscrito em dívida ativa, for de até 30% (trinta por cento) da UFAPE, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art.596. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII
Da Decadência

Art.597. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:
I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII
Da Prescrição

Art.598. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;
II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art.599. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:
I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;
II - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.
§ 1º. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.
§ 2º. Enquanto não for localizado o devedor ou encontra do bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art.600. A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art.601. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.

Art.602. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário de Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II
Da Isenção

Art.603. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.
Paragráfo Único - A isenção não poderá ser concedida para tributos a quais já tiverem sido efetivados os respectivos lançamentos, observado o art.661.
Art.604. A isenção não será extensiva:
I - às taxas; exceto as previstas nos incisos III e IV do artigo 661;
II - às contribuições de melhoria;
III - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III
Da Anistia

Art.605. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:
I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art.606. A anistia pode ser concedida:
I - em caráter geral;
II - limitadamente:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art.607. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art.608. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art.609. Os órgãos fazendários farão imprimir , distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art.610. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art.611. A fiscalização dos tributos compete a Secretária Municipal de Fazenda e será exercida privativamente pelo fiscal de tributo sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação tributária, inclusive a que gozar de imunidade ou isenção.
§ 1º. O acesso dos funcionários fiscais da Secretária Municipal de Fazenda a qualquer local onde deve ser exercida a Fiscalização de Tributos Municipal esta condicionado apenas a apresentação de sua identidade funcional, sem qualquer outra formalidade, inclusive quanto ao uso de transportes coletivos para locomoção e a fim de cumprir seus objetivos ou verificar a ocorrência do fato gerador dos tributos.
§ 2º. Em nenhuma hipótese a Secretária Municipal de Fazenda poderá suspender o curso da ação fiscal, desde que no exercício de fiscalização sejam comprovados indícios de infração à legislação tributária, decorrentes quer do descumprimento da obrigação principal, quer de obrigação acessória.
§ 3º. É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos fiscais de tributos e pelos fiscais de posturas municipais no exercício de sua competência e de suas atribuições.
§ 4º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui delito funcional de natureza grave.
§ 5º. São insubsistentes os atos normativos de autoridades administrativas que, na data desta lei, contrariem as disposições deste artigo e seus incisos.

Art.612. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.
§ 1º. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou qualquer infração de lei ou regulamento que possa resultar evasão de qualquer receita, será expedida contra o infrator, intimação ou notificação;
§ 2º. Esgotado o prazo de que trata o §1º, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão tributário, lavrar-se-á o auto de infração;
§ 3º. A intimação será em formulário destacado de talonário próprio no qual ficará cópia do “ciente” do intimado, e conterá os elementos seguintes:
I – nome do intimado
II – local, dia e hora da lavratura.
III – descrição sumária do fato que o motivou e indicação do dispositivo legal violado.
IV – valor do tributo e da multa devidos.
V – assinatura do intimado
§ 4º. A intimação ou notificação será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a construção da infração e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos e inutilizados os campos e linhas em branco.
§ 5º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da intimação, autenticada pelo intimante, contra recibo no original.
§ 6º. A recusa do recibo, que será declarada pelo intimante, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica, e é extensiva aos fiscalizadores e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração.
§ 7º. Na hipótese do anterior, o intimante declarará essa circunstância na intimação.
§ 8º. A intimação não comporta reclamação, defesa ou recurso.
§9º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
§ 10º. Considera-se convencido do débito tributário o contribuinte que pagar o tributo e os acréscimos legais apurados na intimação.

Art.613. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art.614. Excetuam-se no artigo anterior, além dos casos previstos no parágrafo 3º, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular do processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objeto de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.
§ 1º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.
§ 2º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a
I – representações fiscais para fins penais.
II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
III – parcelamento ou moratória.
§ 3º. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art.615. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem requisitar o auxílio de força policial.

Art.616. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA

Art.617. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmentes inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.
§ 1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.
§ 2º. A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.
§ 3º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art.618. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art.619. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art.620. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;
V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art.621. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art.622. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.
Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art.623. Mediante despacho do Secretário de Fazenda, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art.624. Os débitos tributários inferiores a 30% (trinta por cento)da UFAPE não serão inscritos na Dívida Ativa por não cobrirem os custos de cobrança.

Art.625. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.
§ 1º. Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.
§ 2º. Enquanto não houver ajuizamento, o órgão da divida ativa promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.
§ 3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art.626. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.
Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art.627. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:
I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;
III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art.628 . A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.
§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;
§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art.629. O Secretário de Fazenda divulgará, até o último dia útil de cada semestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art.630. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art.631. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal devidamente habilitados, o qual deverá conter:
a) nome ou razão social;
b) endereço ou domicílio tributário;
c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
d) início de atividade;
e) finalidade a que se destina;
f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
g) assinatura do requerente.

Art. 632 - As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art.633. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.
Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:
I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
III - a existência de débito em cobrança executiva;
IV - o débito confessado.

Art.634. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.
Parágrafo único - A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art.635. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art.636. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.
§ 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de até 180 (cento e oitenta) dias.
§ 2º. As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.
§ 3º. A expedição da certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art.637. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO FISCAL

Art.638. A execução fiscal poderá ser promovida contra:
I - o devedor;
II - o fiador;
III - o espólio;
IV - a massa;
V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
VI - os sucessores a qualquer título.
§ 1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.
§ 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.
§ 3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art.639. A petição inicial indicará apenas:
I - o juiz a quem é dirigida;
II - o pedido;
III - o requerimento para citação.
§ 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.
§ 2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.
§ 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.
§ 4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art.640. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária;
III - nomear bens à penhora;
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.
§ 1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.
§ 2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.
§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.
§ 4º. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.
§ 5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
§ 6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art.641. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art.642. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art.643. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.
Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art.644. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.
Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art.645. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.
Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem transladadas.

CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art.646. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art.647. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II
Das Preferências

Art.648. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita o concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.
Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:
I - União;
II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e “pro rata”;
III - Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

Art.649. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art.650. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art.651. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art.652. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art.653. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art.654. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal , relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

LIVRO TERCEIRO
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I
CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.655. O Código de Atividades Econômicas e Sociais, a ser adotado pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB, com a identificação numérica e descritiva das atividades, dos itens da lista de serviços, das alíquotas e dos livros e documentos fiscais obrigatórios, passa a ser o seguinte:

CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

01 - SERVIÇOS DE SAÚDE

01.1 - Serviços médico-hospitalares e laboratoriais
01.1.1 - Serviços médico-hospitalares com internação (hospitais, sanatórios, casas de repouso, casas de saúde, clínicas e policlínicas com internação, maternidades)
01.1.2 - Serviços médico-hospitalares sem internação (ambulatórios, bancos de sangue, clínicas de consulta médica, psicológica, psiquiátrica e demais especialidades, pequenas cirurgias sem internação, fisioterapia e demais terapias)
01.1.3 - Serviços de laboratórios e exames auxiliares (análises clínicas, radiologia, radiografia, abreugrafia, ultra-sonografia, fonoaudiologia, espermografia, tomografia, radiologia, próteses)
01.1.4 - Serviços complementares de saúde (aplicação de injeções e vacinas)
01.1.5 - Planos de saúde (próprios)
01.1.6 - Planos de saúde (por terceiros)

01.2 - Serviços odontológicos
01.2.1 - Clínicas dentárias
01.2.2 - Laboratórios de prótese dentária

01.3 - Serviços veterinários e afins
01.3.1- Hospitais e clínicas veterinários 0132- Outros serviços relativos a animais (guarda, alojamento, alimentação, amestramento, adestramento, embelezamento, tratamento do pêlo e unha, aplicação de vacinas e medicamentos)

02 - SERVIÇOS DE BELEZA, HIGIENE PESSOAL E DESTREZA FÍSICA

02.1 - Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física
02.1.1-Serviços de beleza (salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, de depilação, pedicuros, manicuros, calistas, tratamento capilar e limpeza de pele etc.)
02.1.2- Serviços de higiene pessoal (saunas, duchas, termas e casas de banho etc.)
02.1.3 - Serviços de destreza física (ginástica, musculação, natação, judô e demais práticas esportivas)
02.1.4 - Massagem
02.1.5 - Serviços de destreza física (fora do estabelecimento)

03 - SERVIÇOS DE ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO E TURISMO

03.1 - Serviços de alojamento
03.1.1 - Hotéis
03.1.2 - Motéis
03.1.3 - Pensões, hospedarias, pousadas, dormitórios e "camping"
03.1.4 - Alojamento de natureza não-familiar
03.1.5 - Hospedagem infantil (creche, berçário, hotelzinho etc.)
03.1.6 - Hospedagem para idosos (asilo, residência e recreação para idosos etc.)
03.1.7 - "Apart-hotel"
03.1.8 - Alojamentos não especificados

03.2 - Serviços de alimentação
03.2.1- "Buffet" e organização de festas
03.2.2 - Restaurantes e congêneres (restaurantes, churrascarias, pizzarias, pensões de alimentação, cantinas etc.)
03.2.3 - Bares, lanchonetes e congêneres (bares, botequins, cafés, lanchonetes, pastelarias, confeitarias, casas de chá, casas de doces e salgados, casas de sucos de frutas, soverterias, quiosques, "traillers" etc.)

03.3 - Serviços de turismo
03.3.1 - Agências de turismo (agenciamento de pacotes turísticos, planejamento, organização, promoção e execução de excursões, passeios e programas de turismo)
03.3.2 - Agenciamento de serviços auxiliares de turismo (agenciamento de reservas e acomodações, venda de passagens etc.)

04 - DIVERSÕES PÚBLICAS

04.1 - Diversões públicas com cobrança de ingressos
04.1.1 - Cinema
04.1.2 - "Ballet", espetáculos folclóricos e recitais de música erudita

04.1.3 - Espetáculos esportivos ou de competição
04.1.4 - Exposição com cobrança de ingresso
04.1.5 - Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres
04.1.6 - Danceteria, discoteca e bar dançante
04.1.7 - Circo e parque de diversões
04.1.8 - Museu e teatro
04.1.9 - Diversões públicas com cobrança de ingressos não especificadas

04.2 - Diversões públicas sem cobrança de ingressos
04.2.1 - Jogos (bilhares, boliche, dominó, víspora, pebolim, jogos eletrônicos, loterias, corridas de animais e demais jogos)
04.2.2 - "Shows" e espetáculos sem cobrança de ingressos
04.2.3 - Execução e transmissão de música por qualquer processo
04.2.4 - "Taxi-dancing"
04.2.5 - Diversões públicas sem cobrança de ingressos não especificadas

05 - SERVIÇOS DE ENSINO

05.1 - Ensino regular
05.1.1 - Ensino pré-escolar (pré - primário, maternal etc.)
05.1.2 - Ensino de primeiro grau
05.1.3 - Ensino de segundo grau (inclusive quando profissionalizante)
05.1.4 - Ensino superior (graduação, extensão, aperfeiçoamento, mestrado, doutorado)
05.1.5 - Ensino regular (fora do estabelecimento)

05.2 - Cursos livres
05.2.1 - Cursos preparatórios e auxiliares (pré-vestibular, supletivo, concursos, aulas particulares, deveres de casa etc.)
05.2.2 - Cursos profissionalizantes (auxiliar de enfermagem, datilografia, torneiro mecânico etc.)
05.2.3-Cursos de desenvolvimento cultural (idiomas, artes,música,teatro,dança etc.)
05.2.4 - Cursos de utilidades domésticas ("tricot", "crochet", bordados, corte e costura, culinária, preparo de alimentos etc.).
05.2.5 - Auto-Escola
05.2.6 - Cursos livres não especificados
05.2.7- Cursos livres (fora do estabelecimento)

06 - SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, BENEFICIAMENTO E CONFECÇÃO DE BENS

06.1 - Conservação, manutenção, limpeza e saneamento de bens imóveis
06.1.1 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
06.1.2 - Conservação e limpeza de imóveis (edifícios, parques e jardins, cemitérios, terrenos, clubes, logradouros, etc.)
06.1.3 - Desinfecção, higienização, dedetização, desratização, imunização e congêneres.
06.1.4 - Manutenção e limpeza de instalações hidráulicas
06.1.5 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e resíduos quaisquer
06.16 - Limpeza de chaminés

06.2 - Instalação e montagem de bens móveis
06.2.1 - Instalação de acessórios e complementos em bens imóveis (cortinas, tapetes, antenas, varais, toldos, quiosques, secadores, trilhos, olho mágico, box, ventiladores de teto, bases para televisores e videocassetes, sanefas, persianas, portões eletrônicos, esquadrias de alumínio ou equivalente, etc.)
06.2.2 - Instalação e/ou montagem de máquinas, equipamentos, aparelhos e mobiliário (móveis, instalações comerciais, máquinas, equipamentos, armários embutidos, cozinhas, aparelhos de ar condicionado, divisórias, coifas e exaustores, equipamentos de refrigeração e aquecimento, interfones, equipamentos de segurança etc.)
06.2.3 - Instalação de acessórios e complemento em bens móveis (em veículos, máquinas, equipamentos e aparelhos, colocação de vidros e molduras em quadros etc.)

06.3 - Reparação, concerto, limpeza e manutenção de veículos, seus componentes e acessórios
06.3.1 - Oficina mecânica de veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc.)
06.3.2 - Oficina de eletricidade para veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc.)
06.3.3 - Lanternagem e pintura de veículos
06.3.4 - Reparação e manutenção de componentes, peças e acessórios de veículos (alinhamento e balanceamento, polimento e recuperação de rodas, conserto de radiadores, reparação de freios, capotaria, borracharia, reparação de carrocerias, reparação de "traillers" etc.)
06.3.5 - Lavagem, lubrificação, limpeza, polimento e troca de óleo em veículos
06.3.6 - Reparação e manutenção de bicicletas, triciclos, charretes, carroças e demais veículos de tração humana ou animal
06.3.7 - Manutenção e reparação de elevadores e escadas rolantes
06.3.8 - Recondicionamento de peças ou motores (retífica)

06.4 - Reparação, conservação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, vestuário, calçados e objetos
06.4.1 - Oficina de máquinas, aparelhos e equipamentos
06.4.2 - Reparação e conservação de móveis, estofados e congêneres
06.4.3 - Reparação, restauração e conservação de intrumentos, utensílios e objetos de qualquer natureza
06.4.4- Reparação e conservação de artigos e acessórios do vestuário, calçados, artigos de viagem, cama, mesa, banho e congêneres, reparação de calçados e bolsas etc.)
06.4.5 - Lavanderia e tinturaria

06.5 - Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização
06.5.1 - Serviços metalúrgicos (solda, torneamento, corte de metais, ferros e aços, laminação, serralheria, cromagem, niquelagem, zincagem, oxidação, usinagem, anodização, fundição, funilaria, prensagem e tratamento de chapas, trefilação e estiramento de ferro e aço, tratamento térmico e anticorrosivo, confecção de chaves e fechaduras etc.)
06.5.2- Beneficiamento e confecção de artigos do vestuário, decoração e congêneres (atelier de costura e pintura, confecção de roupas sob medida, bordados, emblemas e similares, pespontos, facção, artesanato, confecção de cortinas e tapetes sob medida, secagem, desidratação e pintura de ramos e flores etc.)
06.5.3 - Serviços de beneficiamento e corte de pedras, cerâmicas, madeiras, couros e peles
06.5.4 - Plastificação, personalização e/ou gravação
06.5.5 - Acondicionamento e embalagem
06.5.6 - Acondicionamento e embalagem de alimentos
06.5.7 - Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização não especificados

07 - SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE IMAGENS, SONS, MATRIZES E TEXTOS

07.1 - Serviços e cinefoto, som e reprodução
07.1.1- Laboratório fotográfico e/ou estúdio fotográfico (revelação, ampliação de filmes e fotografias, microfilmagem, montagem, retoques, serviços de fotos em estúdio, domicílio, locais e eventos de qualquer natureza)
07.1.2 - Reprodução de sons e imagens (gravação de videoteipes, videocassetes, discos, estúdios cinematográficos, fonográficos, filmagens e congêneres)
07.1.3 - Reprodução de matrizes, desenhos e textos (cópias xerográficas, cópias heliográficas, teledocumentação, "fac simile", fotocópias, e demais processos de reprodução)

07.2 - Composição e impressão gráfica
07.2.1 - Gráfica
07.2.2 - Outros serviços de composição e impressão (clicheria, fotolitografia, fotocomposição, serigrafia, impressão de estampas etc.)
07.2.3 - Serviços editoriais (pautação e/ou douração, revisão, criação, ilustração, encadernação etc.)

08 - SERVIÇOS DE TRANSPORTES

08.1 - Transporte municipal de passageiros
08.1.1 - Transporte coletivo urbano
08.1.2 - Transporte escolar
08.1.3 - Transporte ferroviário e metroviário de passageiros (trens urbanos, metrôs)
08.1.4 - Ambulância
08.1.5 - Táxi
08.1.6 - Transporte aéreo de passageiros
08.1.7 - Transporte hidroviário de passageiros (fluvial ou lacustre)
08.1.8 - Transporte municipal de passageiros não-especificado

08.2 - Transporte municipal de cargas
08.2.1 - Transporte de mudanças
08.2.2 - Transporte e coleta de lixo
08.2.3 - Reboque, guindaste e congêneres.
08.2.4 - Transporte e distribuição municipal de cargas não especificadas

08.3 - Transporte municipal de valores e documentos
08.3.1 - Transporte e distribuição de valores
08.3.2 - Transporte e distribuição de documentos (malotes, correspondências etc.)

08.4 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual
08.4.1 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de passageiros
08.4.2 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de cargas
08.4.3 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de valores e documentos

09 - SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMÁTICA

09.1 - Serviços de planejamento, organização, assessoria e consultoria

09.1.1 - Auditoria
09.1.2 - Assessoria, consultoria e projetos
09.1.3 - Planejamento, organização e produção (eventos, festas, espetáculos, filmes etc.)

09.2 - Serviços técnicos administrativos
09.2.1 - Serviços contábeis, advocatícios e congêneres
09.2.2- Secretaria e expediente (datilografia, secretaria, traduções, mecanografia, correspondência, expediente etc.)
09.2.3 - Pesquisa, coleta, análise e fornecimento de informações
09.2.4 - Avaliação, perícia, fiscalização e controle de qualidade
09.2.5 - Relações públicas
09.2.6 - Serviços técnicos administrativos não especificados

09.3 - Informática
09.3.1 - Serviços de informática (processamento de dados, programação, cópias de arquivos, emissão de mala direta, comércio de "softwares" e programas para computadores.)

10 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO

10.1 - Serviços de publicidade e propaganda
10.1.1 - Publicidade e propaganda (agências de publicidade, planejamento, criação, produção e promoção)
10.1.2 - Veiculação de publicidade e propaganda, exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão

10.2 - Comunicação
10.2.1- Rádio, televisão, jornais e periódicos
10.2.2 - Comunicação postal, telegráfica e telefônica

11 - ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO

11.1 - Administração
11.1.1 - Administração de imóveis
11.1.2 - Administração de consórcios
11.1.3 - Administração de condomínios
11.1.4 - Administração de linhas telefônicas
11.1.5 - Administração de bens e negócios próprios (escritórios administrativos e comerciais, compra e venda de imóveis e direitos, locação de imóveis próprios,etc.)
11.1.6 - Administração de bens não especificados
11.1.7 - Administração de negócios não especificados

11.2 - Intermediação de bens
11.2.1 - Corretagem de imóveis
11.2.2 - Intermediação de bens móveis (representação comercial, distribuição de bens móveis, corretagem de instalações comerciais e/ou industriais)
11.2.3 - Agenciamento ou corretagem de loterias, pules e/ou cupons de apostas

11.3 - Intermediação de direitos e serviços
11.3.1 - Agenciamento ou corretagem de seguros
11.3.2 - Agenciamento ou corretagem de planos previdenciários e de saúde 1133 - Agenciamento ou corretagem de cotas, títulos e câmbio
11.3.4 - Faturização ("factoring")
11.3.5 - Cobrança
11.3.6 - Agenciamento funerário
11.3.7 - Agenciamento de transportes e cargas
11.3.8 - Serviços de despachos **CÓDIGO TRIBUTÁRIO** 188
11.3.9 - Intermediação de direitos e serviços não especificados

11.4 - Intermediação de mão-de-obra
11.4.1 - Intermediação de mão-de-obra (recrutamento, seleção e encaminhamento de mão-de-obra)

12 - ARRENDAMENTO E LOCAÇÃO DE DIREITOS E MÃO-DE-OBRA 121 - Arrendamento
12.1.1 - Arrendamento mercantil ("leasing") de bens móveis
12.1.2 - Arrendamentos mercantil ("leasing") de bens imóveis
12.1.3 - Arrendamentos não especificados

12.2 - Locação de bens
12.2.1 - Locação de veículos
12.2.2 - Locação de fitas, cartuchos e filmes (videoclubes, distribuidoras de filmes e/ou videoteipes etc.)

12.2.3 - Locação de aparelhos, máquinas, equipamentos, peças e utensílios
12.2.4 - Locação de artigos do vestuário e congêneres (locação de roupas, artigos para noivos, calçados, etc.)
12.2.5 - Locação de bens móveis não especificados

12.3 - Locação de direitos (exclusive administração)
12.3.1 - Locação de linha telefônica
12.3.2 - Locação de marcas e patentes ("franchising")

12.4 - Locação de mão-de-obra
12.4.1 - Locação de mão-de-obra

13 - GUARDA, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

13.1 - Guarda de bens
13.1.1 - Armazenamento, depósito, carga e descarga de bens
13.1.2 - Armazenamento, depósito, carga e descarga de alimentos
13.1.3 - Estacionamento de veículos
13.1.4 - Estacionamento próprio e para clientes
13.1.5 - Depósito fechado de alimentos
13.1.6 - Depósito fechado

13.2 - Vigilância e segurança
13.2.1 - Vigilância
13.2.2 - Segurança (seguranças de pessoas, escolta de veículos etc.)

14 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SECURITÁRIAS
14.1 - Instituições financeiras
14.1.1 - Estabelecimentos bancários (bancos, lojas de poupança, postos de atendimento bancário, caixas avançadas, etc.)
14.1.2 - Instituições de crédito, financiamento, empréstimos e investimentos ou aplicações financeiras
14.1.3 - Cartão de crédito
14.1.4 - Distribuidora de títulos e valores mobiliários
14.1.5 - Cooperativa de crédito e/ou habitacional
14.1.6 - Participação e empreendimentos mobiliários
14.1.7 - Bolsa de valores
14.1.8 - Instituições financeiras não especificadas - Tais instituições são dispensadas da emissão de Nota Fiscal de Serviços, desde que a substituam pela "Declaração de Serviços".

14.2 - Seguros
14.2.1- Seguradoras
14.2.2- Administração de seguros e co-seguros
14.2.3 - Administração de seguros e co-seguros (sociedade por ações)
14.2.4 - Previdência privada ou fechada

15 - ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS AFINS

15.1 - Construção civil
15.1.1 - Construção de edifícios e congêneres
15.1.2 - Construção de estações, linhas de transmissão e distribuição, subestação e congêneres
15.1.3 - Construção de centrais e telecomunicações, refrigeração, sonorização, acústica e congêneres
15.1.4 - Construção de vias, urbanização e congêneres
15.1.5 - Reparação e reforma de e difícios e congêneres
15.1.6 - Serviços de acabemento
15.1.7 - Perfuração de poços
15.1.8 - Serviços de construção não especificados

15.2 - Serviços técnicos auxiliares
15.2.1 - Sondagem de solo
15.2.2 - Pesquisa de recursos minerais, hídricos e energéticos
15.2.3 - Laboratórios de análise técnicas
15.2.4 - Topografia, aerofotogrametria e congêneres
15.2.5 - Fiscalização de obras
15.2.6 - Demolição
15.2.7 - Saneamento ambiental e congêneres (tratamento de afluentes, drenagem etc.)
15.2.8 - Montagem industrial
15.2.9 - Serviços técnicos auxiliares não especificados

15.3. - Consultoria técnica e projetos de engenharia
15.3.1 - Consultoria técnica e projetos de engenharia civil e de arquitetura
15.3.2 - Consultoria técnica e projetos de engenharia elétrica e eletrônica
15.3.3 - Consultoria técnica e projetos de engenharia mecânica, metalúrgica, química e industrial
15.3.4 - Consultoria técnica e projetos de engenharia de minas e geologia

16 - SERVIÇOS DE DECORAÇÃO, PAISAGISMO, JARDINAGEM, AGRICULTURA E CONGÊNERES

161 - Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres
16.1.1 - Decoração
16.1.2 - Paisagismo
16.1.3 - Jardinagem
16.1.4 - Florestamento e reflorestamento
16.1.5 - Outros serviços de agricultura e congêneres (plantio, colheita, poda, desmatamento, destocamento, etc).

17 - SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, SOCIAIS E DE UTILIDADE PÚBLICA

17.1 - Serviços comunitários e sociais
17.1.1 - Associações, cooperativas, sindicatos, partidos políticos e congêneres
17.1.2 - Entidades religiosas
17.1.3 - Entidades beneficentes e de assistência social
17.1.4 - Serviços comunitários e sociais não especificados
17.1.5 - Clubes e congêneres

17.2 - Serviços de utilidade pública e afins
17.2.1 - Cartórios de registro civil
17.2.2 - Cartórios de notas (protestos, registros de documentos etc.)
17.2.3 - Estações rodoviárias, ferroviárias e aeroportos
17.2.4 - Repartições públicas, autarquias e fundações
17.2.5 - Parques de exposições, de animais, ginásios, estádios e congêneres
17.2.6 - Parques de exposição, auditórios e congêneres
17.2.7 - Serviços de utilidade pública não especificados

18 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

18.1 - Profissionais autônomos de nível superior
18.1.1- Profissionais autônomos de nível superior: (administrador; advogado; analista de sistemas e métodos; arqueólogo; arquiteto; artista plástico; assitente social; bibliotecário; biólogo; bioquímico; comunicador; consultor; contador; dentista; ecologista; economista; enfermeiro; engenheiro; estatístico; farmacêutico; físico; fisioterapeuta; geógrafo; geólogo; jornalista, matemático, médico; museólogo; músico; nutricionista; orientador pedagógico; pedagogo; pesquisador; professor; psicólogo; químico; sociólogo; terapeuta; veterinário; zootecnista).

18.2 - Profissionais autônomos de nível médio
18.2.1- Profissionais autônomos de nível médio: (acunpuntor; agenciador; amestrador; aplicador; arbitro; artista; assessor; assistente; astrólogo; atendente de enfermagem; atleta; audiometrista; auxiliar de enfermagem; auxiliar de raio x; auxiliar de serviços sociais; auxiliar de terapêutica; avaliador; bailarino; barbeiro; cabeleireiro; cadastrista; calculista; calista; cambista; cartazista; cenotécnico; chaveiro; cinegrafista; codificador; compositor; coreógrafo; corretor; cortineiro; datilógrafo; decorador; demonstrador; depilador; desenhista; despachante; detetive; diagramador; digitador; eletricista; embalsamador; empalhador; encadernador; encanador; entregador; escritor; estenógrafo; esteticista; figurinista; fotógrafo; fundidor; funileiro; gráfico; guia de turismo; hidrome trista; impermeabilizador; inspetor; instalador; instrutor; joalheiro; jóquei; laminador; lanterneiro; lapidador; leiloeiro; locutor; manicuro; maquetista; maquilador; massagista; mecânico; mecanógrafo; mestre-de-obras; microfilmador; modelo; monitor; montador; músico; nivelador; operador de aparelhos e equipamentos; ótico; paisagista; pedicuro; perfurador; perito; piloto; pintor; produtor; professor; programador; projetista; protético; publicitário; radialista; recepcionista; redator; relações públicas; relojoeiro; repórter; representante; comercial; restaurador; revisor; sanefeiro; serralheiro; soldador; tapeceiro; taxista; técnico da área de engenharia, arquitécnico da área de mecânica, eletricidade, eletrônica e afins; técnico da área de segurança, manutenção e consertos; técnico da área médico-odontológica - laboratorial e afins; técnico da área química, biológica e afins; técnico em contabilidade e administração; topógrafo; torneiro; tradutor e intérprete; tratador de piscinas; tratorista; vidraceiro; vitrinista)

18.3 - Profissionais Autônomos de nível elementar
18.3.1- Profissionais autônomos de nível elementar: (açougueiro, afinador de pianos; ajudante de caminhão; alfaiate; ama-seca; amolador de ferramentas; apontador; armador, artesão; ascenssorista; azulejista; bombeiro-hidráulico; bordadeira; borracheiro; calceteiro; camareira; capoteiro; carpinteiro; carregador; carroceiro; cerzideira; cisteneiro; cobrador; colchoeiro; copeiro; copistas; costureira; cozinheira; crocheteira; dedetizador; doceira; encerador; engraxate; entalhador; envernizador; escavador; estofador; estucador; faxineiro; ferreiro; forrador de botões; garçom; garimpeiro; guarda oturno; jardineiro; ladrilheiro; laqueador; lavadeira; lavador de carro; lubrificador; lustrador; marceneiro; marmorista; mensageiro; moldurista; mordomo; motorista; parteira; passadeira;

pedreiro; pespontadeira; pintor de paredes; polidor; raspador; reparador de instrumentos musicais; salgadeira; sapateiro; servente de pedreiro; tintureiro; tipógrafo; tricoteiro; vigilante; zelador) .

19 - EXTRAÇÃO, CULTURA VEGETAL E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

19.1 - Extração
19.1.1- Extração de minerais
19.1. 2- Extração vegetal

19.2 - Cultura vegetal
192.1- Agricultura, silvicultura e outras culturas vegetais

19.3 - Criação animal
19.3.1- Bovinocultura, suinocultura, avicultura e demais culturas animais

20 - INDÚSTRIA

20.1 - Indústria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico
20.1.1 - Indústria de produtos alimentícios e para preparo de alimentos
20.1.2 - Indústria de bebidas, refrigerantes e gelo
20.1.3 - Indústria de produtos derivados do fumo
20.1.4 - Indústria de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres 20.1.5 - Indústria de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres
20.1.6 - Indústria de material esportivo, de lazer e congêneres
20.1.7 - Indústria de material escolar e editorial
20.1.8 - Indústria de produtos de limpeza e congêneres
20.1.9 - Indústria de produtos de perfumaria e congêneres

20.2 - Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico
20.2.1 - Indústria de máquinas e aparelhos de uso doméstico (eletrodomésticos) 20.2.2 - Indústria do mobiliário (móveis, estofados, colchões etc.)
20.2.3 - Indústria de produtos derivados de cerâmica, vidros e cristais para uso doméstico 2024 - Indústria de vasilhas, cutelaria e congêneres
20.2.5 - Indústria de produtos para decoração
20.2.6 - Indústria de material de cine foto, ótica e congêneres
20.2.7 - Indústria de brinquedos
20.2.8 - Indústria de jóias, relógios, bijuterias e congêneres
20.2.9 - Indústria de discos, fitas instrumentos musicais, acessórios e congêneres

20.3 - Indústria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas
20.3.1 - Indústria de produtos agropecuários, agroveterinários e congêneres
20.3.2 - Indústria metalúrgica
20.3.3 - Indústria de material elétrico, eletrônico, hidráulico e de construção
20.3.4 - Indústria de produtos químicos, petroquímica, combustíveis e lubrificantes 20.3.5 - Indústria de artefatos de madeira (exclusive mobiliário)
20.3.6 - Indústria de produtos minerais não metálicos de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas (vidros, abrasivos, beneficiamento de pedras, cimento e artefatos etc)
20.3.7 - Indústria de papel, derivados, material de escritório, gráfica e congêneres 20.3.8 - Indústria de artefatos de couro, peles e beneficiamento de resíduos de qualquer natureza
20.3.9 - Indústria da borracha, matérias plásticas e congêneres

20.4 - Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas
20.4.1 - Indústria de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas
20.4.2 - Indústria de móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas
20.4.3 - Indústria de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas

20.5 - Indústria de material de transporte
20.5.1 - Indústria de veículos, peças e acessórios

20.6 - Indústria da construção
20.6.1 - Indústria da construção

20.7 - Indústria da energia
20.7.1 - Indústria da energia

20.8 - Indústrias não especificadas

20.8.1- Indústria não especificadas

21 - COMÉRCIO

21.1 - Comércio de bens de consumo não duráveis de uso doméstico
21.1.1 - Comércio de produtos alimentícios e para preparo de alimentos
21.1.2 - Comércio de bebidas, refrigerantes e gelo
21.1.3 - Comércio de fumo e derivados
21.1.4 - Comércio de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres 2115 - Comércio de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres
21.1.6 - Comércio de material esportivo, para lazer e congêneres
21.1.7 - Comércio de material escolar, livros, jornais, periódicos e congêneres
21.1.8 - Comércio de produtos de limpeza e congêneres
21.1.9 - Comércio de produtos de perfumaria e congêneres

21.2 - Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico
21.2.1 - Comércio de máquinas, aparelhos e móveis de uso do méstico (eletrodoméstico, móveis, colchões, estofados, etc.)
21.2.2 - Comércio de artigos para os serviços de mesa, copa e cozinha (louça, cristais, panelas, faqueiros, etc.)
21.2.3 - Comércio de artigos de decorações e paisagismo (tapeçaria, objetos de arte, antiguidade, plantas, flores, etc.)
21.2.4 - Comércio de produtos de cinefoto, ótica e congêneres
21.2.5 - Comércio de brinquedos
21.2.6 - Comércio de jóias, relógios, bijuterias e congêneres
21.2.7 - Comércio de discos, fitas, instrumentos musicais, acessórios e congêneres

21.3 - Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas
21.3.1 - Comércio de produtos agroveterinários, agropecuários e congêneres
21.3.2 - Comércio de material de construção e vidros
21.3.3 - Comércio de tintas, ferragens, abrasivos, sucatas, ferramentas, produtos metalúrgicos e congêneres
21.3.4 - Comércio de produtos químicos e derivados do petróleo (exclusive combustíveis e lubrificantes)
21.3.5 - Comércio de material elétrico, eletrônico, hidráulico e congêneres
21.3.6 - Comércio de madeiras, artefatos (exclusive mobiliário), lenha e carvão
21.37 - Comércio de produtos minerais, pedras e derivados, cerâmicas e refratários
21.3.8 - Comércio de papel, derivados, material de escritório e congêneres
21.3.9 - Comércio de couros, peles, borrachas, plásticos, colas, material isolante e acústico, seus artefatos e resíduos de qualquer natureza

21.4 - Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas
21.4.1 - Comércio de máquinas, aparelhos, equipamentos, e móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas
21.4.2 - Comércio de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas

21.5 - Comércio de veículos, peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes 21.5.1 - Comércio de veículos, peças e acessórios
21.5.2 - Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes
21.53 - Comércio varejista de lubrificantes e óleo diesel
21.5.4 - Comércio varejista de álcool carburante e gasolina
21.5.5 - Comércio varejista de querosene
21.56 - Comércio varejista de gás liquefeito do petróleo*
21.5.7 - Comércio varejista de combustíveis não especificadas

21.6 - Comércio de mercadorias diversas
21.6.1 - Lojas de departamentos (exclusive alimentos)
21.6.2 - Supermercados e hipermercados
21.6.3 - Bazares, armarinhos e congêneres
21.6.4 - Comércio atacadista de mercadorias diversas (exclusive alimentos)
21.6.5 - Mercearia, mercado, armazém e congêneres
21.6.6 - Lojas de departamento (inclusive alimentos)
21.6.7 - Comércio atacadista de mercadorias diversas (inclusive alimentos)

21.7 - Importação e Exportação
21.7.1 - Importação e exportação (empresas importadoras, "trading companies" etc.)

21.8 - Comércio não especificados
21.8.1 - Comércios não especificados

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.656. A partir de 1º de maio de 2.010, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.
§ 1º. O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AIDF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.
§ 2º. As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no caput deste artigo serão resolvidas pelo Secretário de Fazenda.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.657. Fica mantida a Unidade Fiscal do Município de Aperibé – (UFAPE), no valor de **R$ 85,75 (oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos),** equivalentes a **44,2655 UFIRs**, que será atualizada monetariamente, anualmente, de acordo com os índices divulgados pelo Governo Federal.

Art.658. Os tributos com valores iguais ou inferiores a 30% da UFAPE não serão lançados por não cobrirem os custos de arrecadação.

Art.659. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:
I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.
§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.
§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art.660. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art.661. Estão isentos:
I – Em relação ao IPTU:
a) proprietários de imóveis ou titulares de direito real sobre o mesmo, que se der, gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto ocupado pelos serviços;
b) Os ex-combatentes da segunda guerra mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas do Exercito, Aeronáutica, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante, bem como suas viúvas, em relação a imóveis de sua propriedade ou que sejam promitentes compradores, cessionários e enquanto residir no mesmo e permanecer a viuvez.
c) As pessoas jurídicas estrangeiras de direito público, relativamente a imóveis de sua propriedade, destinado ao uso de sua missão diplomática consular;
d) Os imóveis utilizados para instalação de sociedade desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento cultural;
e) O imóvel com até 120 metros quadrados de área construída, cujo titular, maior de 65 anos, seja aposentado ou pensionista, receba até 02 salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel.
II – Em relação ao ISSQN:
a) Prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;
b) De diversão pública e de competições desportivas, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelos órgãos de educação e cultura do Município,
c) Prestados por Instituições sem fins lucrativos, incumbidas estatutariamente do ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional que possuam, obrigatoriamente, qualificação em âmbito Municipal, reconhecida pelo Poder Executivo, de Organização Social de Interesse Público.
III – Em relação a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento:
a) Os partidos políticos, as missões diplomáticas e os templos religiosos;
IV – Em relação a Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante Eventual e Feirante:
a) Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
b) Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
c) Os engraxates ambulantes

Art.662. Nenhum Processo Administrativo Tributário (PTA) poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Art.663. A Administração Pública Municipal, visando aperfeiçoar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Art.664. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação, por Lei.

Art. 665. As empresas prestadoras de serviços que se estabelecerem no município a partir da vigência desta Lei, terão como incentivo fiscal alíquotas de 2% (dois por cento) no primeiro ano e nos anos subseqüentes as alíquotas constantes do Anexo II, mediante regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único – O prazo do tempo referido no caput deste artigo será contado a partir do início das atividades no território deste Município.

Art.666. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010, revogando todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 30/93, de 31/12/1993.

FLAVIO GOMES DE SOUSA
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE ALÍQUOTAS E FÓRMULA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.

TIPO DE IMÓVEL	ALÍQUOTA S/VALOR VENAL
IMÓVEIS EDIFICADOS	**0,5%**
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	**1,0%**

ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA O IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

NÚMEROS DE ANOS	ALÍQUOTA S/VALOR VENAL
1ºANO	**2%**
2ºANO	**3%**
3ºANO	**4%**
4ºANO	**5%**
5º ANO	**6%**
6ºANO	**7%**
7ºANO	**8%**
8ºANO	**9%**
APÓS O 9º ANO	**10%**

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA.

ATIVIDADES	ISS EM UFAPES/ANO
1- Profissionais Autônomos Nível Superior:	
a) Médicos, dentistas e veterinários.	10
b) Advogados	10
c) Engenheiro, Arquitetos	10
d) Administradores, economistas e contadores	10
e) Fisioterapeutas, psicólogos e Terapeutas	10
f) Demais profissionais de nível superior	7
2- Profissionais Autônomos Nível Médio:	
a)Despachante, representantes e corretores	5
b) Mecânicos	5
c) Demais profissionais de nível médio	3
3- Profissionais Autônomos Nível Elementar:	
a)Motorista	2
b) Motorista de Taxi	3
c) Carpinteiros, bombeiro hidráulico, pedreiros e marcineiros	1
d) Demais Profissionais de Nível Elementar	1
4- Profissionais Autônomos de nível superior, não inscrito no município:	
a) Engenheiros e Arquitetos, por projeto	2
b) Demais Profissionais de nível superior, por serviço prestados	2
5- Sociedade de Profissionais de Nível Superior:	
a) Por profissionais habilitado sócio, empregado ou não por profissionais	Cobrado de acordo com a letra n, item 10
6- Sociedade de Profissionais de nível médio:	
a) Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não por profissional	Cobrado de acordo com a letra n, item 10
7- Sociedade de Profissionais de nível elementar:	
a) Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por profissional.	Cobrado de acordo com a letra n, item 10
8 – Profissionais autônomos de nível médio, não inscrito no município, por serviços prestados	1

9 – Profissionais autônomos de nível elementar, não inscrito no Município, por serviços prestados	0,50
10 – EMPRESAS:	Base de cálculo – Preço do Serviço x Alíquota
a) Varrição, coleta , remoção, incineração, tratamento, reciclagem separação e destinação final de lixo, regeitos e outros residuos quaisquer. (Item 7.09 da lista do art.47)	5%
b) Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres (Item 7.10 da lista do art.47)	5%
c) Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de arvores. (Item 7.11 da lista do art.47)	5%
d) Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres (Item 7.13 da lista do art.47)	5%
e) Florestamento, reflorestamento semeadura, adubação e congêneres. (Item 7.14 da lista do art.47)	5%
f) Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.(Item 7.15 da lista do art.47)	5%
g) Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo (Item 7.17 da lista do art.47)	5%
h) Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, teste-munhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.(Item 7.19 da lista do art.47)	5%
i) Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. (Item 7.20 da lista do art.47)	5%
j) Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza (Itens 8.01 e 8.02 da lista do art.47)	5%
k) Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores e elevadores ou de qualquer objeto, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS (Itens 14.01 da lista do art.47)	5%
l) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuários final, exclusivamente com material por ele fornecido.(Item 14.06 da lista do art.47)	5%
m) Serviços de desembaraço aduaneiro, comissário despachantes e congêneres. (Item 33.01 da lista do art.47)	5%
n) Demais serviços previstos na lista do art.47	5%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

1- INDÚSTRIA	**% UFAPE/ANO**
Até 10 empregados	300
De 11 a 30 empregados	500
De 31 a 70 empregados	700
De 71 a 150 empregados	850
De mais de 150 empregados	1.000
2- COMÉRCIO	
Bares e Restaurantes por M^2	5
Supermercados, por M^2	5
Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por M^2	5
3- INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA	
Estabelecimentos Bancários, de crédito, financiamento, investimento e companhia de seguro e etc.	3.000
4- HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, SIMILARES.	
Até 10 quartos	200
De 11 a 20 quartos	300
Mais de 20 quartos	500
Com apartamentos	30
5- REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS	
Corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.	150
6- Profissionais Autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital.	150
7- Profissionais Autônomos que exercem atividade com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)	150
8- Casa de Loterias	300
9- OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL	
Até 20 M^2	100
De 21 M^2 a 75 M^2	200

De 76 M^2 a 150 M^2	300
De 150 M^2 em diante	500
10- Posto de Serviços para Veículos	400
11- Depósitos de inflamáveis explosivos e similares	400
12- Tinturarias e lavanderias	100
13- Salões de engraxate	50
14– Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.	150
15- BARBEARIAS E SALÕES, POR Nº. DE CADEIRAS	
Com 1 (uma) cadeira	100
Com 2 (duas) cadeiras	200
Com 3 (três) cadeiras	300
Com 4 (quatro) cadeiras	400
Com mais de 5 (cinco) cadeiras	500
16- ENSINO DE QUALQUER NATUREZA, POR SALA DE AULA	
Com 1 (uma) sala	50
Com 2 (duas) salas	100
Com 3 (três) salas	150
Com 4 (quatro) salas	200
Com 5 (cinco) salas	250
Com mais de 6 (seis) sala	300
17- ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES	
Com até 25 leitos	700
Com mais de 25 leitos	1.000
18- Laboratório de análises clínicas	300
19- DIVERSÕES PÚBLICAS	
Cinemas e teatros com até 150 lugares	300
Cinemas e teatros com mais até 150 lugares	500
Restaurantes dançantes, boates etc.	200
BILHARES E QUAISQUER JOGOS DE MESA	
Estabelecimentos com até 3 mesas	300
Estabelecimentos com mais de 3 mesas	350
Boliches, p/nº. de pistas	150
Exposições, feiras de amostras quermesses (no período de 15 dias)	100
Circos e parques de diversões (no período de 30 dias)	200
20- Empreiteiras e Incorporadoras, por M^2	5
21- AGROPECUÁRIA	
Até 100 empregados	600
Mais de 100 empregados	1.000
22 – DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A TAXA DE LOCALIZAÇÃO NÃO CONSTANTES DOS ITENS ANTERIORES	200
23 -COMÉRCIO RELACIONADO A VEÍCULOS E OUTROS	
a) COMPRA, VENDA E CORRETAGEM DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS	**150**
b) CONCESSIONAONÁRIOS DE INDÚSTRIA AUTOMOBILISTICA	**200**
c) PLÁSTICOS E BORRACHAS	**80**
d) SUCATA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, ETC.	**100**
e) VENDA DE PEÇAS PARA BICICLETAS	**80**
f) VENDA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS MOTORIZADOS,COMO CARROS, CAMINHÕES OU MOTOS	**150**
g) VIDROS E PAPÉIS (SUCATA)	**40**
7- OUTROS TIPOS DE COMÉRCIO	
a) COMÉRCIO RUDIMENTAR (BARRACA)	**12,67**
b) COMÉRCIO RUDIMENTAR COM VENDA DE CEREAIS (BARRACA)	**40**
c) DEPÓSITO	**40**
d) DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS	**40**
e) MATERIAL DE LIMPEZA	**40**
f) OUTROS COMÉRCIOS NÃO ESPECIFICADOS NESTA LISTAGEM	**50**

ANEXO III - CONTINUAÇÃO

TABELA DE PARÂMETROS PARA CÁLCULOS DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM FUNÇÃO DA LOCALIZAÇÃO

COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIAS:	**% SOBRE VALOR DA TABELA**
CENTRO	**100 %**
1ºDISTRITO-PORTO	**70%**

BAIRRO PINHEIROS	**90%**
BAIRRO DA PONTE SECA	**90%**
BAIRRO DA CURVA DO FAGUNDES	**60%**
PITO ACESO	**60%**

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ESPECIFICAÇÃO	**% UFAPE**
ZONA URBANA	
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 35 m2	25
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 70 m2	35
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 150 m2	42
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 250 m2	59
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 400 m2	75
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 600 m2	84
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 900 m2	99
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 1.200 m2	120
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 1.500 m2	130
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 1.800 m2	150
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 2.000 m2	160
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 2.500 m2	180
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 3.000 m2	190
HOTÉIS	200
BARRACAS E AMBULANTES	25
ZONA RURAL	
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 35 m2	10
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 70 m2	20
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 150 m2	25
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 200 m2	30
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 300 m2	60
HOTEIS	100
BARRACAS E AMBULANTES	20
FARMÁCIAS, DROGARIAS, FARMÁCIAS PRIVATIVAS,DISPENSARIOS, ERVANARIAS, DISTRIBUIDORES, REPRESENTANTES E DEPÓSITOS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E TOS.	100
ESTABELECIMENTOS DE ÓTICA, MATERIAL E EQUIPAMENTOS ÓTICOS E ORTOPÉDICOS DE USO MÉDICO	100
LABORATÓRIO DE ANÁLISE, PESQUISA E ANATOMIA PATOLOGIA E POSTOS DE COLETA	100
LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA, ESTABELECIMENTO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS	100
AMBULATÓRIO, CLÍNICA E HOSPITAL VETERINÁRIO	100
ASSUNÇÃO OU ALTERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	60
TRANSFERÊNCIA DE LOCAL PARA ESTABELECIMENTO JÁ LICENCIADO	80
TRANFERÊNCIA DE LOCAL PARA GABINETES/CONSULTÓRIOS JÁ LICENCIADOS	44
LICENCIAMENTO DE GABINETE/ CONSULTÓRIO	44
REGISTRO DE LIVROS	16
VISTO EM PLANTAS, ALTERACÕES CONTRATUAIS	10
ESTABELECIMENTO DE ESTETICISMO, DE BELEZA E CONGÊNERES	24

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÃO	**UNIDADE**	**%UFAPE**	**PRAZO**
1- ANÚNCIO EM LETREIROS, PLACAS OU MISTURAS EM EMPENAS	M2	15	ANO
2- ANÚNCIOS LUMINOSOS SUCESSIVOS, SLIDES COM SUBSTITUIÇÃO DE DIZERES	M2	15	ANO
3- ANÚNCIOS DO EXTERIOR DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE	M2	15	ANO
4- ANÚNCIO EM PAINEL OU CARTAZ TRANSPORTÁVEL	VEÍCULO	50	MÊS
5- ANÚNCIO POR INTERMÉDIO DE VEÍCULO DESTINADOS ESPECIALMENTE À PROPAGANDA	VEÍCULO	50	MÊS
6- ANÚNCIOS LUMINOSOS NO EXTERIOR DE CASAS DE DIVERSÕES, PRAÇAS DE ESPORTES, QUANDO ESTRANHO AO PRÓPRIO NEGÓCIO	M2	15	ANO

7- ANÚNCIOS COLOCADOS NO EXTERIOR DE CASAS DE DIVERSÕES, PRAÇAS DE ESPORTES, QUANDO ESTRANHO AO PRÓPRIO NEGÓCIO	M2	15	ANO
8- ANÚNCIO NO INTERIOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE	ANÚNCIO	15	ANO
9- PROJEÇÃO E FILMES DE PROPAGANDA	UNIDADE	20	MÊS
10- PROPAGANDA POR QUALQUER OUTRO MEIO	ANÚNCIO	20	MÊS
11- DISTRIBUIÇÃO DE PROSPECTOS E/OU PANFRETOS	1000	3	DIA
12- FAIXA OU CARTAZ NA PORTA DE ESTABELECIMENTOS	MÊS	50	MÊS
13- ANÚNCIO EM PAINEL PADRONIZADO (OUTDOORS)	POR PLACA	100	ANO
14- FAIXAS NAS VIAS PÚBLICAS	FAIXA	25	EVENTO
15- OUTRAS NÃO ESPECIFICADAS	M2/ANÚNCIO	15	MES

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE

ESPECIFICAÇÃO	UFAPE/ANO
1) ELEVADORES DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, POR ELEVADORES.	5
2) ELEVADOR DE TRANSPORTE DE CARGAS, POR ELEVADOR	5
3) MONTA-CARGAS E CONGÊNERES, POR EQUIPAMENTO	2
4) ESCADAS ROLANTE, POR ESCADA.	2
5) ESTEIRAS ROLANTES, POR ESTEIRA	2
6) OUTROS VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS OU CARGA NÃO PREVISTOS, POR VEÍCULO.	2

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS.

ESPECIFICAÇÃO	UFAPE/ANO
1) MÁQUINAS INDUSTRIAS	3
2) GERADORES DE ENERGIA	3
3) EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS	3
4) MOTORES	2
5) OUTROS INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS	2

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

ESPECIFICAÇÃO	% UFAPE
1) SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, POR VEÍCULO VISTORIADO E POR ANO	30
2) SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DE ALUGUÉL, POR VEÍCULO VISTORIADO E POR ANO	30
3) SERVIÇO DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS, POR VEÍCULO VISTORIADO E POR ANO	30
4) CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO	600
5) CONCESSÃO DE AUTONOMIA, POR CONCESSÃO	400

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAODINÁRIO.

ESPECIFICAÇÃO	UFAPE
ATÉ ÀS 22:00 HS	10% AO DIA 20 % AO MÊS 100% AO ANO
ALÉM DAS 22:00 HS	20% AO DIA 40 % AO MÊS 200% AO ANO
OUTROS HORÁRIOS ESPECIAIS	10% AO DIA 20 % AO MÊS 100% AO ANO

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE , EVENTUAL E FEIRANTE

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	% UFAPE	PRAZO
BANCAS DE JORNAIS	UNIDADE	18	MÊS
BARRACAS E QUIOSQUES:			
ATÉ 4,00 M2	UNIDADE	20	MÊS
DE 4,00 M2 A 6,00 M2	UNIDADE	22	MÊS
DE 6,00 M2 A 8,00 M2	UNIDADE	24	MÊS
DE 8,00 M2 A 10,00 M2	UNIDADE	26	MÊS
ACIMA DE 10,00 M2	UNIDADE	30	MÊS
MESAS	UNIDADE	10	MÊS
BALCÕES	UNDIADE	10	MÊS
TABULEIROS E ASEMELHADOS	UNIDADE	10	MÊS
BARRACAS DE FEIRAS LIVRES	UNIDADE	10	MÊS
TABULEIROS DE FEIRAS LIVRES	UNIDADE	10	MÊS
BAIANAS	UNIDADE	10	MÊS
CARROCINHAS (PIPOCA, ANGÚ, MILHO, ETC.)	UNIDADE	12	MÊS
TRAILLERS:	UNIDADE		MÊS
ATÉ 4,00 M2	UNIDADE	20	MÊS
DE 4,00 M2 A 6,00 M2	UNIDADE	22	MÊS
DE 6,00 M2 A 8,00 M2	UNIDADE	24	MÊS
DE 8,00 M2 A 10,00 M2	UNIDADE	26	MÊS
ACIMA DE 10,00 M2	UNIDADE	30	mês
STANDS DE VENDAS E EXPOSIÇÕES	UNIDADE	10	MÊS
RECIPIENTES A TIRACOLO (MATE, CAFÉ, SORVETES,PICOLÉS, ETC.)	UNIDADE	10	SEMESTRE
MALAS E BOLSAS DE MÃO	UNIDADE	10	SEMESTRE
AMBULANTES COM VEÍCULOS DE MÃO	UNIDADE	12	MÊS
AMBULANTES COM VEÍCULOS MOTORIZADOS	UNIDADE	15	MÊS
VENDAS DE CARTÕES DE NATAL	UNIDADE	5	MÊS
BARRACAS E FESTEJOS E COMEMORAÇÕES	M2	10	DIA
OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	UNIDADE	10	MÊS

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

NATUREZA DAS OBRAS	% UFAPE
1- CONSTRUÇÃO DE:	
a) Edificações até dois pavimentos, por M^2 de área construída.	1,5
b) Edificações com mais de dois pavimentos, por M^2 de área construída.	2
c) Dependência em prédios residenciais, por M^2 de área construída.	1
d) Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidade, por M^2 de área construída.	1,5
e) Barracões e galpões, por M^2 de área construída.	1,5
f) Fachadas e muros, por M^2 de área construída.	2
g) Marquises, cobertas o tapumes, por metro linear	2
h) Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por M^2.	1,5
2- ARRUAMENTOS	
a) Com área até 20.000M^2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por M^2.	0,1
b) Com área superior a 20.000M^2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por M^2.	0,1
3- LOTEAMENTOS	
a) Com área até 10.000M^2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por M^2.	2
b) Com área superior a 10.000M^2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por M^2.	0,1
4- QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
Por metro linear	2
Por metro quadrado	1,5

ANEXO XI - CONTINUAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	%UFAPE	PRAZO
EXECUÇÃO DE PROJETO DE ANEXAÇÃO, REMEMBRAMENTO E RETIFICAÇÃO DE METRAGEM	LOTE	10	
MODIOFICAÇÕES DE PROJETOS EM OBRAS LICENCIADAS	TEBELA ÍTEM 2	40	
CONSTRUÇÃO DE MURO DIVISÓRIO OU DE ARRIMO	LOTE	10	
REFORMAS EM PRÉDIO RESIDENCIAL	P/UNIDADE RESIDENCIAL	10	SEMESTRE
MODIFICAÇÃO INTERNA POR MOVIMENTO OU UNIDADE EM EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL	P/UNIDADE RESIDENCIAL	20	SEMESTRE
REFORMA EM PRÉDIO COMERCIAL OU INDUSTRIAL	P/UNIDADE	30	SEMESTRE
MODIFICAÇÃO INTERNA POR MOVIMENTO OU UNIDADE EM EDIFICAÇÃO COMERCIAL OU INDUSTRIAL	P/UNIDADE	40	SEMESTRE
QUAIQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS	P/METRO, M2 E M3	2	SEMESTRE
OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS		30	

ANEXO XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE PERMANÊNCIA DE INSTALAÇÕES OU CONSTRUÇÕES FIXAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ESPECIFICAÇÃO	UFAPE / ANO
GUINDE E TORRE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, POR UNIDADE	**5**
POSTE DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	**3**
POSTE DE TRANSMISSÃO DE CABO DE TELEFONE	**3**
TORRE DE ANTENA PARA TELEFONIA CELULAR	**40**
CABINE TELEFÔNICA COM UM APARELHO	**3**

ANEXO XII - CONTINUAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	UFAPE/ANO
CABINE TELEFÔNICA COM MAIS DE UM APARELHO	**5**
MÓDULO TIPO ORELHÃO COM UM APARELHO	**3**
MÓDULO TIPO ORELHÃO COM MAIS DE UM APARELHO	**5**
MÓDULO COLETOR CAIXA DE CORREIOS	**3**
MÓDULO DE AUTO VENDAS DE CARTÕES	**3**
CABINE DE BANCO AUTO SERVIÇO COM UM TERMINAL	**25**
CABINE DE BANCO AUTO SERVIÇO COM MAIS DE UM SERVIÇO	**30**
CABOS SUBTERRÂNEOS P/ CADA 15m	**0,30**
OUTRAS INSTALAÇÕS OU CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS	**3**

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREA, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	%UFAPE	PRAZO
1- PARQUES DE DIVERSÕES	UNIDADE	100	MÊS
2- BANCAS DE JORNAIS E QUIOSQUE	M2	0,30	ANO
3- TABULEIRO	UNIDADE	10	ANO
4- BARRACAS E TABULEIROS DE FEIRA LIVRE	UNIDADE	10	MÊS
5- STANDS	M2	10	MÊS
6- MÓDOLOS (MESA, CADEIRA, ETC.)	UNIDADE	10	SEMESTRE
7- VEÍCULOS DE MERCADORES NÃO AUTORIZADO	VEICULO	10	MÊS
8- VEÍCULO DE MERCADORES AUTORIZADOS	VEÍCULOS	10	MÊS
9- TRAILLERS	UNIDADE	40	MÊS
10- ÁREAS UTILIZADAS POR AGÊNCIAS DE AUTOMÓVEIS	M2	0,60	MÊS
11- ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS	UNIDADE	0,20	HORA
12- OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	UNIDADE	0,60	HORA

ANEXO XIV

TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ESGOTO E COLETA DE ÁGUAS SERVIDAS

ESPECIFICAÇÃO	%UFAPE / Metro Linear/ ANO
a) RESIDENCIAL	**0,50**
b) COMERCIAL / SERVIÇO	**1**
c) INDUSTRIAL	**1,5**
d) AGROPECUÁRIA	**0,60**
e) HOSPITAIS, LABORATÓRIOS E ASSEMELHADOS	**1,5**
f) NÃO ESPECIFICADOS	**1**

Quando houver mais de uma edificação no mesmo terreno a taxa será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$FIT = \frac{TI \times AU}{ATE}$$

FIT = Fração Ideal da Testada
TI = Testada do Imóvel
AU = Área da Unidade
ATE = Área Total Edificada

ANEXO XV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA.

TIPO DE USO DO IMÓVEL	%ALÍQUOTA S/UFAPE / ANO
IMÓVEIS RESIDENCIAIS: BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	**1**
IMÓVEIS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS: BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	**2**
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS: BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	**1,5**

ANEXO XVI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

TIPO DE USO DO IMÓVEL	%ALÍQUOTA S/UFAPE / ANO
IMÓVEL RESIDENCIAL	**100**
IMÓVEL COM ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	**100**
IMÓVEL COM ATIVIDADE INDUSTRIAL	**150**
IMÓVEL COM ATIVIDADE AGROPECUÁRIA	**130**

ANEXO XVII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TIPO DE USO DO IMÓVEL	% ALÍQUOTA S/UFAPE/ANO
IMÓVEIS RESIDENCIAIS BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	**1**
IMÓVEIS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	**2**
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	**1,5**

ANEXO XVIII

FORMULA DE CALCULO PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

$$\frac{VM^2P \times AP}{NC} = VT$$

ONDE:

VM^2P = Valor do metro quadrado do tipo de Pavimentação
AP = Área pavimentada
NC = Numero de contribuinte beneficiado pela obra
VT = Valor da taxa por contribuinte

TABELA XIX

CUSTO DE PROCESSAMENTO PARA OBTENÇAO DE LO (LICENÇA DE OPERAÇAO) EM ATIVIDADES DE EXTRAÇAO MINIERAL (VALORES EM UFAPES)

TIPO DE ATIVIDADE	VALORES EM M³
ARGILA	0,2 UFAPE
AREOLA	1,0 UFAPE
PEDRAS	1,0 UFAPE
AREIA	1,0 UFAPE

TABELA XX

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS PARA OS SERVIÇOS NÃO COMPULSÓRIOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO CONFORME DISCRIMINAÇÃO:

A – Serviços de Expediente

NATUREZA DOS SERVIÇOS	UNIDADE	%UFAPE
1 – Expedição de alvará de licença:	Documento	20
a) Para localização (no ato da inscrição ou 2ª via)		
b) Para construção		
c) Para construção de Condomínio:	Documento	40
De 001 a 050	Unidade	40
De 051 a 100	Unidade	30
De 101 a 300	Unidade	15
De 301 a 500	Unidade	15
Acima de 500	Unidade	10
2 – Averbação de:		
a) Contratos, escrituras e promessas de compra e venda registrados no cartório competente.	Lote	15
b) Retificação de metragem de terreno.	Lote	15
c) Áreas edificadas:		
c.1 – Residencial e templo de qualquer culto	M2	
c.2 - Comércio / indústria e serviços	M2	0,50
3 – Aprovação de projetos:		
a) De loteamento (excluem-se os lotes ou áreas doados à P.M.A)	Lote	50
b) Modificação de projetos de loteamento.	Lote	40
c) Arruamento.	Rua	40
d) Desmembramento.	Área/lote	40
e) Remembramento.	Área/lote	40
f) Fracionamento.	Fração	40
g) Perímetro.	Metro linear	0,50
h) Revalidação de projetos.	Unidade	150
i) Construção residencial.	M2	0,80
j) Construção comercial.	M2	0,90
k) Alinhamento.	M2	0,50
l) Construção subterrânea.	M2	0,80
m) Construção de muro.	M2	1,2
n) Construção de piscina.	M2	0,50
4 – Consulta prévia (Inclusive a vistoria correspondente):	Consulta	30
5 – Vistoria:		
Para aprovação de loteamento.	Lote	3
a) Para desmembramento, remembramento, fracionamento e condomínio.		
b) Para averbação aprovação de projetos de: construção, legalização ou demolição.	Lote/área/fração	4
c) Para legalização de construção.	Pavimento/Pré-dio	30
	P/ Prédio	3
6 – Transferência de local de prestação de serviços, comércio, indústria ou outra qualquer transferência.	P/ Transferência	70
7 – Alteração de contrato social	P/ Contrato	70
9– Desarquivamento de processo.	Processo	60
10 – Levantamento de perempção.	-	30
11 – Concessão – Ato do Prefeito:		

a) Em virtude de Lei. b) Para exploração de serviços à título precário.	Ato Ato	60 60
12 – Contratos com o município.	Contrato	30
13 – Petições e requerimentos.	Documento	0,30
14 – Memoriais: a) Até 30 (trinta) assinaturas. b) A que exceder 30 (trinta) assinaturas.	 - Por assinatura	 13 0,01
15 – Prorrogação de prazo de contrato com o município.	Contrato	13
16 – Termo de registro de qualquer natureza lavrado em livros municipais.	Termo	30
17 – Códigos e outros diplomas.	Unidade	40
18 – Títulos de propriedades de sepultura, jazigos, carneiros, mausoléus ou ossuários.	Unidade	40
19 – Plantas populares.	Unidade	30
20 – Numeração de prédios (sem direito a placa).	Inscrição	13
21 – Denominação de travessas ou vila particular (sem direito a placa)	Unidade	70
22 – Baixa de qualquer natureza.	Unidade	30
23 – Guias e carnês.	Documento	5
24 – Recursos dirigidos aos Órgãos Municipais.	Petição	20
25 – Certidão de quitação de autonomia de táxi.	P/ Folha	20
26 - Certidão de quitação de outros tributos municipais.	P/ Certidão	20
27 – Certidão de baixa de inscrição municipal no Cadastro Mobiliário Tributário.	P/ Certidão	20
28 – Paralisação de atividade sujeita a ISSQN.	P/ Solicitação	20
29 – Expedição de cartão de inscrição municipal	P/ cartão	10

B – Apreensão de bens móveis, semoventes e de mercadorias:

NATUREZA DOS SERVIÇOS	% UFAPE
1) Apresentação ou arrecadação de bens abandonados em vias públicas:	40/unidade
2) Apreensão de veículos	40/unidade/dia
3) Apreensão de animais	40/unidade/dia
4) Apreensão de mercadorias não especificadas nesta tabela	1/dia
5) Taxa de reboque	150

Nota: Além dos serviços constantes desta tabela serão cobradas por arbitramento, as despesas com transporte até o depósito, bem como em se tratando de animais as despesas de alimentação dos mesmos.

C – Serviços funerários:

NATUREZA DOS SERVIÇOS	%UFAPE
1) Inumação em sepultura rasa: Adulto: 5 anos Criança: 3 anos	 10 5
2) Inumação em carneiro por metro quadrado 1 túmulo (2,40M²) 2 túmulo (2,40M²)	 60 60
3) Sepultura por metro quadrado (2,40M²) 4) Jazigo por metro quadrado (Carneiro duplo/geminado – 4,80M²) 5)Prorrogação de prazo: sepultura rasa, por 05 anos.	40 100 40 30
6) Exumações: a) Antes de 3 (três) anos (somente em caso de ordem judicial). b) Exumação, após vencido o prazo regulamentar	 40 40
7) Terreno do cemitério	600

8) Túmulo que a PMA construir	372

Publicado por:
Bernardo Bairral Brito
Código Identificador:5EAB4C49

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 449, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

APROVA A PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de, APERIBÉ faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

LEI:

Art. 1º - Fica aprovada a Planta de Valores Genéricos do Município de Aperibé-RJ, conforme Tabela anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - Fica aprovado definido o fator de localização de logradouros públicos, conforme Tabela anexa II, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 3º - Nos termos da legislação municipal, o IPTU será calculado aplicando-se ao valor venal do imóvel, a alíquota de **1% (um por cento)** no caso de Imposto Territorial, e **0,5 (meio por cento)** no caso de Imposto Predial.

Art. 4º - O valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

VVI= VVT+VVE

Onde:

VVI= VALOR VENAL DO IMÓVEL
VVT= VALOR VENAL DO TERRENO
VVE= VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

Art. 5º - O valor venal do terreno será determinado pela seguinte fórmula:

VVT= ATTxVM²TxCSxCPxCT

Onde:

VVT= VALOR VENAL DO TERRENO
ATT= ÁREA TOTAL DO TERRENO
VM²T= VALOR DO METRO QUADRADO DO TERRENO
CCS= COEFICIENTE CORRETIVO DE SITUAÇÃO
CP= CORRETIVO DE PEDOLOGIA
CT= CORRETIVO DE TOPOGRAFIA

Parágrafo único – Quando o imóvel tiver mais de uma edificação, será utilizado a seguinte fórmula:

VVT=FIxVM²TxCCSxCPxCT
FI=AUxATT/AE

Onde: VVT= VALOR VENAL DO TERRENO
ATT= ÁREA TOTAL DO TERRENO
VM²T= VALOR DO METRO QUADRADO DO TERRENO
CCS= COEFICIENTE CORRETIVO DE SITUAÇÃO
CP= CORRETIVO DE PEDOLOGIA
CT= CORRETIVO DE TOPOGRAFIA
FI= FRAÇÃO IDEAL
AU= ÁREA DA UNIDADE
AE= ÁREA DA EDIFICAÇÃO

ART. 6º - O valor venal da edificação será determinado pela seguinte fórmula:

VVE=AUxVM²Ex(CAT/100)xSUB-TIPO

Onde:

VVE= VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO
AU=ÁREA DA UNIDADE
VM²E=VALOR DO METRO QUADRADO DA EDIFICAÇÃO
TCAT= TOTAL DE PONTOS DA CARACTERIZAÇÃO
SUB-TIPO= VALOR ATRIBUIDO A POSIÇÃO E SITUAÇÃO DO IMÓVEL.

ART. 7º - O valor do metro quadrado do Tipo de Edificação (**VM²TE)** será efetuado através da seguinte tabela:

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR DO M² DA EDIFICAÇÃO-R$
CASA/SOBRADO	**14,67**
APARTAMENTO	**9,78**
TELHEIRO	**5,34**
GALPÃO	**5,20**
INDÚSTRIA	**4,36**
LOJA	**8,29**
ESPECIAL	**11,21**

ART. 8º - A categoria de Edificação será determinada pela soma de pontos das informações da edificação e equivalente a um percentual do valor máximo do metro quadrado de edificação e será obtida através da tabela anexo III.

ART. 9º - Para determinação do valor do metro quadrado, para efeito de cobrança de IPTU, será aplicada a seguinte fórmula:

$$VM^2T = \frac{VB \times FL \times CCS \times CP \times CT}{100}$$

Onde:

VM²T= VALOR DO METRO QUADRADO DO TERRENO
VB= VALOR DA BASE
FL= FATOR DE LOCALIZAÇÃO
CCS= COEFICIENTE CORRETIVO DE SITUAÇÃO
CP= CORRETIVO DE PEDOLOGIA
CT= CORRETIVO DE TOPOGRAFIA

§ 1º - O valor base é um determinado valor em reais, utilizado no cálculo de valores unitários de terreno, obtido a partir dos valores de metro quadrado de terreno, encontrados na pesquisa de valores imobiliários do Município.
§ 2º - O fator de localização consiste em grau, variando de 1 a 999, atribuindo ao imóvel, expressando uma relação percentual entre o valor base do Município e o valor do metro quadrado do terreno, obtido através da Planta de Valores Genéricos do Município, sendo calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$FL = \frac{VM^2 \times 100}{VB}$$

Onde:

FL= FATOR DE LOCALIZAÇÃO
VM²T= VALOR DO METRO QUADRADO DO TERRENO
VB= VALOR BASE

§ 3º - O Coeficiente Corretivo de Situação (**CCS)** consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua situação mais ou menos favorável, dentro da quadra ou em função de relação de profundidade sobre testada, para os casos de terrenos de uma frente.

a) Situação do Terreno	Coeficiente Corretivo de Situação
Uma frente	**1,00%**
Esquina – duas frentes ou mais	**1,10%**
Incravado/vila	**0,80%**

b) Para os casos de situação do terreno – uma frente – será adotado um fator de profundidade encontrado através da seguinte fórmula:

$$\frac{P}{T}$$

Onde:

P= PROFUNDIDADE
T= TESTADA

1 – Dividindo-se a profundidade do terreno por sua testada encontraremos os seguintes graus de Fatores de Profundidade (**FP),** e seus respectivos Coeficientes Corretivos de Situação (**CCS)** de duma frente, de acordo com a tabela abaixo;

FATOR DE PROFUNDIDADE	% COEFICIENTE CORRETIVO DE SITUAÇÃO DE UMA FRENTE
Acima de 0 até 0,02	**0,50**
Acima de 0,02 até 0,10	**0,60**
Acima de 0,10até 0,30	**0,90**
Acima de 0,30 até 3,50	**1,00**
Acima de 3,50 até 9,99	**0,80**
Acima de 9,99	**0,60**

§ 4º - O Coeficiente Corretivo de Pedologia (**CCP)** consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme as características do solo, que será obtido através da seguinte tabela:

PEDOLOGIA DO TERRENO	%COEFICIENTE CORRETIVO DE PEDOLOGIA
ROCHOSO	**0,90**
NORMAL	**1,00**
ALAGADO/ARENOSO	**0,80**

§ 5º - O coeficiente Corretivo da Topografia (**CCT)** que consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme as características do relevo do solo, que será obtido através da seguinte tabela:

TOPOGRAFIA DO TERRENO	%COEFICIENTE CORRETIVO DE TOPOGRAFIA
PLANO	**1,00**
IRREGULAR	**0,80**

Art. 10 - Para o calculo de Fração Ideal do Terreno, será utilizado a seguinte fórmula:

$$\mathbf{FIT = \frac{AT \times AU}{ATE}}$$

Onde:

FIT = FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO
AT = ÁREA DO TERRENO
AU = ÁREA DA UNIDADE
ATE = ÁREA TOTAL DA EDIFICAÇÃO

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Aperibé, 30 de dezembro de 2009.

FLÁVIO GOMES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Anexo I

PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ Pag.: 1
Planta de Valores 30/12/2009 13:22:21

Cód. Nome Cep
Cód. Aliquota Valor Observação Lixo Calç. Limp. Ilum. Esgo. Água
---
00417 AVENIDA GERALDO PINHEIRO DE MACEDO 28.495-000
0607 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00418 AVENIDA IRACEMA DE SOUZA MEDEIROS 28.495-000
0608 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00105 AVN. DIOMAR DE ALMEIDA BAIRRAL 28.495-000
0390 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00106 AVN. GENOCY COELHO DA SILVA 28.495-000
0446 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00076 AVN. JOSÉ PEREIRA DE PINHO 28.495-000
0126 440,00% R$20,59 Sim Sim Sim Não Não Não
00023 AVN. MALVINA DOS SANTOS FARIA 28.495-000
0051 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não

00004 AVN. MARIA AUGUSTA DA SILVA 28.495-000
0165 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00088 AVN. PEDRO MARTINS DA ROCHA 28.495-000
0133 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00027 AVN. SÃO SEBASTIÃO 28.495-000
0099 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00340 AVN. VEREADOR ÉLIO SILVEIRA SIQUEIRA 28.495-000
0568 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00058 BECO ANTÔNIO JOSÉ MORAES 28.495-000
0220 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00389 ESTR.MUNICIPAL(LOT.FIGUEIRA) 28.495-000
0602 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00386 ESTRADA MUNICIPAL (PONTE SECA) 28.495-000
0600 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00090 ESTRADA PÁDUA-ITAOCARA 28.495-000
0157 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
0191 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
0211 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
0428 250,00% R$11,70 Sim Não Sim Não Não Não
00385 MARIA AUGUSTA DA SILVA 28.495-000
0599 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00281 RJ 116 28.495-000
0532 250,00% R$11,70 Sim Não Sim Não Não Não
00388 RJ 116 KM 209 (RODOVIA) 28.495-000
0601 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00091 RUA "A" 28.495-000
0359 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00348 RUA "A" (PONTE SECA) 28.495-000
0580 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00093 RUA "C" 28.495-000
0315 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00350 RUA "C"(PONTE SECA) 28.495-000
0582 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00345 RUA "C"(PORTO DAS BARCAS) 28.495-000
0577 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00094 RUA "D" 28.495-000
0451 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00351 RUA "D"(PONTE SECA) 28.495-000
0583 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00095 RUA "E" 28.495-000
0327 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00349 RUA "E"(PONTE SECA) 28.495-000
0581 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00096 RUA "F" 28.495-000
0331 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00097 RUA "G" 28.495.000
0337 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00098 RUA "H" 28.495-000
0345 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00346 RUA "H" (PORTO DAS BARCAS) 28.495-000
0578 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00099 RUA "I" 28.495-000
0351 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00100 RUA "J" 28.495-000
0354 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00108 RUA "L" 28.495-000
0353 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00101 RUA "M" 28.495-000
0366 200,00% R$9,36 Sim Sim Sim Não Não Não
00109 RUA "N" 28.495-000
0367 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00102 RUA "O" 28.495-000
0364 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00103 RUA "P" 28.495-000
0334 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00104 RUA "Q" 28.495-000

0360 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00110 RUA 1 28.495-000
0179 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00111 RUA 2 28.495-000
0180 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00112 RUA 3 28.495-000
0181 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00390 RUA A (SERRINHA) 28.495-000
0603 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00116 RUA A-1 28.495-000
0471 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00316 RUA ALCENDINO MARIA 28.495-000
0569 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00007 RUA ALCEU BOECHAT 28.495-000
0170 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00025 RUA ALCEU GONÇALVES BRANDÃO 28.495-000
0042 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00082 RUA ALCINO BRANDÃO 28.495-000
0085 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
0086 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00080 RUA ALCIR PEREIRA DE PINHO 28.495-000
0071 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
0132 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00006 RUA ALFREDO REIS 28.495-000
0168 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00017 RUA ALIPIO MATHIAS BORGES 28.495-000
0036 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00410 RUA AMÉLIA LACORTE RODRIGUES (OLIVEIRA) 28.495-000
0609 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00020 RUA AMÉRICO SEVERINO DA SILVA 28.495-000
0049 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00028 RUA ANIBAL CÔRTES 28.495-000
0121 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00077 RUA ANTENOR FERNANDES 28.495-000
0075 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00075 RUA ANTÔNIO DE SOUZA CORDEIRO 28.495-000
0489 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00038 RUA ANTÔNIO FERREIRA DA LUZ 28.495-000
0309 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00339 RUA ANTÔNIO FERREIRA PENA 28.495-000
0567 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00069 RUA ANTÔNIO GALETO FRANCO 28.495-000
0185 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00073 RUA ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA 28.495-000
0141 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00015 RUA ANTONIO MENDES BRAGANCA 28.495-000
0016 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00044 RUA ANTÔNIO PEREIRA 28.495-000
0258 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00053 RUA ANTÔNIO RODRIGUES JÚNIOR 28.495-000
0235 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00008 RUA ARISTOTELES JOSE GIVIGIR 28.495-000
0162 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00115 RUA ARMANDO RABELO SOARES 28.495-000
0195 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00282 RUA B 28.495-000
0534 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00117 RUA B-1 28.495-000
0470 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00305 RUA B-10 28.495-000
0555 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00303 RUA B-8 28.495-000
0553 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00304 RUA B-9 28.495-000
0554 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00036 RUA BERLINDO BAIRRAL 28.495-000

0296 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00118 RUA C-1 28.495-000
0472 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00136 RUA CÂNDIDO DE SOUZA SILVESTRE 28.495-000
0215 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00031 RUA CAPITÃO SARDEMBERG 28.495-000
0280 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00039 RUA CARLOS EDUARDO BOECHAT 28.495-000
0264 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00299 RUA CARLOS HOMEM DA COSTA 28.495-000
0548 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00406 RUA CARLOS MARQUES (OLIVEIRA) 28.495-000
0606 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00029 RUA CASEMIRO JOSÉ M. DA FONSECA 28.495-000
0107 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00051 RUA CELSO PEÇANHA 28.495-000
0250 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00010 RUA CIDONIO BAIRRAL 28.495-000
0010 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00065 RUA CLAUDIONOR DOS SANTOS FIGUEIRA 28.495-000
0114 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00092 RUA CRIVAL LUGÃO 28.495-000
0440 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00066 RUA CYPRIANO JOAQUIM FIGUEIRA 28.495-000
0160 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00033 RUA D. EMILIA PEREIRA DE PINHO 28.495-000
0281 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00133 RUA DÉCIO CURTY MACEDO 28.495-000
0206 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00059 RUA DEOCLÉCIO CURTY MACEDO 28.495-000
0217 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00302 RUA DINARTE SANCHES COSTA 28.495-000
0552 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00071 RUA DURVAL FRANCISCO CURTY 28.495-000
0101 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00416 RUA ÉLCIO PAIVA BAIRRAL (OLIVEIRA) 28.495-000
0610 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00019 RUA ELIO MUNIZ ANTUNES 28.495-000
0047 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00135 RUA ELPIDIA FRANCISCA CURTY MACEDO 28.495-000
0208 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00134 RUA ELVIRA RODRIGUES LEAL 28.495-000
0212 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00114 RUA ERMIRO CARDOSO NOGUEIRA 28.495-000
0176 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
0572 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00283 RUA ERNANE FIGUEIRA VIEIRA 28.495-000
0536 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00084 RUA ESIO SOARES TELHADO 28.495-000
0153 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00409 RUA ESTEVÃO SEVERIANO FERREIRA(OLIVEIRA) 28.495-000
0611 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00037 RUA EVARISTO REIS 28.495-000
0310 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00055 RUA FRANCISCO BLANC 28.495-000
0230 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00041 RUA FRANCISCO FARIA 28.495-000
0301 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00043 RUA FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA 28.495-000
0223 440,00% R$20,59 Sim Sim Sim Não Não Não
00074 RUA FRANCISCO JORGE 28.495-000
0533 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00016 RUA FRANCISCO MARINO DE S. FILHO 28.495-000
0028 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00083 RUA GENI RABELLO CRETON 28.495-000
0004 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não

0152 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00045 RUA GILBERTO BORGES ECCARD 28.495-000
0260 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00413 RUA JARBAS DE OLIVEIRA (OLIVEIRA) 28.495-000
0613 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00032 RUA JOÃO BAIRRAL 28.495-000
0097 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00021 RUA JOÃO DA SILVA PONTES 28.495-000
0056 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00404 RUA JOSÉ ANTÔNIO IZIDÓRIO ROSA(OLIVEIRA) 28.495-000
0615 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00107 RUA JOSÉ BAIRRAL 28.495-000
0437 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00301 RUA JOSÉ DIAS JÚNIOR 28.495-000
0550 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00405 RUA JOSÉ FERREIRA DA LUZ (OLIVEIRA) 28.495-000
0614 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00040 RUA JOSÉ GONÇALVES BRANDÃO 28.495-000
0265 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00056 RUA JOSÉ KEZEN 28.495-000
0221 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00300 RUA JOSÉ MAGALHÃES DE CASTRO 28.495-000
0549 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00054 RUA JOSÉ MOTA 28.495-000
0239 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00024 RUA JOSÉ PACHECO DA SILVA 28.495-000
0027 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00049 RUA JOSÉ SILVEIRA SIQUEIRA 28.495-000
0252 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00279 RUA JOVENTINA DE ALMEIDA BAIRRAL 28.495-000
0535 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00013 RUA JULIO DIAS DE ALMEIDA 28.495-000
0015 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00061 RUA JÚLIO PEREIRA 28.495-000
0100 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00047 RUA JUVENAL LEAL 28.495-000
0254 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00078 RUA LIDIO LIMA PEREIRA 28.495-000
0072 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
0546 250,00% R$11,70 Sim Não Sim Não Não Não
00277 RUA LUÍS BATISTA 28.495-000
0531 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00163 RUA LUZIA ABREU FERREIRA DA LUZ 28.495-000
0495 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
0562 250,00% R$11,70 Sim Não Sim Não Não Não
00026 RUA MAJOR ABREU 28.495-000
0279 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00042 RUA MANOEL FRANCISCO BRAZ 28.495-000
0340 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00070 RUA MANOEL RAIMUNDO DA COSTA 28.495-000
0062 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
0187 380,00% R$17,78 Sim Não Sim Não Não Não
00137 RUA MARIA ADRIANA FIGUEIRA 28.495-000
0006 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00046 RUA MARIA DE FATIMA B. ECCARD 28.495-000
0261 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00050 RUA MARIA DO REGO RABELLO 28.495-000
0251 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00060 RUA MARIA GOMES DA SILVA 28.495-000
0226 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00005 RUA MARIA HASSEL DA COSTA 28.495-000
0175 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00086 RUA MARIA MUNIZ ANTUNES 28.495-000
0177 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00087 RUA MARIA RABELLO CRETON 28.495-000
0134 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não

00001 RUA MATHIAS FERREIRA DA SILVA 28.495-000
0007 440,00% R$20,59 Sim Sim Sim Não Não Não
00138 RUA NELI ROSA MACHADO 28.495-000
0104 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00132 RUA NELSON HOMEM MARTINS 28.495-000
0297 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00030 RUA OCTÁVIO DENIZ 28.495-000
0110 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00338 RUA OLINTO BAIRRAL 28.495-000
0566 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00022 RUA ORESTES GOUVEIA 28.495-000
0058 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00341 RUA OSVALDINO DE SOUZA 28.495-000
0570 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00035 RUA PAULINO DA SILVA PONTES 28.495-000
0275 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00196 RUA PAULO CÉSAR PINHEIRO 28.495-000
0498 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00415 RUA PAULO SÉRGIO RETAMERO FLÔR(OLIVEIRA) 28.495-000
0612 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00072 RUA PEDRO FERREIRA PENA 28.495-000
0425 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00068 RUA PEDRO MAGNO COSENDEY 28.495-000
0065 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00052 RUA PEDRO SIMÃO 28.495-000
0232 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00289 RUA PRINCIPAL 4 (FAGUNDES) 28.495-000
0541 200,00% R$9,36 Sim Sim Sim Não Não Não
00336 RUA PRINCIPAL(FAGUNDES) 28.495-000
0564 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
0565 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00335 RUA PRINCIPAL(PITO ACESO) 28.495-000
0563 250,00% R$11,70 Sim Sim Sim Não Não Não
00203 RUA PRINCIPAL(PONTE SECA) 28.495-000
0525 200,00% R$9,36 Sim Sim Sim Não Não Não
00079 RUA PROFa. CÉLIA LUGÃO CURTY 28.495-000
0068 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00002 RUA PROFESSOR HONÓRIO SILVESTRE 28.495-000
0008 440,00% R$20,59 Sim Sim Sim Não Não Não
00280 RUA PROJETADA 28.495-000
0558 300,00% R$14,04 Não Não Não Não Não Não
00062 RUA PROJETADA "A" 28.495-000
0465 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00063 RUA PROJETADA "B" 28.495-000
0462 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00357 RUA PROJETADA "B" (CACHOEIRA ALEGRE) 28.495-000
0588 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00379 RUA PROJETADA "B" (SERRINHA) 28.495-000
0596 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00064 RUA PROJETADA "C" 28.495-000
0445 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00360 RUA PROJETADA "C" (CACHOEIRA ALEGRE) 28.495-000
0590 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00391 RUA PROJETADA "C" (OLIVEIRA) 28.495-000
0604 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00378 RUA PROJETADA (CENTRO) 28.495-000
0595 300,00% R$14,04 Não Não Não Não Não Não
00352 RUA PROJETADA (FAGUNDES) 28.495-000
0584 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00344 RUA PROJETADA (PALMEIRAS) 28.495-000
0576 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00377 RUA PROJETADA (PONTE SECA) 28.495-000
0594 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00307 RUA PROJETADA 1 28.495-000
0556 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00347 RUA PROJETADA 1 (PORTO DAS BARCAS) 28.495-000

0579 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00332 RUA PROJETADA 1 (SERRINHA) 28.495-000
0561 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00204 RUA PROJETADA 1(FAGUNDES) 28.495-000
0526 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00366 RUA PROJETADA 2 (SERRINHA) 28.495-000
0593 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00205 RUA PROJETADA 2(FAGUNDES) 28.495-000
0527 200,00% R$9,36 Sim Sim Sim Não Não Não
00124 RUA PROJETADA 3 28.495-000
0304 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
0305 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00125 RUA PROJETADA 4 28.495-000
0302 200,00% R$9,36 Sim Sim Sim Não Não Não
00331 RUA PROJETADA 5 (FAGUNDES) 28.495-000
0560 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00354 RUA PROJETADA A (CENTRO) 28.495-000
0586 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00119 RUA PROJETADA A-1 28.495-000
0196 200,00% R$9,36 Sim Sim Sim Não Não Não
00126 RUA PROJETADA A-2 28.495-000
0377 200,00% R$9,36 Sim Sim Sim Não Não Não
00129 RUA PROJETADA A-3 28.495-000
0387 200,00% R$9,36 Sim Sim Sim Não Não Não
00285 RUA PROJETADA A-4 28.495-000
0538 200,00% R$9,36 Sim Sim Sim Não Não Não
00288 RUA PROJETADA A-5 28.495-000
0540 200,00% R$9,36 Sim Sim Sim Não Não Não
00297 RUA PROJETADA A-7 28.495-000
0547 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00197 RUA PROJETADA B 28.495-000
0500 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00355 RUA PROJETADA B (CENTRO) 28.495-000
0587 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00381 RUA PROJETADA B (LOT. CAETANO) 28.495-000
0598 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00342 RUA PROJETADA B (PORTO DAS BARCAS) 28.495-000
0574 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00120 RUA PROJETADA B-1 28.495-000
0198 200,00% R$9,36 Sim Sim Sim Não Não Não
00127 RUA PROJETADA B-2 28.495-000
0378 200,00% R$9,36 Sim Sim Sim Não Não Não
00130 RUA PROJETADA B-3 28.495-000
0386 200,00% R$9,36 Sim Sim Sim Não Não Não
00286 RUA PROJETADA B-4 28.495-000
0539 200,00% R$9,36 Sim Sim Sim Não Não Não
00198 RUA PROJETADA C 28.495-000
0503 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00128 RUA PROJETADA C-2 28.495-000
0379 200,00% R$9,36 Sim Sim Sim Não Não Não
00131 RUA PROJETADA C-3 28.495-000
0384 200,00% R$9,36 Sim Sim Sim Não Não Não
00287 RUA PROJETADA C-4 28.495-000
0537 200,00% R$9,36 Sim Sim Sim Não Não Não
00292 RUA PROJETADA C-6 28.495-000
0542 200,00% R$9,36 Sim Sim Sim Não Não Não
00199 RUA PROJETADA D 28.495-000
0505 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00343 RUA PROJETADA D (LOT. CAETANO) 28.495-000
0575 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00121 RUA PROJETADA D-1 28.495-000
0200 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00293 RUA PROJETADA D-6 28.495-000
0543 200,00% R$9,36 Sim Sim Sim Não Não Não
00200 RUA PROJETADA E 28.495-000
0509 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não

00122 RUA PROJETADA E-1 28.495-000
0201 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00294 RUA PROJETADA E-6 28.495-000
0544 200,00% R$9,36 Sim Sim Sim Não Não Não
00201 RUA PROJETADA F 28.495-000
0513 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00362 RUA PROJETADA F (LOT. CAETANO) 28.495-000
0592 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00194 RUA PROJETADA G 28.495-000
0511 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00380 RUA PROJETADA G (LOT. CAETANO) 28.495-000
0597 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00359 RUA PROJETADA H (LOT. CAETANO) 28.495-000
0589 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00353 RUA PROJETADA L 28.495-000
0585 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00361 RUA PROJETADA L (LOT. CAETANO) 28.495-000
0591 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00113 RUA PROJETADA X 28.495-000
0190 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
0573 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00085 RUA REGINALDO FAZOL 28.495-000
0137 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
00057 RUA ROBERTO SILVEIRA 28.495-000
0219 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00018 RUA SEBASTIANA RODRIGUES LEAL 28.495-000
0038 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00306 RUA SEBASTIÃO CÂNDIDO FERREIRA 28.495-000
0571 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00014 RUA SEBASTIÃO MOTA 28.495-000
0026 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00003 RUA SERAFIM BAIRRAL 28.495-000
0005 440,00% R$20,59 Sim Sim Sim Não Não Não
00009 RUA VALCIR SERMOUD 28.495-000
0166 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00408 RUA VALDEMAR DE SOUZA BANCA (OLIVEIRA) 28.495-000
0605 200,00% R$9,36 Não Não Não Não Não Não
00081 RUA WELINGTON BAIRRAL 28.495-000
0083 300,00% R$14,04 Sim Sim Sim Não Não Não
0123 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00012 TRAVESSA JOSÉ GONÇALVES B. FILHO 28.495-000
0019 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00048 TRAVESSA JOSÉ GREGÓRIO 28.495-000
0257 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não
00011 TRAVESSA JOSÉ LUIZ LEAL 28.495-000
0017 400,00% R$18,72 Sim Sim Sim Não Não Não

ANEXO II
RELATÓRIO DE FATOR DE LOCALIZAÇÃO

Código -	**Logradouro**	**Alíquota(%)**
00004	RUA GENI RABELLO CRETON	400
00005	RUA SERAFIM BAIRRAL	440
00006	RUA MARIA ADRIANA FIGUEIRA	400
00007	RUA MATHIAS FERREIRA DA SILVA	440
00008	RUA PROFESSOR HONÓRIO SILVESTRE	440
00010	RUA CIDONIO BAIRRAL	400
00015	RUA JULIO DIAS DE ALMEIDA	400
00016	RUA ANTONIO MENDES BRAGANCA	400
00017	TRAVESSA JOSÉ LUIZ LEAL	400
00019	TRAVESSA JOSÉ GONÇALVES B. FILHO	400
00026	RUA SEBASTIÃO MOTA	400
00027	RUA JOSÉ PACHECO DA SILVA	400
00028	RUA FRANCISCO MARINO DE S. FILHO	400
00036	RUA ALIPIO MATHIAS BORGES	400

00038	RUA SEBASTIANA RODRIGUES LEAL	400
00042	RUA ALCEU GONÇALVES BRANDÃO	400
00047	RUA ELIO MUNIZ ANTUNES	400
00049	RUA AMÉRICO SEVERINO DA SILVA	400
00051	AVN. MALVINA DOS SANTOS FARIA	400
00056	RUA JOÃO DA SILVA PONTES	400
00058	RUA ORESTES GOUVEIA	400
00062	RUA MANOEL RAIMUNDO DA COSTA	400
00065	RUA PEDRO MAGNO COSENDEY	400
00068	RUA PROFa. CÉLIA LUGÃO CURTY	400
00071	RUA ALCIR PEREIRA DE PINHO	300
00072	RUA LIDIO LIMA PEREIRA	400
00075	RUA ANTENOR FERNANDES	400
00083	RUA WELINGTON BAIRRAL	300
00085	RUA ALCINO BRANDÃO	400
00086	RUA ALCINO BRANDÃO	300
00097	RUA JOÃO BAIRRAL	400
00099	AVN. SÃO SEBASTIÃO	400
00100	RUA JÚLIO PEREIRA	400
00101	RUA DURVAL FRANCISCO CURTY	400
00104	RUA NELI ROSA MACHADO	400
00107	RUA CASEMIRO JOSÉ M. DA FONSECA	400
00110	RUA OCTÁVIO DENIZ	400
00114	RUA CLAUDIONOR DOS SANTOS FIGUEIRA	400
00121	RUA ANIBAL CÔRTES	400
00123	RUA WELINGTON BAIRRAL	400
00126	AVN. JOSÉ PEREIRA DE PINHO	440
00132	RUA ALCIR PEREIRA DE PINHO	400

Código -	**Logradouro**	**Alíquota(%)**
00133	AVN. PEDRO MARTINS DA ROCHA	300
00134	RUA MARIA RABELLO CRETON	300
00137	RUA REGINALDO FAZOL	300
00141	RUA ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA	400
00152	RUA GENI RABELLO CRETON	300
00153	RUA ESIO SOARES TELHADO	300
00157	ESTRADA PÁDUA-ITAOCARA	300
00160	RUA CYPRIANO JOAQUIM FIGUEIRA	400
00162	RUA ARISTOTELES JOSE GIVIGIR	400
00165	AVN. MARIA AUGUSTA DA SILVA	400
00166	RUA VALCIR SERMOUD	400
00168	RUA ALFREDO REIS	400
00170	RUA ALCEU BOECHAT	400
00175	RUA MARIA HASSEL DA COSTA	400
00176	RUA ERMIRO CARDOSO NOGUEIRA	200
00177	RUA MARIA MUNIZ ANTUNES	300
00179	RUA 1	200
00180	RUA 2	200
00181	RUA 3	200
00185	RUA ANTÔNIO GALETO FRANCO	400
00187	RUA MANOEL RAIMUNDO DA COSTA	380
00190	RUA PROJETADA X	200
00191	ESTRADA PÁDUA-ITAOCARA	200
00195	RUA ARMANDO RABELO SOARES	400
00196	RUA PROJETADA A-1	200
00198	RUA PROJETADA B-1	200
00200	RUA PROJETADA D-1	200
00201	RUA PROJETADA E-1	300
00206	RUA DÉCIO CURTY MACEDO	400
00208	RUA ELPIDIA FRANCISCA CURTY MACEDO	400
00211	ESTRADA PÁDUA-ITAOCARA	400
00212	RUA ELVIRA RODRIGUES LEAL	400
00215	RUA CÂNDIDO DE SOUZA SILVESTRE	400
00217	RUA DEOCLÉCIO CURTY MACEDO	400
00219	RUA ROBERTO SILVEIRA	400
00220	BECO ANTÔNIO JOSÉ MORAES	400

00221	RUA JOSÉ KEZEN	400
00223	RUA FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA	440
00226	RUA MARIA GOMES DA SILVA	400
00230	RUA FRANCISCO BLANC	400
00232	RUA PEDRO SIMÃO	400
00235	RUA ANTÔNIO RODRIGUES JÚNIOR	400
00239	RUA JOSÉ MOTA	400
00250	RUA CELSO PEÇANHA	400
00251	RUA MARIA DO REGO RABELLO	400

Código -	**Logradouro**	**Alíquota(%)**
00252	RUA JOSÉ SILVEIRA SIQUEIRA	400
00254	RUA JUVENAL LEAL	400
00257	TRAVESSA JOSÉ GREGÓRIO	400
00258	RUA ANTÔNIO PEREIRA	400
00260	RUA GILBERTO BORGES ECCARD	400
00261	RUA MARIA DE FATIMA B. ECCARD	400
00264	RUA CARLOS EDUARDO BOECHAT	400
00265	RUA JOSÉ GONÇALVES BRANDÃO	400
00275	RUA PAULINO DA SILVA PONTES	400
00279	RUA MAJOR ABREU	400
00280	RUA CAPITÃO SARDEMBERG	400
00281	RUA D. EMILIA PEREIRA DE PINHO	400
00296	RUA BERLINDO BAIRRAL	400
00297	RUA NELSON HOMEM MARTINS	400
00301	RUA FRANCISCO FARIA	400
00302	RUA PROJETADA 4	200
00304	RUA PROJETADA 3	300
00305	RUA PROJETADA 3	400
00309	RUA ANTÔNIO FERREIRA DA LUZ	400
00310	RUA EVARISTO REIS	400
00315	RUA "C"	200
00327	RUA "E"	200
00331	RUA "F"	200
00334	RUA "P"	200
00337	RUA "G"	200
00340	RUA MANOEL FRANCISCO BRAZ	400
00345	RUA "H"	200
00351	RUA "I"	200
00353	RUA "L"	200
00354	RUA "J"	200
00359	RUA "A"	200
00360	RUA "Q"	200
00364	RUA "O"	200
00366	RUA "M"	200
00367	RUA "N"	200
00377	RUA PROJETADA A-2	200
00378	RUA PROJETADA B-2	200
00379	RUA PROJETADA C-2	200
00384	RUA PROJETADA C-3	200
00386	RUA PROJETADA B-3	200
00387	RUA PROJETADA A-3	200
00390	AVN. DIOMAR DE ALMEIDA BAIRRAL	300
00425	RUA PEDRO FERREIRA PENA	300
00428	ESTRADA PÁDUA-ITAOCARA	250
00437	RUA JOSÉ BAIRRAL	300

Código -	**Logradouro**	**Alíquota(%)**
00440	RUA CRIVAL LUGÃO	300
00445	RUA PROJETADA "C"	300
00446	AVN. GENOCY COELHO DA SILVA	300
00451	RUA "D"	200
00462	RUA PROJETADA "B"	300
00465	RUA PROJETADA "A"	300
00470	RUA B-1	200
00471	RUA A-1	200

00472	RUA C-1	200
00489	RUA ANTÔNIO DE SOUZA CORDEIRO	400
00495	RUA LUZIA ABREU FERREIRA DA LUZ	300
00498	RUA PAULO CÉSAR PINHEIRO	300
00500	RUA PROJETADA B	300
00503	RUA PROJETADA C	300
00505	RUA PROJETADA D	300
00509	RUA PROJETADA E	200
00511	RUA PROJETADA G	300
00513	RUA PROJETADA F	200
00525	RUA PRINCIPAL(PONTE SECA)	200
00526	RUA PROJETADA 1(FAGUNDES)	200
00527	RUA PROJETADA 2(FAGUNDES)	200
00531	RUA LUÍS BATISTA	400
00532	RJ 116	250
00533	RUA FRANCISCO JORGE	400
00534	RUA B	300
00535	RUA JOVENTINA DE ALMEIDA BAIRRAL	300
00536	RUA ERNANE FIGUEIRA VIEIRA	300
00537	RUA PROJETADA C-4	200
00538	RUA PROJETADA A-4	200
00539	RUA PROJETADA B-4	200
00540	RUA PROJETADA A-5	200
00541	RUA PRINCIPAL 4 (FAGUNDES)	200
00542	RUA PROJETADA C-6	200
00543	RUA PROJETADA D-6	200
00544	RUA PROJETADA E-6	200
00546	RUA LIDIO LIMA PEREIRA	250
00547	RUA PROJETADA A-7	300
00548	RUA CARLOS HOMEM DA COSTA	400
00549	RUA JOSÉ MAGALHÃES DE CASTRO	400
00550	RUA JOSÉ DIAS JÚNIOR	400
00552	RUA DINARTE SANCHES COSTA	400
00553	RUA B-8	200
00554	RUA B-9	200
00555	RUA B-10	200
00556	RUA PROJETADA 1	300

Código -	**Logradouro**	**Alíquota(%)**
00558	RUA PROJETADA	300
00560	RUA PROJETADA 5 (FAGUNDES)	200
00561	RUA PROJETADA 1 (SERRINHA)	200
00562	RUA LUZIA ABREU FERREIRA DA LUZ	250
00563	RUA PRINCIPAL(PITO ACESO)	250
00564	RUA PRINCIPAL(FAGUNDES)	300
00565	RUA PRINCIPAL(FAGUNDES)	200
00566	RUA OLINTO BAIRRAL	300
00567	RUA ANTÔNIO FERREIRA PENA	300
00568	AVN. VEREADOR ÉLIO SILVEIRA SIQUEIRA	400
00569	RUA ALCENDINO MARIA	300
00570	RUA OSVALDINO DE SOUZA	300
00571	RUA SEBASTIÃO CÂNDIDO FERREIRA	400
00572	RUA ERMIRO CARDOSO NOGUEIRA	300
00573	RUA PROJETADA X	300
00574	RUA PROJETADA B (PORTO DAS BARCAS)	200
00575	RUA PROJETADA D (LOT. CAETANO)	200
00576	RUA PROJETADA (PALMEIRAS)	400
00577	RUA "C"(PORTO DAS BARCAS)	300
00578	RUA "H" (PORTO DAS BARCAS)	300
00579	RUA PROJETADA 1 (PORTO DAS BARCAS)	300
00580	RUA "A" (PONTE SECA)	300
00581	RUA "E"(PONTE SECA)	300
00582	RUA "C"(PONTE SECA)	300
00583	RUA "D"(PONTE SECA)	300
00584	RUA PROJETADA (FAGUNDES)	300
00585	RUA PROJETADA L	200

00586	RUA PROJETADA A (CENTRO)	200
00587	RUA PROJETADA B (CENTRO)	200
00588	RUA PROJETADA "B" (CACHOEIRA ALEGRE)	200
00589	RUA PROJETADA H (LOT. CAETANO)	200
00590	RUA PROJETADA "C" (CACHOEIRA ALEGRE)	200
00591	RUA PROJETADA L (LOT. CAETANO)	200
00592	RUA PROJETADA F (LOT. CAETANO)	200
00593	RUA PROJETADA 2 (SERRINHA)	200
00594	RUA PROJETADA (PONTE SECA)	200
00595	RUA PROJETADA (CENTRO)	300
00596	RUA PROJETADA "B" (SERRINHA)	200
00597	RUA PROJETADA G (LOT. CAETANO)	200
00598	RUA PROJETADA B (LOT. CAETANO)	200
00599	MARIA AUGUSTA DA SILVA	400
00600	ESTRADA MUNICIPAL (PONTE SECA)	200
00601	RJ 116 KM 209 (RODOVIA)	200
00602	ESTR.MUNICIPAL(LOT.FIGUEIRA)	200
00603	RUA A (SERRINHA)	200

Código -	**Logradouro**	**Alíquota(%)**
00604	RUA PROJETADA "C" (OLIVEIRA)	200
00605	RUA VALDEMAR DE SOUZA BANCA (OLIVEIRA)	200
00606	RUA CARLOS MARQUES (OLIVEIRA)	200
00607	AVENIDA GERALDO PINHEIRO DE MACEDO	300
00608	AVENIDA IRACEMA DE SOUZA MEDEIROS	300
00609	RUA AMÉLIA LACORTE RODRIGUES (OLIVEIRA)	200

ANEXO III

TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA

COBERTURA								
COD.	**NOME**	**CASA**	**APTO.**	**TELHEIRO**	**GALPAO**	**INDUSTRIA**	**LOJA**	**ESPECIAL**
1	PALHA/ZINCO	1	2	4	3	3	2	2
2	TELHA	10	6	10	9	9	6	6
3	LAJE	8	5	18	10	10	6	7
4	ESPECIAL	15	7	28	12	10	8	15

ESTRUTURA								
COD.	**NOME**	**CASA**	**APTO.**	**TELHEIRO**	**GALPAO**	**INDUSTRIA**	**LOJA**	**ESPECIAL**
1	ALVENARIA	20	20	8	20	35	25	22
2	MADEIRA	12	20	4	10	20	15	10
3	CONCRETO	23	30	12	25	36	24	26
4	METÁLICA	16	28	12	28	40	26	25

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS								
COD.	**NOME**	**CASA**	**APTO.**	**TELHEIRO**	**GALPAO**	**INDUSTRIA**	**LOJA**	**ESPECIAL**
1	INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0
2	INTERNA SIMPLES	6	6	6	6	6	6	6
3	INTERNA COMPLETA	10	10	10	10	10	10	10

PISO								
COD.	**NOME**	**CASA**	**APTO.**	**TELHEIRO**	**GALPAO**	**INDUSTRIA**	**LOJA**	**ESPECIAL**
1	CIMENTO	8	5	10	14	18	10	10
2	CERÂMICA/MOSAICO	10	10	20	18	19	25	20
3	TACO/MADEIRA	15	15	20	18	17	28	20
4	ESPECIAL	17	16	42	20	20	28	21

REVESTIMENTO EXTERNO									
COD.	NOME	CASA	APTO.	TELHEIRO	GALPAO	INDUSTRIA	LOJA	ESPECIAL	
1	SEM	0	0	0	0	0	0	0	
2	CAIAÇÃO	8	10	0	12	10	24	20	
3	ÓLEO	20	20	0	15	11	25	18	
4	ESPECIAL	27	22	0	20	12	26	26	

Publicado por:
Bernardo Bairral Brito
Código Identificador:2F5CE435

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO I DA LEI Nº 447/2009

EDUCAÇÃO BÁSICA
Educação Infantil

CONSIDERAÇÕES INICIAIS – UM POUCO DE HISTÓRIA
Eu quero aprender tudo aquilo que nos ensinam na escola; mas, por favor, deixem-nos os sonhos.
Paul Hazzard

"A Educação Infantil é um direito de toda criança e uma obrigação do estado." (art. 208, IV – Constituição Federal).

A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica (I, art. 21, Lei N°9394/96), divide-se em duas etapas (art. 30, Lei° 9394/96): Creche e Pré-Escola.

A Educação Infantil é um direito da criança e tem caráter opcional. Ao Sistema Municipal de Ensino compete o cuidado necessário para a institucionalização da Educação Infantil em seu respectivo território, atendendo a demanda em creche e pré-escola.

No passado, o atendimento à criança pequena no nosso país foi marcado por uma cisão entre o que se propunha às classes mais favorecidas e às menos favorecidas. De um lado, tínhamos o atendimento assistencial, voltado aos cuidados com a saúde, higiene e nutrição das crianças, geralmente atendidas em instituições filantrópicas e públicas, em turno integral. Tradicionalmente, esse tipo de instituição ficou conhecido como creche. De outro lado, em instituições particulares, tínhamos o atendimento educacional, de meio período, destinado ao preparo das crianças para a escolarização que se seguiria. Pré-escola, jardim de infância, escolinha foram as denominações mais comuns para tais instituições.

No final dos anos 80 e a década de 90 marcaram um período de revisão legislativa, principalmente, no que diz respeito à infância, à família e à educação. É com a Constituição Federal (1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei N° 8.069, 1990) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB N° 9394, 96) que obtivemos importantes conquistas no campo da Educação Infantil no Brasil.

A vigente LDB representou um avanço, pois reconheceu o atendimento às crianças com menos de 7 anos como responsabilidade da área da educação e não apenas da área social, da justiça, do trabalho e/ou da saúde; também instituiu o atendimento às crianças de 0 a 6 anos como parte da Educação Básica.

O atendimento definido como Educação Infantil, sendo público ou privado, é um direito da criança e tem caráter opcional. Os termos "creche" e "pré-escola" foram redefinidos, independentemente de regime de horário, classe social ou setor envolvidos, na tentativa de descaracterizar seu uso corrente, comumente atrelados na sociedade brasileira ao tipo de serviços prestados.

Nesse sentido, a busca dos profissionais e pesquisadores da área é transcender a contradição entre modelo assistencialista e modelo educacional. No documento do MEC intitulado **Referencial Curricular Nacional para Educação Infantil**, esse desafio está muito bem explicitado. O importante é que esse cuidado/educação, vistos como unidade, esteja voltado ao favorecimento de conquistas cognitivas, motoras, afetivas, sociais, éticas e estéticas, que são essenciais para crianças nesta fase.

Em razão de sua importância no processo de formação do cidadão, a Educação Infantil em creches (crianças de zero a três anos) e pré-escolas (crianças de quatro e cinco anos) tem adquirido, nos dias atuais, reconhecimento de importância como etapa inicial da Educação Básica.

Em coerência com esse processo histórico, político e técnico, o município de Aperibé define a Política de Educação Infantil com suas diretrizes, metas, objetivos, estratégias e prazos.

UMA PROPOSTA PEDAGÓGICA
"Afeto e autoridade na educação das crianças."

Gerard Guillot

Educar uma criança supõe conduzi-la ao racional e ao razoável sem negligenciar sua experiência afetiva. Esta tem necessidade de um quadro estruturante, com referências e limites claros, para construir sua personalidade. Dessa perspectiva todos os adultos encarregados de sua educação têm o dever de assumir suas respectivas responsabilidades, evitando o duplo perigo, de um lado o autoritarismo e, de outro, do permissivismo. Um educador deve instaurar as "regras do jogo social", do viver junto, sem impor uma tirania subjetiva nem uma não-diretividade mal compreendida.

Cada criança, em sua singularidade, comporta-se em função de sua afetividade, de sua experiência emocional. Além disso, uma criança vive no presente. Sua educação tem uma dupla finalidade: primeiro, levá-la a conciliar seu princípio de prazer com o princípio de realidade, para usar os termos freudianos; segundo, favorecer sua inscrição na temporalidade longa, que é a da história, como também a de toda aprendizagem. A primeira finalidade esbarra no obstáculo do capricho, da chantagem afetiva; a segunda esbarra na dificuldade de "adiar o prazer" (Freud, 2004).

A capacidade e o interesse das crianças pequenas em aprender, descobrir, ampliar seus conhecimentos são incontestáveis, multidimensionais e construídos a partir das trocas que elas estabelecem com o meio, das interações com outras pessoas, adultos e crianças. Para elas, em seu cotidiano,tudo é fonte de curiosidade e exploração. Agem ativamente em seu entorno, selecionando informações, analisando-as, relacionando-as e lhes dando diferentes sentidos. É dessa forma que entendem e transformam a realidade; aprendem a respeito de si, das pessoas e do mundo, deles se apropriam e o transformam; assim crescem e constituem suas identidades pessoais.

Incentivar a exploração do ambiente a sua volta, ampliando essas oportunidades; oferecer apoio nessa tarefa; comemorar as conquistas, mesmo que pareçam pequenas; tentar entender o modo como vêem e percebem os acontecimentos são formas de favorecer as aprendizagens das crianças.

A importância da organização do espaço para as interações e ações educativas revela a concepção educacional e a postura pedagógica dos professores que nele trabalham. A organização da sala influencia, podendo, determinar como o professor e as crianças agem, pensam e sentem.

Para David & Weinstein, a organização do ambiente se relaciona ao desenvolvimento da identidade pessoal da criança, de sua sensação de segurança e confiança e de sua competência e autonomia. Além de se relacionar à oferta de oportunidades para aprendizagens sociais, motoras e cognitivas e para as necessidades, ora de convívio social ora de privacidade.

No cuidado/educação da criança pequena, o importante é a criação de um ambiente aconchegante, seguro e, ao mesmo tempo, estimulante, que permita a ela aventurar-se nele, descobri-lo, descobrir-se e descobrir o outro. Essa possibilidade é crucial para que ela vá se construindo como agente de seu processo de aprendizagem e desenvolvimento e, gradativamente, vá se tornando capaz de satisfazer ás suas necessidades sem precisar de assistência constante do adulto. Ao organizar áreas diferentes e variar o tamanho delas dentro da sala ou em outro local que o espaço físico da escola ofereça, o professor estará favorecendo que as atividades sejam realizadas ora em grupos pequenos, em duplas, ora pela criança sozinha ou pela turma inteira. As interações criança/criança são tão importantes quanto as relações adulto/criança e que a organização dos ambientes pode favorecer ou dificultar essas interações. É necessário flexibilidade para dispor móveis e equipamentos nos espaços utilizados.

Na Educação Infantil, o espaço cumpre sua função na medida em que puder ser um local de brincadeiras e de várias expressões da criança. Para ser significativo e envolvente, precisa dispor de uma atmosfera lúdica, cultural e estética em suas diferentes dimensões; comportando diferente materiais, brinquedos, livros, revistas, gibis, jogos, acessórios e objetos diversos. Faz-se necessário que esses materiais estejam acessíveis à criança para que sejam utilizados.

O contato com espaços da comunidade e com a natureza também precisa ocorrer. Além do mais, na Educação Infantil, as "salas de aula" não se constituem em espaços exclusivos para a aprendizagem. Ao contrário, os espaços externos, em área abertas ou cobertas, podem ser muito mais propícios para as descobertas e experiências.

O papel do professor é fundamental, pois o bom andamento das atividades de ensino depende diretamente da ação docente, de como se faz a mediação conhecimento/criança. É esse profissional que também deve se tornar um aprendiz, que organiza a dimensão interativa, contextualizando "o saber a aprender".

METAS/OBJETIVOS	**AÇÕES E/OU ESTRATÉGIAS**	**PRAZOS**
1. Garantir recursos financeiros para a manutenção e o desenvolvimento da Educação Infantil.	* Garantia da qualidade no atendimento nas Instituições de Educação Infantil (creches e pré-escolas) no município de Aperibé. * Assegurar a execução de um programa de formação em serviço, no Município, em parceria com o MEC e outros, para atualização permanente e o aprofundamento dos conhecimentos dos profissionais docentes, bem como para a formação dos profissionais de apoio/auxiliar. * Estabelecer um programa de gestão escolar visando garantir a autonomia em seus aspectos administrativos, pedagógicos e sociais através da implantação do "Projeto Gestão Escolar – Tecendo relações nas salas de aula" e do "Projeto Mutirão da Educação" provendo a participação da comunidade escolar e local	Permanente Permanente Permanente

	na melhoria da Educação Infantil.	
	* Ampliação dos recursos orçamentários visando a alimentação adequada e de qualidade, oferecida às crianças matriculadas na Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de acordo com faixa etária e cumprimento à Legislação pertinente.	Um ano (já em oferecimento)
	* Estabelecer parâmetros de qualidade do serviço de Educação Infantil como referenciais para orientação, acompanhamento, avaliação e como instrumentos para adoção de medidas que levem à eficiência dos serviços prestados pelo Sistema Municipal de Ensino.	Em até 4 anos
	* Estabelecer padrões básicos de infraestrutura para o funcionamento adequado das Instituições de Educação Infantil, respeitando as diversidades em acordo com as diretrizes nacionais curriculares desse nível, as características das distintas faixas etárias e as necessidades do processo educativo no que se refere:	Em até 3 anos
2. Garantir infraestrutura, equipamentos, brinquedos e materiais adequados nas Instituições de Educação Infantil, considerando as necessidades educacionais especiais e a diversidade étnico-cultural.	-- espaço interno com iluminação, visão para o espaço externo, rede elétrica e segurança, água potável, esgotamento sanitário; -- instalações sanitárias e para higiene pessoal das crianças; -- instalações para preparo e/ou serviço de alimentação; -- espaço adequado para armazenamento de gêneros alimentícios, de material de limpeza; -- ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividade, conforme as diretrizes curriculares e a metodologia da Educação Infantil, incluindo o repouso, a expressão livre, o movimento e o brinquedo; -- equipar as Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino com recursos de multimídia, audiovisuais de modo a proporcionar melhoria na práxis pedagógica; -- fornecer equipamentos, mobiliário e materiais pedagógicos; -- adequação do número de alunos nas salas de aula de acordo com o espaço físico, não ultrapassando o limite máximo de 25 crianças ou o número máximo, por metro quadrado, previsto legalmente.	
	* Assegurar uma política educacional voltada para o desenvolvimento sócio-cultural local, regional e nacional, abrangendo o étnico racial.	
	* Adequação do número de alunos nas salas de aula de acordo com o espaço físico, não ultrapassando o limite máximo de 25 alunos ou o número máximo, por metro quadrado, previsto legalmente.	
	* Assegurar uma política educacional voltada para o desenvolvimento sócio-cultural local, regional e nacional, abrangendo o étnico-racial.	
	* Oferecer brinquedos adequados à faixa etária e manutenção periódica dos mesmos (em ambientes fechados e cobertos)	Em até 5 anos.
	* Criar uma equipe multidisciplinar itinerante (Nutricionista, Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional, Psicológico, Assistente Social, Fonoaudiólogo) para dar suporte à demanda da Educação Infantil.	Em até 3 anos.
	* Implantar as funções de recreador e animador cultural, proporcionando o lúdico como ponte de expressividade.	Permanente.
	* Proporcionar orientação pedagógica com profissional atuante, com disponibilidade de tempo, conhecimentos pedagógicos e habilidades para envolver todo o corpo docente.	Em até 5 anos.
	* Oferecer o atendimento em tempo integral para as crianças de zero até cinco anos de idade.	
	* Oferecer às Creches e Pré-Escolas um número de profissionais adequados à faixa de acordo com a demanda de alunos e com o Referencial Nacional para a Educação Infantil.	Em até 4 anos.
3. Apoiar técnica e pedagogicamente a construção de políticas municipais na Educação Infantil, envolvendo a formação de equipes técnicas.	* Adotar uma política pedagógica em acordo com as diretrizes nacionais e as peculiaridades locais, visando o desenvolvimento da Formação Pessoal e Social (Identidade e Autonomia) e o Conhecimento de Mundo (Movimento, Música, Artes Visuais, linguagem Oral e Escrita, natureza e Sociedade, matemática) da criança matriculada na Educação Infantil.	Em até 4 anos. Em até 2 anos.
	* Aperfeiçoar a assistência e acompanhamento direto das instituições de Educação infantil, através da SME.	Permanente.
	* Aperfeiçoar a assistência e acompanhamento direto das instituições de Educação Infantil através da SME.	Permanente.
	* Expandir o atendimento às crianças de 0 a 5 anos nas instituições de Educação Infantil.	Permanente.

4. Ampliar a oferta de vagas para a Educação Infantil, de forma a atender a demanda desta faixa etária.	* Garantir espaços físicos, equipamentos, brinquedos e materiais adequados nas instituições de Educação Infantil, considerando as necessidades educacionais especiais e a diversidade cultural.	Um ano
	* Autorizar, somente, construção e funcionamento de instituições de Educação Infantil que atendam aos requisitos de infraestrutura de acordo com os parâmetros legais.	Permanente
5. Estabelecer padrões mínimos de infraestrutura para o funcionamento adequado das instituições de Educação Infantil que assegurem o atendimento das características das distintas faixas etárias e das necessidades do processo educativo, quanto: - espaço interno com iluminação, ventilação e visão para o espaço externo; - espaço externo para recreação, rede elétrica, segurança, rede de esgoto; - instalações sanitárias adequadas a esta faixa etária; - instalações adequadas para preparar e servir a alimentação; - mobiliário, equipamentos e materiais didáticos e pedagógicos adequados; - adequação às características das crianças com necessidades educacionais especiais.	*Adequar o número de alunos nas salas de aula de acordo com o espaço físico, não ultrapassando o limite máximo de 25 crianças.	Dois anos
	* Estabelecer parcerias entre os diversos setores para oferecer o atendimento necessário às crianças de 0 a 5 anos.	Permanente
		Permanente
		Permanente
6. Instituir mecanismos de colaboração entre os setores da educação, saúde e assistência social para o melhor atendimento das crianças de 0 a 5 anos.		

ENSINO FUNDAMENTAL

CONSIDERAÇÕES INICIAIS – UM POUCO DE HISTÓRIA

Quem disse que eu escrevo para as elites?
Quem foi que disse que eu escrevo para o bas-fond?
Eu escrevo para a Maria de Todo dia.
Eu escrevo para o João Cara de Pão.
Para você, que está com este jornal na mão...
E de súbito descobre que a única novidade é a poesia.
O resto não passa de crônica policial-social-política.
E os jornais sempre proclamam que "a situação é crítica"!
Mas eu escrevo é para o João e a Maria
Que quase sempre estão em situação crítica!
E por isso as minhas palavras são cotidianas como o pão nosso de cada dia
E a minha poesia é natural e simples como a água bebida na concha da mão.
Mário Quintana

Todas as Constituições do Brasil fizeram alguma referência a questão educacional. É preciso que a lei seja cumprida. É preciso que todas as crianças tenham acesso à escola.

Constituição de 1988. Manteve a obrigatoriedade do ensino de 1º grau, agora denominado fundamental, entendendo-a como um dever do estado e estendendo-a aos que "a ele não tiveram acesso na idade própria" e, progressivamente, ao "ensino médio" (art. 208, I e II).

"Só a obrigatoriedade legal de frequência à escola não basta.
É necessário que o professor fale uma linguagem que possa ser
entendida pela criança, para que esta permaneça
na escola e tire proveito dela."

De acordo com a Constituição Federal, a LDBEN Nº 9394 de 20 de dezembro de 1996; Lei Nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, art. 5º; o Plano Nacional de Educação, Lei Nº 10.172/2001; PARECER & DELIBERAÇÃO DA SME, o município de Aperibé oferece o Ensino Fundamental de nove anos de duração, assegurando a todas as crianças um tempo mais longo de convívio escolar com maiores oportunidades de aprendizagem, numa política de reorganização curricular com a implantação de um **Programa de Leitura** (Projetos Leituras Inesquecíveis, Literatura Itinerante, etc.), de **Estudos Complementares** (aceleração de estudos nos anos inicias do Ensino Fundamental). O papel essencial da educação é de se construir uma escola responsável e comprometida com a formação de cidadãos em todas as dimensões, onde o "aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser", sejam considerados os quatro pilares evidenciais da educação.

O Poder Público Municipal garante uma educação de qualidade para todos e ampliará gradativamente o atendimento de 100% da demanda no Ensino Fundamental.

UMA PROPOSTA PEDAGÓGICA

"Ser um planejador de intervenções que favoreçam
a ação do aprendiz sobre o que é o
objeto do conhecimento" – eis um dos papéis do professor.

As propostas pedagógicas devem promover em suas práticas as adaptações necessárias às peculiaridades da zona rural, garantindo aos alunos ampliação de oportunidades de trabalho e melhor qualidade de vida. O Plano Municipal de Educação, comprometido com uma educação de qualidade, objetiva garantir o cumprimento da Legislação através de suas metas e ações.

Desafio – armar boas situações de aprendizagem para os aprendizes: atividades que representem possibilidades difíceis, mas que coloquem possibilidades possíveis.

Ser um planejador de intervenções que favoreçam a ação do aprendiz sobre o que é o objeto do conhecimento. O que, aliás, "aprende-se muito quando se está exposto a uma argumentação, quando se defende um ponto de vista".

Ensinar é dialogar com a aprendizagem, isto é, identificar as informações e atividades que permitam ao aprendiz avançar do patamar de conhecimento que já conquistou para outro mais evoluído. Para que isso ocorra, faz-se necessário autorizar e incentivar – aprendiz – a acionar seus conhecimentos e experiências anteriores fazendo uso delas nas atividades escolares – representação de uma proposta de ensino planejado para o que "está em jogo".

Aprender envolve esforço, investimento e é justamente por isso que em cada atividade, os aprendizes devem ter objetivos imediatos de realização para os quais deve dirigir o esforço de equacionar problemas e tomar decisões.

A aula de Vídeo Educação não é simplesmente assistir a um filme, precisa de um fim pedagógico didático; a Informática deve estar atrelada à necessidade tecnológica; a Produção Textual precisa estar inserida ao ato de ler, ao ato de pesquisar, ao ato de jogar, ao ato de dramatizar, ao ato de interpretar... voltando-se para a expressividade oral, escrita, aguçando a escuta.

Sendo a escolha uma característica da autonomia humana, é importante que o aprendiz tenha a possibilidade de decidir sobre as atividades que lhe dão mais prazer e que possam lhe proporcionar enriquecimento intelectual. Dessa forma, construirá seu auto conhecimento.

Sabe-se que o trabalho com adolescentes vem a ser um grande desafio e requer o conhecimento dos diversos aspectos desta fase da vida. É este o momento em que os conflitos das fases estruturantes da personalidade do sujeito são atualizados, provocando alterações no comportamento; o ego fica extremamente fragilizado devido às dificuldades que a mudança biológica impõe ao sujeito. Além disso, o meio externo contribui para dificultar ainda mais esta fase da vida, devido às contradições presentes nas expectativas que se tem do adolescente que, em alguns momentos, é visto como adulto e, em outros, como criança.

Entre outras coisas, as dificuldades desta etapa costumam trazer sérios problemas à escolaridade, não só em relação ao comportamento do educando adolescente, que tende a confrontar a figura da autoridade, como também em relação à aprendizagem escolar, visto que os conteúdos ensinados nos anos de escolaridade cursados nesta idade requerem esquemas de pensamento mais sofisticados, que possibilitem a apreensão de aspectos abstratos, inclusive da realidade, o que exige uma capacidade de raciocínio hipotético dedutivo. A escolaridade nesta faixa etária requer ainda um nível de maturidade emocional que garanta o envolvimento do educando com o conteúdo escolar.

Chamar atenção ou apontar em público um erro ou "defeito" de adolescentes pode gerar traumas que, certamente, perdurarão por toda vida. Ainda que estes o decepcionem, não os humilhem. Ainda que eles mereçam uma grande bronca, procurem chamá-los em particular e corrigi-los. Mas, principalmente, estimulem os jovens a pensar. **Quem estimula a reflexão é um artesão da sabedoria.**

Precisamos de uma práxis pedagógica que promova a educação participativa, a cidadania, a perspicácia; melhore a concentração; desenvolva a responsabilidade social; o questionamento; cultive a solidariedade, a criatividade; expanda a capacidade de trabalhar em equipe; estimule a afetividade, a sabedoria, a ousadia; enriqueça a interpretação de textos e enunciados, abra as janelas da inteligência; forme pensadores...

A postura de um educador reflete sua personalidade e esta, por sua vez, influencia a do educando. Depende deste torná-la positiva. Não o desperdice!

Educar é um ato que requer reflexão / ação / reflexão.

METAS/OBJETIVOS	AÇÕES E/OU ESTRATÉGIAS	PRAZOS
1. Garantir recursos financeiros para a manutenção e o desenvolvimento do Ensino Fundamental.	* Garantia da qualidade no atendimento nas Instituições de Ensino Fundamental no município de Aperibé.	Permanente
	* Assegurar a execução de um programa de formação em serviço, no Município, em parceria com o MEC e outros, para atualização permanente e o aprofundamento dos conhecimentos dos profissionais docentes, bem como para a formação dos profissionais de apoio/auxiliar.	Permanente
	* Estabelecer um programa de gestão escolar visando garantir a autonomia em seus aspectos administrativos, pedagógicos e sociais através da implantação do **"Projeto Gestão Escolar – Tecendo relações nas salas de aula"** e do "**Projeto Mutirão da Educação"** provendo a participação da comunidade escolar e local na melhoria do Ensino Fundamental.	Um ano (já em oferecimento)
	* Ampliação dos recursos orçamentários visando a alimentação adequada e de qualidade, oferecida aos alunos matriculadas no Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de acordo com faixa etária e cumprimento à Legislação pertinente.	Em até 4 anos
	* Estabelecer parâmetros de qualidade do serviço do Ensino Fundamental como referenciais para orientação, acompanhamento, avaliação e como instrumentos para adoção de medidas que levem à eficiência dos serviços prestados pelo Sistema Municipal de Ensino.	Em até 3 anos
	* Além de parceria com o MEC e outros, que sejam estabelecidas parcerias que tenham interesse na valorização da Educação.	Permanente
	* Diagnosticar a demanda por localidade.	
	* Definir estratégias para que as escolas promovam aprendizagens significativas e ofereçam novas oportunidades de aprendizagens, a fim de garantir a permanência dos alunos, evitando a evasão e repetência.	Permanente Permanente
2. Universalizar o acesso e a permanência do aluno na escola, promovendo aprendizagens significativas de forma a eliminar a fragmentação e dissociação da realidade social.	* Articular a elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico pela comunidade escolar e pela comunidade de sua abrangência.	
	* Prever instrumentos que permitam acompanhamento e avaliação da eficácia do processo pedagógico por parte da SME, do CME e das Escolas.	Permanente
	* Garantir a atuação de profissionais habilitados em Educação Física nos primeiros anos de escolaridade em todas as instituições de ensino municipais com atividades de recreação.	Permanente
	* Oportunizar o acesso às atividades artísticas, esportiva, cultural, como forma de elevar a autoestima e promover o desenvolvimento sócio-cultural dos alunos, valorizando a cultura local, regional e nacional.	Permanente
	* Adequar as propostas pedagógicas das escolas do Sistema Municipal de Ensino à realidade socioeconômica e cultural em que estão inseridas, como também adequação de conteúdos, metodologia e calendário escolar, em observância à legislação vigente.	Um ano
	* Desenvolver o Projeto "Estudos Complementares" em todas as escolas municipais	
	* Realização de Jogos Estudantis	Permanente
	* Articular parcerias com os setores responsáveis pela educação, saúde e assistência social para o desenvolvimento de um trabalho em equipe em prol da educação.	Em até 3 anos
	* Oferecer apoio psicológico e fonoaudiológico aos professores e alunos	Em até 2 anos
	* Oportunizar o acesso aos programas tecnológicos no Sistema Municipal de Ensino.	Dez anos
3. Formar parcerias entre as Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social para oferecer apoio técnico-pedagógico à comunidade escolar.	* Garantir a alimentação escolar adequada e de qualidade para as crianças, visando à elevação progressiva dos níveis calóricos e protéicos.	Em até 4 anos
	* Assegurar a locomoção de forma segura e gratuita dos alunos, através do transporte escolar, das mais diversas localidades	Em até 5 anos
	* Designar um responsável pela acomodação e disciplina dos alunos no	

4. Fortalecer as funções diferenciadas das instituições elaborando e implementando programas de recursos tecnológicos. 5. Ampliar os recursos orçamentários do Programa Nacional de Alimentação Escolar às crianças e jovens que frequentam as instituições de Ensino Fundamental. 6. Garantir transporte escolar aos alunos do Ensino Fundamental. 7. Valorizar e resgatar a História e Cultura da população brasileira e as relações étnico-raciais, dando ênfase às manifestações culturais da região. 8. Assegurar padrões mínimos de infraestrutura para o Ensino Fundamental, compatíveis com o tamanho dos estabelecimentos, incluindo: _Espaço, iluminação, ventilação, rede elétrica, rede de esgoto e segurança; _Espaços para esporte, recreação, biblioteca e serviço de merenda escolar; _Adaptação dos prédios escolares para o atendimento aos alunos com necessidades especiais; _Mobiliários, equipamentos administrativos adequados às especificidades dos serviços; _Salas de aula que atendam os padrões métricos legais.	transporte escolar * Incluir no currículo escolar a temática História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e as relações étnico-raciais conforme propõe a Lei nº10639/03 * Incluir no currículo escolar a temática História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e as relações étnico-raciais conforme propõe a Lei nº10639/03 * Formação de valores, hábitos, comportamentos que respeitem às diferenças, discutindo de forma positiva a questão do preconceito e da exclusão social. * Promoção de projetos desenvolvidos de forma interdisciplinar o âmbito escolar valorizando a diversidade étnica e superando a discriminação racial * Garantir espaços físicos, equipamentos e materiais adequados nas instituições de Ensino Fundamental, considerando as necessidades educacionais especiais e a diversidade cultural. * Autorizar, somente, construção e funcionamento de instituições de ensino que atendam aos requisitos de infraestrutura de acordo com os parâmetros legais. * Adequar o número de alunos nas salas de aula de acordo com o espaço físico, não ultrapassando o limite máximo de alunos. * Oferecer um meio de comunicação (telefone) para as instituições.	Em até 4 anos Permanente Permanente Permanente Permanente Permanente Permanente Em até 4 anos Em até 4 anos Em até 4 anos Em até 3 anos

ENSINO MÉDIO

INTRODUÇÃO:

A proposta de um trabalho voltado para o exercício de um olhar crítico e de argumentação deveria abarcar a práxis pedagógica, favorecendo aos educandos construir argumentos coerentes e participar de forma direta, sempre relacionando à sua prática cotidiana. Percebe-se a necessidade de uma busca, muitas vezes ainda não definida:

"Que curso pretende-se fazer?
Que caminho deve-se seguir?
Prestará vestibular para que área?"

São dúvidas comuns, estão na busca de respostas e bem sabe-se, que nem sempre são esclarecidas.

Este é o ponto. O que é realmente aprender está cada vez mais ligado ao fazer, ao pensar. Se não usar o melhor de suas cabeças, terão um mundo de informações sob seus pés e um vazio da alma que insiste sem saber o sentido da vida – e, esse ninguém conta, tem-se que descobri-lo.

A informação sem utilidade polui e não constrói conhecimento.

Não seria legal que nas escolas pudessem experimentar uma vida com mais sentido? Que bom seria se pudesse aprender a pensar e entender o seu tempo e se a escola fosse sua referência para isso.

Até, o ensino médio era dividido em três cursos e compreendia o curso científico, o curso normal e o curso clássico. Na sequência em resolveu-se mudar e chamar de curso "colegial", também dividido, sendo que os três primeiros anos eram iguais para todos e posteriormente quem quisesse fazer o antigo Normal e o Clássico, tinha de fazer mais um ano..
Desde 1996, no Brasil, corresponde ao **ensino médio** a etapa do sistema de ensino equivalente à última fase da educação básica chamado de primeiro grau, cuja finalidade é o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, bem como a formação do cidadão para a vida social e para o mercado de trabalho, oferecendo o conhecimento básico necessário para o estudante ingressar no ensino superior.
A Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece sua regulamentação específica e uma composição curricular mínima obrigatória.
Pode ainda ser realizado em paralelo com a educação profissional de nível técnico. Historicamente, no Brasil, chamou-se de ensino secundário o que hoje corresponde a segunda metade do ensino fundamental (a partir do sexto ano, 11 anos) e ensino médio.
A LDB deixa cada sistema livre a constituir os conteúdos do ensino médio.
Tradicionalmente, na maior parte dos sistemas de ensino, o ensino médio é composto pelo ensino de Português junto com Literatura Brasileira e Portuguesa, de uma língua estrangeira moderna (tradicionalmente o Inglês ou o Francês e, mais recentemente, o Castelhano), das ciências naturais (Física, Química e Biologia), da Matemática, das ciências humanas (História e Geografia primariamente, Sociologia, Psicologia e Filosofia secundariamente), de Artes, de Informática e de Educação física.

METAS/OBJETIVOS	AÇÕES E/OU ESTRATÉGIAS	PRAZOS
1. Garantir transporte escolar aos alunos do Ensino Médio residentes em locais de difícil acesso, na zona rural.	* Assegurar a locomoção de forma segura e gratuita dos alunos, através do transporte escolar, desta municipalidade.	Permanente
2. Oportunizar ao jovem dar continuidades aos estudos através de programas de incentivo nas Instituições Escolares do Sistema Municipal de Ensino.	* Orientar os educandos concluintes do Ensino Fundamental sobre a importância da continuidade dos estudos.	Permanente
3. Oferecer suporte tecnológico no Centro Digital Profª Iracema Brandão.	* Orientar pesquisas, assim como construção de apresentação de trabalhos em Power Point e edição de pequenos filmes no Windows Movie Maker. * Equipar uma biblioteca multimídia para consultas dos educandos em geral.	Permanente

EDUCAÇÃO SUPERIOR
No Brasil, a educação superior é composta por cinco modalidades:

- cursos seqüenciais, os quais podem ser de formação específica, (que conferem diploma), ou de complementação de estudos, que oferecem certificado de conclusão;
- graduação, que compreende:
  - bacharelado;
  - licenciatura.
- **graduação tecnológica**, a qual faz parte ensino superior e confere grau de tecnólogo ao concluinte (veja mais em Curso superior de tecnologia;
- pós-graduação, composta pelos níveis de especialização (pós-graduação *lato sensu*), mestrado e doutorado (pós-graduação *stricto sensu*);
- extensão, representada por cursos livres e abertos a candidatos que atendam aos requisitos determinados pelas instituições de ensino.

Esses cinco tipos de cursos superiores são ministrados em instituições diversas, como as universidades, os centros universitários e as faculdades. Existem ainda outras denominações, como institutos superiores, escolas superiores e faculdades integradas, por exemplo.
As instituições de ensino superior são públicas ou privadas. As instituições públicas são criadas e mantidas pelo poder público nas três esferas - federal, estadual e municipal. As instituições privadas são criadas e mantidas por pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.
Nas instituições públicas, o ensino superior de graduação e pós-graduação *stricto sensu* é gratuito, por força de norma constitucional. Já em relação à pós-graduação *lato sensu*, diversas dessas instituições cobram mensalidades de seus alunos, o que é objeto de crítica por parte de profissionais da educação, além de constituir prática de duvidosa legalidade.
No que se refere às instituições privadas, há cobrança de mensalidades tanto na graduação como na pós-graduação. Considerando a existência de uma grande amplitude valores, alunos de diferentes classes econômicas têm acesso ao ensino superior oferecido por essas instituições. Além disso, existem programas de incentivo (bolsas de estudo) oferecidos tanto pelo governo federal, na forma do ProUni, como pelos governos estaduais - Programa Escola da Família em SP, por exemplo; além disso, várias instituições possuem programas internos de bolsas de estudo.
Há uma ampla oferta de cursos de graduação noturnos, que permitem aos já inseridos no mercado de trabalho (que em sua maioria exercem suas atividades profissionais durante o dia) freqüentar o ensino superior; paradoxalmente, porém, essa oferta concentra-se principalmente nas instituições privadas, embora nos últimos anos venha se registrando uma movimentação do sistema público para incremento da oferta de vagas em cursos noturnos.

Perspectivas para o ensino superior no Brasil
A discussão sobre as perspectivas futuras do ensino superior brasileiro, pode ser concentrada no exame de duas questões centrais, a possibilidade de transformar a estratificação que hoje existe em uma diferenciação real, e a de traduzir o corporativismo que hoje paralisa o sistema em formas autênticas e adequadas de autonomia. Estas duas questões dependem de uma terceira, que é a da eventual tendência à substituição da lógica do controle institucional e formal, que até hoje predominou, por mecanismos semelhantes ao de mercado. Estas questões estarão condicionadas à expansão que o ensino superior deverá ter, e que, ainda que não repita as altas taxas de crescimento das décadas anteriores, devido à incorporaçao do contingente feminino e dos estudantes noturnos, deverá sem dúvida reagir de forma vigorosa ao represamento ocorrido nos últimos 10 anos.

METAS/OBJETIVOS	AÇÕES E/OU ESTRATÉGIAS	PRAZOS
1. Garantir transporte escolar aos universitários que pretendam realizar cursos que não sejam oferecidos no município e/ou em municípios próximos, mesmo não sendo de competência deste a Educação Superior. O transporte escolar deverá ser garantido aos alunos de Universidades Federais, independentemente da existência ou não de cursos na região; desde que os recursos utilizados não prejudiquem o atendimento prioritário dos níveis e modalidades de ensino de competência do município; assim como toda gestão financeira desta municipalidade.	* Assegurar a locomoção de forma segura e gratuita aos universitários, através do transporte escolar desta municipalidade, desde que não prejudique a gestão financeira do mesmo.	Permanente
2. Oferecer suporte tecnológico no Centro de Inclusão Digital Profª Iracema Brandão Bairral.	* Orientar pesquisas, assim como construção de apresentação de trabalhos em Power Point e edição de pequenos filmes no Windows Movie Maker.	Permanente
3. Trazer novos cursos universitários para Aperibé.	* Articular parcerias com Universidades para instalação de novos cursos superiores no município.	Em até 5 anos

MODALIDADE DE ENSINO
EJA
EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS – UM POUCO DE HISTÓRIA

A história da educação de jovens e adultos no Brasil é muito recente. Embora venha se dando desde o período do Brasil Colônia, de uma forma mais assistemática, as iniciativas governamentais no sentido de oferecer educação para os jovens e adultos são recentes.

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB 9334/96 propôs, em seu artigo 3º, a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, a garantia de padrão de qualidade, a valorização da experiência extra-escolar e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. Tais princípios estimularam a criação de propostas alternativas na área de EJA. Assim, embora a Lei tenha dedicado apenas uma seção com dois artigos à EJA, os artigos 2º, 3º e 4º tratam essa educação sob o ponto de vista do ensino fundamental, o que pode ser considerado um ganho para a área. Além disso, ao determinar a identificação daqueles que não tiveram acesso ao ensino fundamental, abriu um espaço de intervenção que criou possibilidades de confronto entre o universo da demanda e o volume e qualidade da oferta, o que pode gerar um maior compromisso do setor público com a EJA.

No município de Aperibé a EJA teve início no ano de 1995. Há uma parceria com o MEC voltada para o Programa Brasil Alfabetizado cujo objetivo é cumprir a meta do governo federal de alfabetizar, no mínimo, 10% da população urbana e rural. Em duas escolas há atendimento para as fases iniciais e em uma escola há para as fases finais da EJA.

UMA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Sabe-se que uma das tarefas da pessoa que educa é formar cidadãos para que se reconheçam co-responsáveis na construção e na transformação de suas vidas, das vidas dos outros com quem convivem e da sociedade onde todos nós vivemos e escrevemos com as próprias mãos nossas histórias.

Precisa-se desenvolver um trabalho pedagógico com um profundo e largo sentido humano. Um ofício de ensinar e aprender destinado a desenvolver em cada educando uma mente reflexiva, uma amorosa sensibilidade, um crítico senso ético e uma criativa vontade de presença e participação da pessoa educada na transformação de seu mundo.

Precisa-se, também, desenvolver uma pedagogia centrada no pleno respeito ao outro, no diálogo e na participação ativa de todos alunos; uma pedagogia centrada na criação de círculos de diálogos entre educadores / educandos, pais de educandos / educadores.

Uma equipe de trabalho à volta do ensinar e aprender motivado a uma intensa troca de vivência e de ideias. Um grupo de educandos/educadores e de educadores/educandos no qual quem ensina aprende também e quem aprende sempre tem também algo a ensinar.

Um cenário do "trabalho de aprender" onde ninguém ensina ninguém, mas todos aprendem uns com os outros e todos entre todos. Aqui, onde os participantes ensinam e aprendem porque não trabalham com saberes de fora", trazidos a eles, mas operam saberes integrando o que "vem de fora" com as suas próprias vivências, com os seus conhecimentos, com a sabedoria da cultura popular que eles próprios vivem dia a dia e continuamente criam e transformam.

"A consciência do mundo e a consciência de si como ser inacabado necessariamente inscrevem o ser consciente de sua inclusão num permanente movimento de busca(...)". (Paulo Freire, Pedagogia da autonomia, 1997).

E essa "busca", o professor, na práxis pedagógica vai ao encontro do ato de: "educar", "conscientizar", "criar", "inventar", "mudar", "transformar", "transgredir", "revolucionar", "humanizar"... serão alguns entre os tantos verbos de sua vida e do educando.

METAS/OBJETIVOS	AÇÕES E/OU ESTRATÉGIAS	PRAZOS
1. Garantir recursos financeiros para a manutenção e o desenvolvimento da EJA.	* Garantia da qualidade no atendimento nas Instituições Escolares que oferecem a Modalidade Ensino: EJA no município de Aperibé.	Permanente
	* Assegurar a execução de um programa de formação em serviço, no Município, em parceria com o MEC e outros, para atualização permanente e o aprofundamento dos conhecimentos dos profissionais docentes, bem como para a formação dos profissionais de apoio/auxiliar.	Permanente
	* Estabelecer um programa de gestão escolar visando garantir a autonomia em seus aspectos administrativos, pedagógicos e sociais através da implantação do **"Projeto Gestão Escolar – Tecendo relações nas salas de aula"** e do "**Projeto Mutirão da Educação"** provendo a participação da comunidade escolar e local na melhoria da EJA.	Permanente
	* Ampliação dos recursos orçamentários visando a alimentação adequada e de qualidade, oferecida aos alunos matriculadas na EJA do Sistema Municipal de Ensino de acordo com faixa etária e cumprimento à Legislação pertinente.	Permanente
	* Estabelecer parâmetros de qualidade ao atendimento da EJA como referenciais para orientação, acompanhamento, avaliação e como instrumentos para adoção de medidas que levem à eficiência dos serviços prestados pelo Sistema Municipal de Ensino.	Permanente
2. Ampliar os recursos orçamentários do Programa Nacional de Alimentação Escolar aos jovens e adultos que frequentam as instituições que atendem a EJA.	* Garantir a alimentação escolar adequada e de qualidade para os alunos, visando à elevação progressiva dos níveis calóricos e protéicos.	Permanente
3. Garantir transporte escolar aos alunos da EJA.	* Assegurar a locomoção de forma segura e gratuita dos alunos, através do transporte escolar, das mais diversas localidades.	Permanente Permanente
4. Universalizar o acesso e a permanência do aluno na escola, promovendo aprendizagens significativas de forma a eliminar a fragmentação e dissociação da realidade social.	* Diagnosticar a demanda por localidade.	Permanente
	* Definir estratégias para que as escolas promovam aprendizagens significativas e ofereçam novas oportunidades de aprendizagens, a fim de garantir a permanência dos alunos, evitando a evasão e repetência.	Permanente
	* Articular a elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico pela comunidade escolar e pela comunidade de sua abrangência.	Permanente
	* Prever instrumentos que permitam acompanhamento e avaliação da eficácia do processo pedagógico por parte da SME, do CME e das Escolas.	Permanente
	* Oportunizar o acesso às atividades artísticas, esportiva, cultural, como forma de elevar a autoestima e promover o desenvolvimento sócio-cultural dos alunos, valorizando a cultura local, regional e nacional.	Permanente
	* Adequar as propostas pedagógicas das escolas do Sistema Municipal de Ensino à realidade socioeconômica e cultural em que estão inseridas, como também adequação de conteúdos, metodologia e calendário escolar, em observância à legislação vigente.	Em até 3

5. Ampliar o número de escolas que ofereçam EJA.	* Diversificar os postos de atendimento desta modalidade para facilitar a locomoção dos integrantes.	anos

EDUCAÇÃO ESPECIAL

“Qualquer criança tem mais de ‘criança’ do que de ‘especial’...”
Gema Paniagua

INTRODUÇÃO:

Educar crianças pequenas com foco na diversidade é um desafio que exige a combinação de muita sensibilidade e um profundo conhecimento. Todos os seres humanos são únicos, e não são apenas as diferenças de cultura, de gênero ou as chamadas necessidades especiais que determinam tal unicidade.

A Educação Especial é um enorme desafio que representa um enorme caminho que está sendo construído por tantas e tantas pessoas que sonham com uma sociedade justa, solidária e pronta para garantir os direitos de todas as pessoas que nela vivem.

Viver – conviver, viver junto, estar junto, compartilhar, desfrutar, participar, relacionar, interagir, trocar... seria este o verdadeiro sentido/significado da palavra “viver”.

A Educação Especial é uma conquista que vai facilitar que essas vivências passem a fazer parte da vida de todas as pessoas, cidadãos de direitos e deveres, como todos.

Basta começar a direcionar o olhar para a aceitação da diversidade, exigir uma pedagogia diferenciada. Aliás, a sociedade é formada por identidades plurais, particulares.

A Educação Especial está ainda em construção, o caminho não está pronto, está sendo traçado, pouco a pouco, em cada escola, por todos aqueles que querem contribuir com um sistema educacional de qualidade para todos os alunos.

A inclusão escolar é um caminho a ser buscado por todos, com compromisso, responsabilidade e sobretudo, com a crença de que essa construção é possível.

A inclusão escolar significa que todas as crianças e jovens em idade escolar devem frequentar a mesma, e que esta escola deve estar organizada para atender as necessidades educativas especiais de todos os seus alunos.

No entanto, a inclusão escolar não significa apenas colocar todos os alunos na escola comum, fazendo assim uma inclusão apenas física.

A inclusão escolar significa garantir o acesso, a permanência e o sucesso escolar também dos alunos portadores de necessidades especiais.

Para isso, a escola tem de oferecer os suportes que o aluno vai precisar para que ele possa, de fato, estar incluído.

Esses suportes são os apoios pedagógicos, os apoios clínicos, a remoção das barreiras, os recursos materiais e tudo o que for necessário para que o aluno possa aprender como e com os outros.

Para garantir esses suportes, é preciso que os órgãos públicos de educação estejam também comprometidos com a inclusão escolar, para que garantam algumas condições que possam facilitar a entrada de alunos com necessidades educativas especiais na escola comum: escolas acessíveis, sem barreiras, professores melhor preparados, número menor de alunos nas salas inclusivas, apoios pedagógicos, como e quando necessário, o professor de apoio, materiais específicos (braille, sorobã, dentre outros), professor intérprete. Essas são as chamadas adaptações de grande porte.

Na escola, as adaptações necessárias, são as chamadas de pequeno porte, ou seja, aquelas que o professor mesmo deve providenciar: novas formas de ensinar, de avaliar, de acompanhar o desenvolvimento de seus alunos, de se relacionar com suas diferenças, de trabalhar de forma cooperativa, de buscar apoios através de parcerias com outras instituições e outros profissionais. Estas dependem das necessidades que cada apresenta.

O que é uma escola inclusiva?

“É aquela que não rejeita a matrícula de nenhum aluno, independente das condições que ele apresenta.
É aquela que se preocupa com a permanência de seus alunos, de forma a não excluí-los no percurso escolar.
É aquela que se preocupa com o desenvolvimento de todos os alunos, buscando sempre criar situações de aprendizagem significativa para todos.
É aquele que está preocupa com a formação de cidadãos conscientes, preparados para a vida fora dos muros da escola.

É aquela que está comprometida com a formação continuada de seus professores, que incentiva o trabalho cooperativo, que respeita a diversidade humana, que se organiza de acordo com as necessidades de seus alunos.
É aquela que oferece os apoios e suportes necessários ao sucesso escolar de seus alunos.
É aquela que busca a parceria disponível para poder oferecer uma educação de qualidade para todos.
É a escola acolhedora, cujo projeto político pedagógico está fundamentado numa pedagogia humanística e inclusivista.
Enfim, é a escola que buscamos e que estamos começando a colocar as bases para sustentar a sua construção."

Precisa-se de uma escola inclusiva construída pelos desafios que possam mobilizar profissionais, alunos e pais.

Precisa-se abrir espaços para a convivência respeitosa com a diversidade humana.

A educação das pessoas com necessidades especiais deve ser oferecida preferencialmente no sistema regular de ensino e só extraordinariamente em escolas especiais, para aqueles alunos que requeiram apoios intensos e permanentes, que a escola comum não consegue prover.

Esse é o nosso desafio!

METAS/OBJETIVOS	AÇÕES E/OU ESTRATÉGIAS	PRAZOS
1. Garantir transporte escolar aos portadores de necessidades especiais.	* Assegurar a locomoção de forma segura e gratuita de alunos portadores de necessidades especiais, através do transporte escolar adaptado (que garanta a acessibilidade dos mesmos).	Permanente
2. Assegurar a inclusão dos alunos com necessidades especiais em classes comuns, fornecendo-lhes o apoio adicional de que precisam através das parcerias firmadas.	* Garantir no Projeto Político Pedagógico das escolas ações educativas que privilegiem a inclusão de alunos com necessidades educacionais especial no ensino regular.	Permanente
3. Garantir parceria entre as Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social para prestação de serviço de atendimento e avaliação de alunos com necessidades especiais, dando suporte às escolas e orientações às famílias.	* Promover parcerias com a Saúde e Assistência Social para o encaminhamento e avaliação de crianças e adolescentes com necessidades educacionais especiais.	Permanente
4. Estabelecer os padrões mínimos de infraestrutura das escolas já existentes para o recebimento dos alunos com necessidades educacionais especiais.	* Viabilizar as devidas adaptações nos prédios escolares já existentes de modo a facilitar a acessibilidade dos alunos.	Em até 4 anos
5. Assegurar que as construções de novas instituições escolares estejam em conformidade aos requisitos de infraestrutura para o atendimento dos alunos especiais.	* Garantir que as plantas das novas instituições escolares projetadas pelo setor responsável obedeçam às leis de acessibilidade.	Permanente
6. Garantir que o Conselho Municipal de Educação acompanhe o trabalho desenvolvido pela Educação Especial, bem como a administração dos recursos orçamentários específicos destinados a esta modalidade de ensino.	* Promover reuniões periódicas para apresentação, apreciação, avaliação dos trabalhos e de prestação de contas.	Permanente
7. Garantir programas de atendimento aos alunos do Sistema Municipal de Ensino com altas habilidades nas áreas artística, intelectual ou psicomotora, do Sistema Municipal de Ensino.	* Oferecer um programa de atendimento aos alunos com altas habilidades, quando se fizer necessário.	Em até 3 anos
8. Garantir aos docentes formação continuada e recursos pedagógicos específicos para atender satisfatoriamente a demanda.	* Oferecer cursos de capacitação e material didático adequado e necessário à práxis pedagógica.	Permanente

VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Não se pode pensar em educação de qualidade sem antes reconhecer a necessidade de *valorizar* os profissionais do *magistério*.

Sem dúvida alguma, cada um é o sujeito de sua própria educação, cabendo a cada pessoa descobrir seu próprio caminho. Nesta descoberta, entretanto, o professor desempenha um papel essencial.

Os professores são os responsáveis mais diretos pelo processo educativo, entre outras razões, pelo fato de estarem diariamente em contato com os alunos e serem os principais veículos da educação escolar.

O título VI da lei Nº 9394/96 estabelece diretrizes referentes aos profissionais da educação, abrangendo diversos itens: formação, aperfeiçoamento e atualização, valorização dos educadores.

Há condições que são indispensáveis à realização e valorização do professor e do seu trabalho: os recursos materiais – necessários, embora não essenciais; tempo – muito mais do que o tempo em sala de aula; interação com os alunos – espontânea e não a interação de hora marcada; trabalho em equipe – por a educação ser sempre um ato individual e social.

A remuneração condigna ainda é, até certo ponto, uma expressão da valorização do trabalho educativo e uma condição de sua maior eficiência.

Somente na medida em que tiver autonomia, o educador poderá contribuir para que a educação forme pessoas livres e independentes. Este precisa participar no processo de transformação social. Valorizar-se significa conhecer-se e ser expressão deste conhecimento. A auto-realização consiste em colocar em prática sonhos, objetivos, aspirações e ideais, que só pessoas autônomas e autênticas são capazes de expressar. Ação e reflexão constantes constroem a educação e a vida. Educação é vida.

METAS/OBJETIVOS	AÇÕES E/OU ESTRATÉGIAS	PRAZOS
1. Assegurar a valorização de funcionários docentes e não-docentes em todo sistema municipal de ensino com a inclusão de planos de cargos e salários do magistério.	* Adequar a partir da vigência deste plano, o Plano de Carreira do Magistério, estabelecendo critérios específicos para a avaliação de desempenho dos profissionais de educação, amparados nos parâmetros de qualidade. Os níveis e classes dos profissionais da educação devem constar no Plano de Carreira do Magistério. * Garantia da inclusão dos funcionários municipais do Sistema Municipal de Ensino no Plano de Cargos e Salários.	Em até 3 anos. Em até 3 anos
2. Capacitar os profissionais da educação e promover estudos, seminários e encontros, tendo em vista a necessidade de atualização de conhecimentos na área.	* Valorização dos profissionais do Sistema Municipal de Ensino, promovendo sua participação em programas de formação inicial e continuada. * Promover capacitações, encontros de modo a elevar a autoestima do profissional.	Permanente Permanente
3. Formar parcerias com o Estado e outras instituições para a oferta de cursos de formação continuada e cursos de especialização para os professores em exercício na Educação do Sistema Municipal de Ensino.	* Oferecer cursos na especificidade que se fizer necessária para os profissionais da área de educação. * Orientar pesquisas, assim como construção de apresentação de trabalhos em Power Point e edição de pequenos filmes no Windows Movie Maker.	Permanente Permanente
4. Garantir o aumento de vagas de profissionais habilitados para atender a clientela dos anos finais do Ensino Fundamental.	* Admissão dos profissionais da área através de Concurso Público. * Assegurar a valorização financeira do profissional de educação, proporcionando-lhes condições dignas de trabalho. * Processo de seleção e admissão de professores no Sistema Municipal de Educação assegurando a formação específica e mínima exigida por Lei para atuar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.	Permanente Permanente Em até 4 anos para Instituições Escolares Municiais com mais de 200 alunos matriculados; Em até 5 anos para escolas com mais de 100 alunos matriculados. Em até 6 anos para escolas com menos de 100 alunos matriculados.
5. Garantir um lap top para cada professor concursado que esteja atuando em sala de aula.	* Entrega de um lap top para cada professor concursado atuando em sala de aula.	
6. Incluir no Plano de Cargo e Salários as normas do Princípio da Eficiência.	* Valorizar o comprometimento do profissional da educação.	Em até 3 anos

EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA

INTRODUÇÃO:

Não se pode ignorar, atualmente, o avanço tecnológico no meio social, nem tampouco se pode negar sua importância para o desenvolvimento econômico e social deste país.

Por ser a educação responsável por grandes transformações na sociedade, a explosão tecnológica teve sua influência na escola, sobretudo, na vida profissional da educação, que para enfrentar mais este desafio, teve que se adaptar à nova realidade, passando a viver no mundo da educação tecnológica.

Apesar da chegada do avanço tecnológico nas escolas ter causado muito impacto pela falta de conhecimento de uma maioria sobre as vantagens e desvantagens destas mudanças, é inquestionável que essas inovações vieram para garantir maior eficácia na atuação do professor e não para substituí-lo, uma vez que nada no mundo substitui o calor humano, as emoções e os sentimentos, fatores fundamentais ao ato de educar.

Anuncia-se um novo tempo e o desafio da escola frente à inserção das novas tecnologias em seu contexto é abandonar a idéia de deter o monopólio do conhecimento e assumir mudanças nas ações educativas, cabendo a cada educador, seja gestor ou professor, participar do processo de formação continuada que criam a oportunidade de encontrar, no coletivo da escola, o caminho mais condizente e promissor de acordo com a identidade e filosofia dessa com o contexto em que se encontra inserida.

Percebe-se, então, que como as tecnologias já estão presentes em todos os ramos das atividades humanas, podem e devem ser absorvidas pela educação escolar desde que esta não perca de vista a sua função maior, qual seja a de educar para a construção da cidadania, num processo participativo, democrático, socializador e emancipador.

A tecnologia é uma das maiores aliadas da escola e em especial da sala de aula. A partir desta ferramenta, o professor pode enriquecer o seu trabalho e potencializar seus alunos na relação da descoberta de novos saberes. É um instrumento novo que instiga a curiosidade, incentiva a pesquisa e leva professor e aluno a descoberta e a conquista de um mundo totalmente novo, porém rico em possibilidades.

METAS/OBJETIVOS	AÇÕES E/OU ESTRATÉGIAS	PRAZOS
1. Promover ao profissional da educação o acesso às diferentes linguagens de multimídia.	* Acesso à rede mundial de computadores com internet.	Permanente
2. Oferecer suporte tecnológico no Centro de Inclusão Digital Profª Iracema Brandão Bairral.	* Orientar pesquisas, assim como construção de apresentação de trabalhos em Power Point e edição de pequenos filmes no Windows Movie Maker a todos alunos e profissionais da educação. * Montar parceria com instituições tecnológicas para viabilizar conhecimento técnico.	Permanente
3. Promover cursos, capacitando o profissional da educação, incentivando-o a utilizar na práxis pedagógica os recursos tecnológicos.	* Aperfeiçoamento do profissional da educação.	Permanente
4. **Promover** parceria com empresas do município.	* Incentivar empresas do município a conveniar-se com instituições municipais que ofereçam suporte tecnológico para viabilizar estágios.	Em até 3 anos
5. Viabilizar a instalação de instituições de cursos técnicos no município.	* Propor convênios às instituições de Ensino Técnico para se instalarem no município.	Em até 3 anos

Publicado por:
Bernardo Bairral Brito
Código Identificador:CF88FAE4

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MESQUITA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 602 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

Autor: **Poder Executivo**

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos da Administração Geral do Poder Executivo do Município de Mesquita, altera as Leis 224/05, 385/07 e 443/08 e dá outras providências.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Plano de Carreira, Cargos e Salários que organiza em carreira os Servidores Públicos da Administração Geral do Município de Mesquita, conforme previsto no artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil e no parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar 004/05.

Art. 2º - A Carreira dos Servidores Públicos Municipais tem como princípios básicos:
I – o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e/ou provas e títulos, com normas estabelecidas em edital específico para orientação da realização do mesmo;
II – habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício da função através de comprovação de titulação específica;
III - eficiência: nível de conhecimentos, habilidade técnica e relações humanas que evidenciem grau de iniciativa para evitar e solucionar problemas;
IV – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao desempenho da função e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
V – a valorização do desempenho e do aperfeiçoamento profissional, objetivando o êxito do serviço público;
VI – a progressão na carreira, através de mudança de grau por tempo de serviço e merecimento.

TÍTULO II
DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO
CAPÍTULO I
DO INGRESSO

Art. 3º - A investidura nos cargos que compõem a carreira dos Servidores Públicos Municipais da Administração Geral ocorrerá com a nomeação, posse e efetivo exercício na classe / grau e referência salarial correspondente à habilitação, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas e /ou provas e títulos.
Parágrafo Único - Para efeito de convocação será respeitada a oferta de vagas e a classificação do concurso.

CAPÍTULO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 4º - O servidor concursado nomeado ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo de 3 (três) anos, conforme o artigo 41 da Constituição da República Federativa do Brasil .
§ 1º - No período mencionado no *caput* deste artigo, a habilidade e a capacidade funcional do servidor serão objetos de avaliação, para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado, atendidos os requisitos de avaliação de desempenho como:
I – disciplina - verifica a integração às regras, normas e procedimentos estabelecidos para o bom andamento do serviço, bem como a forma como se relaciona no ambiente de trabalho;
II - pontualidade e assiduidade – avaliam a freqüência e o cumprimento do horário de trabalho;
III – responsabilidade – analisa como cumpre suas obrigações, o interesse e a disposição na execução de suas atividades;
IV – produtividade – avalia a qualidade na apresentação do trabalho, a capacidade de assimilar e aplicar os ensinamentos na execução de suas atividades;
V - capacidade de iniciativa – avalia o grau de conhecimento, o modo como utiliza e conserva material e equipamentos, o modo como executa suas atividades e o grau de iniciativa para solucionar problemas;
§ 2º - Quatro meses antes do término do período do estágio probatório, a avaliação do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos de I a V.
§ 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, assegurado o devido processo legal.

TÍTULO III
DA CARREIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS
CAPÍTULO I
DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 5º - **Carreira** é um sistema de ascensão, no qual o servidor visa maximizar seus conhecimentos e suas habilidades, fazendo jus a melhores condições salariais, respeitando-se a habilitação, as atribuições e responsabilidades do cargo.

Art. 6º - A Carreira inicia-se mediante efetivo exercício, sob Regime Estatutário e, satisfeitas as normas legais impostas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mesquita e pelo edital do concurso público, o profissional enquadrar-se-á na referência salarial de Grau 1 (piso salarial) da classe para a qual estiver legalmente habilitado.

Art. 7º - **Cargo** é o conjunto de atribuições e responsabilidades a serem exercidos pelos servidores, com denominação própria, números certos de vagas e remuneração paga pelos cofres públicos, nos termos da lei.

Art. 8º – Fica criado 01(um) Cargo de Agrônomo, que pertence ao Grupo de Nível Superior , com as atribuições definidas no parágrafo 2º do Art. 11 e com a carga horária estabelecida no anexo 2.

Art. 9º– Os cargos de Auxiliar Administrativo, Operador de Máquina Pesada, Trabalhador Braçal, oriundos de Nova Iguaçu, são definidos pelas habilitações e atribuições que trouxeram da Prefeitura de origem e serão extintos com a sua vacância.

CAPÍTULO II

DA CONSTRUÇÂO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 10 - O Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores Públicos do Município de Mesquita está estruturado com os seguintes grupos de categorias funcionais, que passam a ser chamados de classe:
I – Grupo de Nível Superior;
II – Grupo de Nível Técnico
III – Grupo de Assistência e Suporte.

Art. 11 - O **Grupo de Nível Superior** é constituído de servidores efetivos nomeados para os cargos de uma das seguintes carreiras:
I – Administrador;
II – Agrônomo,
III - Analista Ambiental;
IV – Analista de Orçamento e Finanças;
V – Analista de Sistemas;
VI - Arquiteto;
VII – Arquivista;
VIII – Assistente Social
IXI – Auditor de Controle Interno;
X – Bibliotecário;
XI - Biólogo Ambiental;
XII – Comunicador Social;
XIII – Contador;
XIV – Economista;
XV – Engenheiro Civil;
XVI– Engenheiro Florestal;
XVII - Inspetor de Trânsito
XVIII – Nutricionista
§ 1º - Integram a carreira de **Administrador** os servidores aprovados em concurso público, que portem habilitação de nível superior especifica em Administração, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis pela concepção e execução de análises organizacionais e propor medidas de otimização do desempenho administrativo da Prefeitura, visando a constante melhoria dos serviços oferecidos à comunidade.
§ 2º - Integram a carreira de **Agronomo** os servidores aprovados em concurso público, que portem habilitação de nível superior especifica em Agronomia, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por atuar como agente de desenvolvimento rural, identificando, promovendo e apoiando iniciativas e arranjos locais que possibilitem a construção de um processo evolutivo e contínuo de geração de renda, respeitabilidade ambiental e eqüidade social, estimular a adoção de práticas de manejo sustentável dos recursos naturais pelas comunidades rurais, incentivar a construção e a consolidação de formas associativas, estimular processos de apoio para elevar o nível de produtividade e competitividade da agricultura familiar, elaborar, executar e acompanhar projetos técnicos destinados ao desenvolvimento rural sustentável além de qualificar os agricultores familiares visando a geração de trabalho e renda no meio rural.
§ 3º - Integram a carreira de **Analista Ambiental** os servidores aprovados em concurso público, que portem habilitação de nível superior especifica na área ambiental , tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis pelo planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas municipais de meio ambiente formuladas no âmbito do município, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental, pelo monitoramento ambiental e gestão, proteção e controle da qualidade ambiental, pelo ordenamento dos recursos florestais, conservação dos ecossistemas, incluindo seu manejo e proteção e pelo estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental..
§ 4º - Integram a carreira de **Analista de Orçamento e Finanças** os servidores aprovados em concurso público, que portem habilitação de nível superior especifica em Ciências Contábeis ou Economia, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por planejar e executar levantamentos e previsões de despesas e receitas para elaboração da proposta orçamentária, coordenar a elaboração e execução da proposta orçamentária, acompanhar a execução do orçamento, tendo em vista, em especial, os limites e demonstrativos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 5º - Integram a carreira de **Analista de Sistemas** os servidores aprovados em concurso público, que portem habilitação de nível superior especifica em Análise de Sistemas, Informática ou Ciência da Computação, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por desenvolver projetos lógicos/físicos de sistemas para atender as necessidades da Administração Municipal, desenvolver e/ou orientar a implantação de sistemas, coordenar e/ou efetuar manutenção de aplicações, analisando dados, procedimentos e performance, desenvolver atividades de programação, documentação e treinamento de usuários, além de exercer outras atribuições compatíveis com a especialização profissional.
§ 6º - Integram a carreira de **Arquiteto** os servidores aprovados em concurso público, que portem habilitação de nível superior especifica em Arquitetura, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por analisar e elaborar projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos, bem como acompanhar e orientar sua execução, além de exercer outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.
§ 7º - Integram a carreira de **Arquivista** os servidores aprovados em concurso público, que portem habilitação de nível superior especifica em Arquivologia, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por organizar documentação de arquivos institucionais e pessoais, criar projetos de museus e exposições, organizar acervos museológicos públicos e privados, dar acesso à informação, conservar acervos, preparar ações educativas ou culturais, planejar e realizar atividades técnico-administrativas, orientar implantação das atividades técnicas e participar da política de criação e implantação de museus e instituições arquivísticas.

§ 8º - Integram a carreira de **Assistente Social** os servidores aprovados em concurso público, que portem habilitação de nível superior especifica em Serviço Social, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por prestar serviços sociais orientando indivíduos, famílias, comunidade e instituições sobre direitos e deveres (normas, códigos e legislação), serviços e recursos sociais e programas de educação; planejar, coordenar e avaliar planos, programas e projetos sociais em diferentes áreas de atuação profissional (seguridade, educação, trabalho, jurídica, habitação e outras), atuando nas esferas pública e privada; orientar e monitorar ações em desenvolvimento relacionados à economia doméstica, nas áreas de habitação, vestuário e têxteis, desenvolvimento humano, economia familiar, educação do consumidor, alimentação e saúde alem de desempenhar tarefas administrativas e articular recursos financeiros disponíveis.

§ 9º - Integram a carreira de **Auditor de Controle Interno** os servidores aprovados em concurso público, que portem habilitação de nível superior especifica em Ciências Contabeis, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por supervisionar e orientar os atos da administração quanto à sua legalidade, criar mecanismos de controle eficazes que permitam a verificação do bom andamento das ações administrativas, implementar sistemas nos mais diversos setores da administração que possibilitem o acompanhamento de todos atos administrativos, executar auditoria pública em todas as repartições, quando for o caso; emitir pareceres sobre as contas municipais e as aplicações das recursos públicos, orientar quanto ao controle e a manutenção dos bens que compõem o patrimônio municipal; elaborar a normatização interna necessária quanto aos procedimentos administrativos, realizar auditorias nas áreas contábil, tributária, financeira, patrimonial, de pessoal, de estoques.

§ 10 - Integram a carreira de **Bibliotecário** os servidores aprovados em concurso público, que portem habilitação de nível superior especifica em Biblioteconomia, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por executar atividades de natureza especializada, bem como atividades de catalogação e classificação de material destinado à biblioteca, atender aos leitores, prestar informações, consultar fichários, indicar estantes, localizar o material desejado, fazer reservas ou empréstimo, bem como manter registro atualizado dos usuários da biblioteca e setores relacionados, fazer a manutenção e organizar as obras do acervo, dispondo-as segundo critério de classificação e catalogação adotado na biblioteca; elaborar listagens relativas a livros, documentos periódicos e outras publicações adquiridas pela biblioteca para divulgação junto aos usuários além de executar outras tarefas compatíveis com sua especialização.

§ 11 - Integram a carreira de **Biólogo Ambiental** os servidores aprovados em concurso público, que portem habilitação de nível superior especifica em Biologia, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por estudar os seres vivos, desenvolver pesquisas na área de Biologia e biologia Ambiental, manejar recursos naturais, desenvolver atividades de educação ambiental, realizar diagnósticos biológicos, moleculares e ambientais, elaborar laudos e pareceres para atividades de licenciamento ambiental e outras atividades correlatas além de outras atividades inerentes à área de formação.

§ 12 - Integram a carreira de **Comunicador Social** os servidores aprovados em concurso público, que portem habilitação de nível superior especifica em Comunicação Social, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por planejar, executar, coordenar e supervisionar as atividades de relações públicas e jornalismo, coletando e/ou produzindo informações sobre as atividades governamentais para a divulgação junto aos meios de comunicação gerais e especializados, além de organizar projetos promocionais, planejar e acompanhar campanhas institucionais.

§ 13 - Integram a carreira de **Contador** os servidores aprovados em concurso público, que portem habilitação de nível superior especifica em Ciências Contábeis, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por planejar, coordenar e supervisionar os trabalhos de análise, registro e auditorias contábeis, orçamentos, balancetes, balanços e auditorias, além de exercer outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

§ 14 - Integram a carreira de **Economista** os servidores aprovados em concurso público, que portem habilitação de nível superior especifica em Ciências Econômicas, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por analisar o ambiente econômico, elaborar e executar projetos de pesquisa econômica, de mercado e de viabilidade econômica, dentre outros, participar do planejamento estratégico e de curto prazo e avaliar políticas de impacto coletivo para o governo, ONG e outras organizações, gerir programação econômico-financeira, atuar nos mercados internos e externos, examinar finanças empresariais. Podem exercer mediação, perícia e arbitragem.

§ 15 - Integram a carreira de **Engenheiro Civil** os servidores aprovados em concurso público, que portem habilitação de nível superior especifica em Engenharia Civil, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por planejar, avaliar e elaborar projetos de engenharia civil, bem como coordenar e fiscalizar obras públicas e construções em geral, executadas direta ou indiretamente pelo Município, realizar serviços de engenharia legal, perícias e arbitramento além de exercer outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

§ 16 - Integram a carreira de **Engenheiro Florestal** os servidores aprovados em concurso público, que portem habilitação de nível superior especifica em Engenharia Florestal, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por realizar estudos de impacto ambiental e conservação da natureza, fazer inventário e estabelecer condições de manejo florestal, estimular o crescimento das espécies florestais em diferentes condições climáticas; orientar atividades de uso do solo; coordenar atividades que visem a redução dos efeitos das pragas, doenças, do fogo e de outros fatores adversos, orientar atividades de silvicultura, agro-silvicultura e técnicas afins, além de exercer outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

§ 17 - Integram a carreira de **Inspetor de Trânsito** os servidores aprovados em concurso público, que possuam certificado de conclusão de Ensino Superior Completo, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por cumprir a legislação de trânsito, no âmbito da competência territorial do Município de Mesquita, executar, mediante prévio planejamento da Unidade competente, operações de trânsito, objetivando a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito, lavrar auto de infração, mediante declaração com preciso relatório do fato e suas circunstâncias, aplicar as medidas administrativas previstas em lei, em decorrência de infração em tese, realizar a fiscalização ostensiva do trânsito com a execução de ações relacionadas à segurança dos usuários das vias urbanas, interferir sobre o uso regular da via, com medidas de segurança, tais como: controlar, desviar, limitar ou interromper o fluxo de veículos sempre que, em função de acidente automobilístico, se fizer necessário, ou quando o interesse público assim o determinar, zelar pela livre circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas do Município, exercer, sobre as vias urbanas do Município, os poderes da polícia administrativa de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes, elaborar a escala de serviço dos agentes e inspecionar além de participar de campanhas educativas de trânsito;

§ 18 - Integram a carreira de **Nutricionista** os servidores aprovados em concurso público, que portem habilitação de nível superior especifica em Nutrição, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por pesquisar, elaborar, dirigir e controlar os programas e serviços de nutrição nas diversas unidades da Prefeitura, bem como para a população do Município, além de realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

Art. 12 - O **Grupo de Nível Técnico** é constituído de servidores efetivos nomeados para os cargos de uma das seguintes carreiras:
I – Agente Fiscal;
II – Fiscal Ambiental;
III – Fiscal de obras;
IV - Fiscal de Posturas;
V – Fiscal de Tributos;
VI – Técnico Ambiental;
VII – Técnico de Contabilidade;
VIII - Técnico em Edificações;
IX – Técnico em Informática;
X – Técnico Tributarista
§ 1º - Integram a carreira de **Agente Fiscal** os servidores aprovados em concurso público, que possuam certificado de conclusão de nível médio ou equivalente e demais requisitos estabelecidos em edital, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por orientar e esclarecer os contribuintes quanto ao cumprimento das obrigações legais referentes ao pagamento de tributos, especialmente em relação aos prazos estabelecidos na legislação fiscal e o andamento de processos empregando os instrumentos administrativos a seu alcance.
§ 2º - Integram a carreira de **Fiscal Ambiental** os servidores aprovados em concurso público, que possuam certificado de conclusão de nível médio ou equivalente e demais requisitos estabelecidos em edital, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por coordenar as tarefas de orientação e informação à população quanto à preservação do meio ambiente e ao cumprimento da legislação pertinente, fiscalizando as atividades potencial ou efetivamente poluidoras e reprimindo as agressões às reservas ambientais.
§ 3º - Integram a carreira de **Fiscal de Obras** os servidores aprovados em concurso público, que possuam certificado de conclusão de nível médio ou equivalente e demais requisitos estabelecidos em edital, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por orientar e fiscalizar o cumprimento de leis, regulamentos e normas que regem as obras públicas e particulares no município.
§ 4º - Integram a carreira de **Fiscal de Postura** os servidores aprovados em concurso público, que possuam certificado de conclusão de nível médio ou equivalente e demais requisitos estabelecidos em edital, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por fiscalizar o cumprimento de leis, regulamentos e normas que regem as obrigações de posturas municipais, inclusive orientando, apurando, notificando e autuando além de realizar outras atribuições compatíveis com sua qualificação.
§ 5º - Integram a carreira de **Fiscal de Tributos** os servidores aprovados em concurso público, que possuam certificado de conclusão de nível médio ou equivalente e demais requisitos estabelecidos em edital, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por orientar e fiscalizar os contribuintes quanto ao cumprimento de leis, regulamentos e normas que regem as obrigações tributárias, inclusive apurando, notificando e autuando, além de realizar outras atribuições compatíveis com sua qualificação.
§ 6º - Integram a carreira de **Técnico Ambiental** os servidores aprovados em concurso público, que possuam certificado de conclusão de nível médio ou equivalente e curso técnico em meio ambiente e demais requisitos estabelecidos em edital, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por coordenar, analisar e emitir parecer sobre o licenciamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidora, promover programas de controle da poluição em seus diferentes aspectos, coordenar a execução de medidas de controle ambiental, além de desenvolver outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.
§ 7º - Integram a carreira de **Técnico de Contabilidade** os servidores aprovados em concurso público, que possuam certificado de conclusão de nível médio ou equivalente e curso técnico de contabilidade e demais requisitos estabelecidos em edital, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por supervisionar e elaborar registros contábeis, orçamentos, balancetes e balanços, além de realizar outras atribuições compatíveis com sua qualificação.
§ 8º - Integram a carreira de **Técnico em Edificações** os servidores aprovados em concurso público, que possuam certificado de conclusão de nível médio ou equivalente e curso técnico em Edificações e demais requisitos estabelecidos em edital, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por coletar dados relativos a edificações e instalações em geral, detalhar projetos, elaborar orçamentos, estudar programas e cronogramas de trabalho, acompanhar a construção de maneira a obedecer as normas técnicas de segurança, como também procurar agir contribuindo na preservação ambiental.
§ 9º - Integram a carreira de **Técnico em Informática** os servidores aprovados em concurso público, que possuam certificado de conclusão de nível médio técnico de informática ou requisitos estabelecidos em edital, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por operar computadores, instalar programas, fazer a manutenção dos componentes, auxiliar na instalação e manutenção de redes de computadores e outras atividades compatíveis com sua especialização.
§ 10 - Integram a carreira de **Técnico Tributarista** os servidores aprovados em concurso público, que possuam certificado de conclusão de nível médio ou equivalente e demais requisitos estabelecidos em edital, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por efetuar análises e estudos econômico - financeiros de interesse da Prefeitura, especialmente na área de tributos, arrecadação e créditos fiscais e propor medidas concernentes à legislação tributária, fiscalização fazendária e administrativo-fiscal, bem como o aprimoramento das práticas e procedimentos vigentes.

Art. 13 - O **Grupo de Assistência e Suporte** é constituído de servidores efetivos nomeados para os cargos de uma das seguintes carreiras:
I – Agente Administrativo
II – Agente Ambiental;
III – Agente de Defesa Civil;

IV – Agente de Trânsito;
V – Guarda Municipal;
VI – Motorista;
VII – Zelador;
VIII – Auxiliar Administrativo (oriundo de Nova Iguaçu)
IX – Operador de Máquina Pesada (oriundo de Nova Iguaçu)
X – Trabalhador Braçal (oriundo de Nova Iguaçu)
§ 1º - Integram a carreira de **Agente Administrativo** os servidores aprovados em concurso público, que possuam certificado de conclusão de nível médio ou equivalente, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por executar e coordenar tarefas de apoio técnico-administrativo aos trabalhos e projetos de diversas áreas, desenvolvendo atividades mais complexas que requeiram certo grau de autonomia.
§ 2º - Integram a carreira de **Agente Ambiental** os servidores aprovados em concurso público, que possuam certificado de conclusão de nível médio ou equivalente, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por realizar atividades de educação ambiental formal e não formal, participar como agente de mobilização comunitária e desenvolvimento de projetos e programas de proteção ao meio ambiente e cidadania, além de outras atividades inerentes à área de formação.
§ 3º - Integram a carreira de **Agente de Defesa Civil** os servidores aprovados em concurso público, que possuam certificado de conclusão de nível médio ou equivalente e demais requisitos estabelecidos em edital, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por realizar Vistoria Técnica Preliminar, preencher formulários e acionar o Sistema de Defesa Civil do município, de acordo com os Planos Específicos, fazer levantamento de ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres, fazer acompanhamento das ocorrências, informando sua evolução até a solução final ao interessado, receber e analisar as informações, classificar as ocorrências e acionar o Sistema de Defesa Civil, de acordo com os Planejamentos Específicos representar a Defesa Civil em locais de emergência, até a chegada de outras autoridades de escalão superior, além de desenvolver outras atividades correlatas que lhes forem designadas.
§ 4º - Integram a carreira de **Agente de Trânsito** os servidores aprovados em concurso público, que possuam certificado de conclusão de nível médio ou equivalente e demais requisitos estabelecidos em edital, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por cumprir a legislação de trânsito, no âmbito da competência territorial do Município de Mesquita, executar, mediante prévio planejamento da Unidade competente, operações de trânsito, objetivando a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito, lavrar auto de infração, mediante declaração com preciso relatório do fato e suas circunstâncias, aplicar as medidas administrativas previstas em lei, em decorrência de infração em tese, realizar a fiscalização ostensiva do trânsito com a execução de ações relacionadas à segurança dos usuários das vias urbanas, interferir sobre o uso regular da via, com medidas de segurança, tais como: controlar, desviar, limitar ou interromper o fluxo de veículos sempre que, em função de acidente automobilístico, se fizer necessário, ou quando o interesse público assim o determinar, zelar pela livre circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas do Município, exercer, sobre as vias urbanas do Município, os poderes da polícia administrativa de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes além de participar de campanhas educativas de trânsito;
§ 5º - Integram a carreira de **Guarda Municipal** os servidores aprovados em concurso público, que possuam certificado de conclusão de nível médio ou equivalente e demais requisitos estabelecidos em edital, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por vigiar as dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizar pessoas, cargas e patrimônio; escoltar pessoas e mercadorias. Controlar objetos e cargas; vigiar parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiar presos. Comunicar-se via rádio ou telefone e prestar informações ao público e aos órgãos competentes.
§ 6º - Integram a carreira de **Motorista** os servidores aprovados em concurso público, que possuam certificado de conclusão de nível médio ou equivalente e demais requisitos estabelecidos em edital, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por conduzir veículo oficial, inclusive ambulâncias, cuidar da manutenção do veículo sobre a sua responsabilidade, indicando ao setor competente as necessidades do mesmo, além de atuar em estrita sintonia com o Código Nacional de Trânsito.
§ 7º - Integram a carreira de **Zelador** os servidores aprovados em concurso público, que possuam certificado de conclusão de nível médio ou equivalente e demais requisitos estabelecidos em edital, tenham sido nomeados para o cargo e sejam responsáveis por zelar pela segurança das pessoas e do patrimônio de edifícios de apartamentos, edifícios comerciais, igrejas e outros, atender e controlar a movimentação de pessoas e veículos no estacionamento, receber objetos, mercadorias, materiais, equipamentos e realizar pequenos reparos.

Art. 14 – Para efeito de Plano de Carreira, são elementos constitutivos:
I – **Quadro** é o conjunto de carreiras necessárias ao plano de desenvolvimento das ações do poder público municipal.
II - **Classe** é o Conjunto de cargos com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade, e o mesmo nível de escolaridade, relacionados nas tabelas do Anexo 1 e do Anexo 2.
III - **Referência salarial** é a posição ocupada pelo servidor na tabela de vencimentos do Anexo 1, definida pela Classe e pelo Grau.
IV – **Piso salarial** é o vencimento básico e inicial do cargo onde o servidor concursado será nomeado e cumprirá o período de estágio probatório e corresponde à referência salarial do grau 1 da tabela de vencimentos do Anexo 1;
V – **Efetivo Exercício** – Período de trabalho contínuo do servidor na Prefeitura de Mesquita, iniciado no primeiro dia do estagio probatório.
VI – **Grau**– Posicionamento do vencimento em cada classe, organizado na vertical, em ordem numérica, para os cargos de provimento efetivo do Executivo Municipal;

Art. 15 - O servidor perceberá vencimentos expressos em moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.
Parágrafo Único – O acréscimo pecuniário adquirido pela Progressão de grau, incorpora-se ao vencimento do servidor.

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 16 - As promoções obedecerão ao critério de efetivo exercício e merecimento.

Art. 17 - O desenvolvimento do servidor nas Carreiras das diversas áreas da Administração Geral do Município dar-se-á mediante progressão de grau ;
Parágrafo Único - A Progressão de grau é a passagem do servidor efetivo de um grau de vencimento para o subsequente, dentro da faixa de vencimentos do cargo a que pertencer, desde que cumpridos os requisitos do Art. 18.

Art. 18 - A Progressão de grau corresponderá a um acréscimo de 05% (cinco por cento) sobre o vencimento e será concedida ao servidor efetivo, a cada 03 (três) anos, limitada a 18 (dezoito) graus, conforme anexo 1, desde que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:
I – cumprir o interstício mínimo de 03(três) anos de efetivo exercício no cargo, entre uma progressão e outra;
II – obter o conceito de aptidão nas 03 (três) últimas avaliações de desempenho.
III – requerer no Departamento de Recursos Humanos/SEMAD, através de formulário próprio (anexo 3),
§ 1º - Os efeitos pecuniários da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o servidor cumprir o requisito do Inciso I, desde que tenha atendido as exigências dos incisos II e III.
§ 2º - A contagem de tempo para novo período será iniciada no dia seguinte àquele que o servidor houver completado o período anterior, desde que tenha preenchido os requisitos para obter a progressão.
§ 3º - Só poderão cumprir a exigência do Inciso III deste Artigo e, por conseguinte, obter a progressão de carreira, os servidores que estejam em efetivo exercício no ato do requerimento.

Art. 19 - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de progressão, sempre que o servidor:
I - somar 2 (duas) penalidades de advertência;
II - sofrer pena de suspensão disciplinar;
III - completar acima de 5 (cinco) faltas injustificadas por ano;
Parágrafo Único - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas nos incisos de I a III, inicia-se nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 20 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de progressão:
I – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a 90 (noventa) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;
II – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a 30 (trinta) dias;
III – Os afastamentos para exercício de atividades e prestação de serviços a outras entidades e órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 21 - Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no 2º (segundo) grau da classe de ingresso na carreira, não sendo exigida a aplicação do Inciso III do Artigo 18.

Art. 22 - Se por omissão, a chefia imediata deixar de realizar uma ou mais avaliações de desempenho, o número de avaliações não realizadas no interstício será subtraído do número de avaliações de desempenho individual exigidas para progressão.

CAPÍTULO IV
JORNADA DE TRABALHO

Art. 23 – O valor atribuído a cada classe de vencimento será devido pela jornada de trabalho prevista para o cargo a que pertence o servidor.
Parágrafo Único – A jornada de trabalho de cada cargo efetivo está especificada no Anexo 2 desta Lei.

CAPITULO V
DO VENCIMENTO E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 24 - Os vencimentos iniciais ou pisos salariais dos cargos efetivos estão definidos no Grau 1 de cada uma das Classes da tabela de vencimentos do Anexo 1 desta Lei**.**

Art. 25 – A tabela de vencimentos do Quadro de Provimento Efetivo das Carreiras da Administração Geral da Prefeitura Municipal de Mesquita, para fins de Progressão na Carreira, é a constante do Anexo I desta Lei.

Art. 26 – Cada cargo de provimento efetivo integra uma Classe e possui Dezoito Graus de Vencimento, sobre o qual incidirão todas as vantagens a que o servidor fizer jus.

Art. 27 – O servidor titular de cargo efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão perceberá seus vencimentos conforme a Lei 349 de 2006 e se exonerado do cargo em comissão, voltará a perceber apenas o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo Único – Os servidores do quadro efetivo nomeados para cargos em comissão terão direito à progressão de grau apenas pelos seus cargos efetivos.

TITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Os efeitos do artigo 88 da Lei Complementar 004/05 não se aplicam às regras de progressão de grau do PCCS.

Art. 29 - A entrada em vigência desta lei considerará, para efeito de enquadramento, todos os prazos anteriores, mas não gerará nenhum crédito pecuniário retroativo aos servidores enquadrados, que terão direito a seus novos vencimentos somente a partir da data de entrada desta lei em vigor.
Parágrafo Único – O servidor que na data da entrada em vigor desta lei tiver completado 3 ou mais anos de efetivo exercício, embora não se beneficie dos efeitos do Parágrafo 1º do Artigo 18, será beneficiado pelo Parágrafo 2º do mesmo artigo para consideração de tempo de efetivo exercício.

Art. 30– Para os servidores oriundos da Prefeitura de Nova Iguaçu, o efetivo exercício se inicia no primeiro dia de trabalho na Prefeitura de Mesquita, para efeito de enquadramento, sem gerar créditos pecuniários retroativos à data de entrada desta lei em vigor**.**

Art. 31 - O Quadro a que se refere o inciso I do Art. 14 deverá ser observado na criação de novos cargos, os quais deverão ser enquadrados nos grupos de categorias funcionais definidos no artigo 10 e pelo inciso II do Art. 14 como Classe e com sua Referência Salarial no Inciso III do mesmo artigo.

Art. 32 - A despesa com pessoal do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.
Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
III – se não houver vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 33 – Esta lei não contempla os servidores das carreiras da educação, da saúde e procuradores do Município, cujos planos de cargos e salários deverão ser definidos por leis especificas.

Art. 34 – Os servidores públicos municipais são vinculados ao Regime de Previdência próprio – Mesquitaprev.

Art. 35 - Integram a presente Lei, os anexos 1, 2 e 3.

Art. 36 - Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano de 2010.

Art. 37 – Esta lei revoga todos os dispositivos contrários.

Mesquita, RJ, 30 de dezembro de 2009.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

ANEXO 1

Tempo de efetivo exercicio	**Grau**	**Classe**		
		Grupo de Nivel Superior	***Grupo de Nível Tecnico***	***Grupo de Assistencia e Suporte***
0-2 anos	1	R$ 1.200,00	R$ 1.000,00	R$ 800,00
3-5 anos	2	R$ 1.260,00	R$ 1.050,00	R$ 840,00
6-8 anos	3	R$ 1.323,00	R$ 1.102,50	R$ 882,00
9-11 anos	4	R$ 1.389,15	R$ 1.157,63	R$ 926,10
12-14 anos	5	R$ 1.458,61	R$ 1.215,51	R$ 972,41
15-17 anos	6	R$ 1.531,54	R$ 1.276,28	R$ 1.021,03
18-20 anos	7	R$ 1.608,11	R$ 1.340,10	R$ 1.072,08
21-23 anos	8	R$ 1.688,52	R$ 1.407,10	R$ 1.125,68

24-26 anos	9	R$ 1.772,95	R$ 1.477,46	R$ 1.181,96
27-29 anos	10	R$ 1.861,59	R$ 1.551,33	R$ 1.241,06
30-32 anos	11	R$ 1.954,67	R$ 1.628,89	R$ 1.303,12
33-35 anos	12	R$ 2.052,41	R$ 1.710,34	R$ 1.368,27
36-38 anos	13	R$ 2.155,03	R$ 1.795,86	R$ 1.436,69
39-40 anos	14	R$ 2.262,78	R$ 1.885,65	R$ 1.508,52
42-44 anos	15	R$ 2.375,92	R$ 1.979,93	R$ 1.583,95
45-47 anos	16	R$ 2.494,71	R$ 2.078,93	R$ 1.663,14
48-50 anos	17	R$ 2.619,45	R$ 2.182,87	R$ 1.746,30
51 ou mais	18	R$ 2.750,42	R$ 2.292,02	R$ 1.833,61

Anexo 2

Cargo	Carga Horária Semanal	Classe
Analista de Sistemas	40 horas	Superior
Arquiteto	40 horas	Superior
Engenheiro Civil	40 horas	Superior
Engenheiro Florestal	40 horas	Superior
Administrador	40 horas	Superior
Agrônomo	40 horas	Superior
Analista Ambiental	40 horas	Superior
Analista de Orçamento e Finanças	40 horas	Superior
Arquivista	40 horas	Superior
Assistente Social	30 horas	Superior
Auditor de Controle Interno	40 horas	Superior
Bibliotecário	40 horas	Superior
Biólogo Ambiental	40 horas	Superior
Comunicador Social	30 horas	Superior
Contador	40 horas	Superior
Economista	40 horas	Superior
Inspetor de Trânsito	40 horas	Superior
Nutricionista	20 horas	Superior
Agente Fiscal	40 horas	Tecnico
Fiscal Ambiental	40 horas	Tecnico
Fiscal de obras	40 horas	Tecnico
Fiscal de Posturas	40 horas	Tecnico
Fiscal de Tributos	40 horas	Tecnico
Técnico Ambiental	40 horas	Tecnico
Técnico de Contabilidade	40 horas	Tecnico
Técnico em Edificações	40 horas	Tecnico
Técnico em Informática	40 horas	Tecnico

Técnico Tributarista	40 horas	Tecnico
Agente Administrativo	40 horas	Assistencia e Suporte
Agente Ambiental	40 horas	Assistencia e Suporte
Agente de Defesa Civil	44 horas	Assistencia e Suporte
Agente de Trânsito	40 horas	Assistência e Suporte
Guarda Municipal	40 horas	Assistencia e Suporte
Motorista	40 horas	Assistencia e Suporte
Zelador	40 horas	Assistencia e Suporte
Auxiliar Administrativo	40 horas	Assistencia e Suporte
Operador de Máquina Pesada	40 horas	Assistencia e Suporte
Trabalhador Braçal	40 horas	Assistencia e Suporte

ANEXO 3

R E Q U E R I M E N T O

O(A) servidor(a) _____, matricula _____, lotado no(a) _____, ocupando o cargo de _____,
em conformidade com o Inciso III do Artigo 19 da Lei XXXXX de XXXXX, **requer** à Prefeitura Municipal de Mesquita seja efetuada sua progressão de grau relativa ao efetivo exercício desde _____/_____/_____, data em que obteve sua última progressão de grau.

Neste termos,

Pede deferimento.

_____, _____de _____de_____

_____
Assinatura do servidor requerente

PARA USO DO DRH/SEMAD

NOME DA CHEFIA IMEDIATA:_____

RESULTADO DAS 3 ÚLTIMAS AVALIAÇÕES:

1ª avaliação do triênio - apto ( ) inapto ( )
2ª avaliação do triênio - apto ( ) inapto ( )
3ª avaliação do triênio - apto ( ) inapto ( )

Deferido ( ) Indeferido ( )

_____
Diretor de Recursos Humanos / SEMAD

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:9CC31EDE